

CÓDIGO

**MUNDIAL
ANTIDOPAGEM**

2021

Código Mundial Antidopagem

O *Código Mundial Antidopagem* foi adotado pela primeira vez em 2003 e entrou em vigor em 2004. Teve três alterações posteriores, tendo a primeira entrado em vigor em 01 de janeiro de 2009, a segunda entrado em vigor em 01 de janeiro de 2015 e a terceira entrado em vigor em 01 de abril de 2018 (alterações de conformidade). O *Código Mundial Antidopagem* de 2021 revisto está em vigor desde 01 de janeiro de 2021.

Publicado por:

Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA)
Stock Exchange Tower
800 Place Victoria (Suite 1700)
PO Box 120
Montreal, Quebec
Canadá H4Z 1B7

Site: www.wada-ama.org

Tel.: +1 514 904 9232

Fax: +1 514 904 8650

E-mail: code@wada-ama.org

Índice

	Página
OBJETIVO, ESCOPO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO CÓDIGO	8
O CÓDIGO	8
O PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM	8
PADRÕES INTERNACIONAIS	9
DOCUMENTOS TÉCNICOS	9
MODELOS DE MELHORES PRÁTICAS E DIRETRIZES	9
RAZÕES FUNDAMENTAIS PARA O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM	10
PRIMEIRA PARTE CONTROLE DE DOPAGEM	11
INTRODUÇÃO	12
ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM	13
ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPAGEM	13
2.1 PRESENÇA DE UMA <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU DE SEUS <i>METABÓLITOS</i> OU <i>MARCADORES</i> NA AMOSTRA DE UM <i>ATLETA</i>	13
2.2 <i>USO</i> OU <i>TENTATIVA DE USO</i> POR UM <i>ATLETA</i> DE UMA <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU DE UM <i>MÉTODO PROIBIDO</i>	14
2.3 FUGA, RECUSA OU NÃO COMPARECIMENTO PARA FINS DE COLETA DE AMOSTRA POR PARTE DE UM <i>ATLETA</i>	14
2.4 FALHAS DE LOCALIZAÇÃO POR UM <i>ATLETA</i>	14
2.5 <i>FRAUDE</i> OU <i>TENTATIVA DE FRAUDE</i> EM QUALQUER MOMENTO DO <i>CONTROLE DE DOPAGEM</i> POR PARTE DE UM <i>ATLETA</i> OU DE OUTRA <i>PESSOA</i>	14
2.6 <i>POSSE</i> DE UMA <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU DE UM <i>MÉTODO PROIBIDO</i> POR PARTE DE UM <i>ATLETA</i> OU DE UMA <i>PESSOA DE APOIO AO ATLETA</i>	14
2.7 <i>TRÁFICO</i> OU <i>TENTATIVA DE TRÁFICO</i> DE QUALQUER <i>SUBSTÂNCIA PROIBIDA</i> OU <i>MÉTODO PROIBIDO</i> POR UM <i>ATLETA</i> OU OUTRA <i>PESSOA</i>	15
2.8 <i>ADMINISTRAÇÃO</i> OU <i>TENTATIVA DE ADMINISTRAÇÃO</i>	15
2.9 <i>CUMPLICIDADE</i> OU <i>TENTATIVA DE CUMPLICIDADE</i> POR PARTE DE UM <i>ATLETA</i> OU DE OUTRA <i>PESSOA</i>	15
2.10 <i>ASSOCIAÇÃO PROIBIDA</i> POR PARTE DE UM <i>ATLETA</i> OU DE OUTRA <i>PESSOA</i>	15
2.11 <i>ATOS DE DESINCENTIVO</i> OU <i>RETALIAÇÃO</i> POR UM <i>ATLETA</i> OU POR OUTRA <i>PESSOA</i> CONTRA DENÚNCIAS FEITAS A AUTORIDADES	16
ARTIGO 3 PROVA DE DOPAGEM	16
3.1 ÔNUS E CRITÉRIOS DE PROVA	16
3.2 MÉTODOS DE VERIFICAÇÃO DE FATOS E SUSPEITAS	17
ARTIGO 4 LISTA PROIBIDA	19
4.1 PUBLICAÇÃO E REVISÃO DA <i>LISTA PROIBIDA</i>	19
4.2 <i>SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS</i> E <i>MÉTODOS PROIBIDOS</i> IDENTIFICADOS NA <i>LISTA PROIBIDA</i>	19
4.3 CRITÉRIOS PARA A INCLUSÃO DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS NA <i>LISTA PROIBIDA</i>	20
4.4 <i>AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO</i> (“ <i>AUTs</i> ”)	20
4.5 PROGRAMA DE MONITORAMENTO	23
ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES	23
5.1 FINALIDADE DOS <i>TESTES</i> E DAS INVESTIGAÇÕES	23
5.2 AUTORIDADE DE <i>TESTE</i>	24
5.3 <i>TESTES EM EVENTOS</i>	24
5.4 REQUISITOS PARA <i>TESTES</i>	25
5.5 INFORMAÇÕES DE LOCALIZAÇÃO DO <i>ATLETA</i>	25
5.6 <i>ATLETAS APOSENTADOS</i> QUE VOLTAM A <i>COMPETIR</i>	26

5.7	INVESTIGAÇÕES E COLETA DE INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA	26
ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS		26
6.1	USO DE LABORATÓRIOS CREDENCIADOS E APROVADOS E USO DE OUTROS LABORATÓRIOS	26
6.2	FINALIDADE DA ANÁLISE DE AMOSTRAS E DADOS	27
6.3	PESQUISA EM AMOSTRAS E DADOS	27
6.4	PADRÕES PARA ANÁLISE DE AMOSTRAS E RELATÓRIO	27
6.5	ANÁLISE ADICIONAL DE AMOSTRAS ANTES DE OU DURANTE GESTÃO DE RESULTADOS OU AUDIÊNCIA	27
6.6	ANÁLISE ADICIONAL DE UMA AMOSTRA APÓS ESTA TER APRESENTADO RESULTADO NEGATIVO OU NÃO TER VIOLADO QUALQUER REGRA ANTIDOPAGEM	27
6.7	SEPARAÇÃO DE AMOSTRA A OU B	28
6.8	DIREITO DA AMA DE DETER AMOSTRAS E DADOS	28
ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS: RESPONSABILIDADE, REVISÃO INICIAL, NOTIFICAÇÃO E SUSPENSÕES PROVISÓRIAS		28
7.1	RESPONSABILIDADE PELA CONDUÇÃO DA GESTÃO DE RESULTADOS	29
7.2	REVISÃO E NOTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPAGEM	30
7.3	IDENTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÕES ANTERIORES DE REGRA ANTIDOPAGEM	30
7.4	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS SUSPENSÕES PROVISÓRIAS	30
7.5	DECISÕES DA GESTÃO DE RESULTADOS	32
7.6	NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DA GESTÃO DE RESULTADOS	32
7.7	APOSENTADORIA DO ESPORTE	32
ARTIGO 8 GESTÃO DE RESULTADOS: DIREITO À AUDIÊNCIA JUSTA E NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DA AUDIÊNCIA		33
8.1	AUDIÊNCIAS JUSTAS	33
8.2	AUDIÊNCIAS DE EVENTOS	33
8.3	DISPENSA DE AUDIÊNCIA	33
8.4	NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES	33
8.5	AUDIÊNCIA ÚNICA PERANTE A CAE.....	33
ARTIGO 9 DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS		34
ARTIGO 10 SANÇÕES A ATLETAS DE ESPORTES INDIVIDUAIS		34
10.1	DESQUALIFICAÇÃO DE RESULTADOS NO EVENTO DURANTE O QUAL OCORRER UMA VIOLAÇÃO DE REGRA ANTIDOPAGEM	34
10.2	INELEGIBILIDADE POR PRESENÇA, USO OU TENTATIVA DE USO OU POSSE DE UMA SUBSTÂNCIA PROIBIDA OU DE UM MÉTODO PROIBIDO	34
10.3	INELEGIBILIDADE POR OUTRAS VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPAGEM	36
10.4	AGRAVANTES QUE PODEM AUMENTAR O PERÍODO DE INELEGIBILIDADE	36
10.5	ELIMINAÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE QUANDO NÃO HOUVER FALHA/CULPA OU NEGLIGÊNCIA	37
10.6	REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE COM BASE EM AUSÊNCIA SIGNIFICATIVA DE FALHA/CULPA OU NEGLIGÊNCIA	37
10.7	ELIMINAÇÃO, REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE OU OUTRAS CONSEQUÊNCIAS POR OUTROS MOTIVOS QUE NÃO SEJAM FALHA/CULPA ...	38
10.8	ACORDOS DE GESTÃO DE RESULTADOS	40
10.9	VIOLAÇÕES MÚLTIPLAS	41
10.10	DESQUALIFICAÇÃO DE RESULTADOS EM COMPETIÇÕES POSTERIORES À COLETA DE AMOSTRA OU À VIOLAÇÃO DE REGRA ANTIDOPAGEM	43
10.11	PRÊMIO EM DINHEIRO CONFISCADO	43
10.12	CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	43
10.13	INÍCIO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE	43
10.14	CONDIÇÕES DURANTE A INELEGIBILIDADE OU A SUSPENSÃO PROVISÓRIA	45
10.15	PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE SANÇÃO	46

ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPES	46
11.1 TESTES EM ESPORTES EM EQUIPE	46
11.2 CONSEQUÊNCIAS PARA ESPORTES EM EQUIPE	46
11.3 O ÓRGÃO DIRIGENTE DO EVENTO OU A FEDERAÇÃO INTERNACIONAL PODERÁ DEFINIR CONSEQUÊNCIAS MAIS RIGOROSAS PARA OS ESPORTES EM EQUIPE	46
ARTIGO 12 SANÇÕES POR SIGNATÁRIOS CONTRA OUTRAS ENTIDADES ESPORTIVAS	47
ARTIGO 13 GESTÃO DE RESULTADOS: RECURSOS	47
13.1 DECISÕES OBJETO DE RECURSO	47
13.2 RECURSOS DE DECISÕES RELATIVAS A VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPAGEM, CONSEQUÊNCIAS, SUSPENSÕES PROVISÓRIAS, IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES E AUTORIDADE	48
13.3 FALHA DE UMA ORGANIZAÇÃO ANTIDOPAGEM EM PROFERIR UMA DECISÃO EM PRAZO RAZOÁVEL	50
13.4 RECURSOS RELATIVOS ÀS AUTs	50
13.5 NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DE RECURSO	50
13.6 RECURSOS DE DECISÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 24.1	50
13.7 RECURSOS DE DECISÕES DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS	51
ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS	51
14.1 INFORMAÇÕES SOBRE RESULTADOS ANALÍTICOS ADVERSOS, RESULTADOS ATÍPICOS E OUTRAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPAGEM	51
14.2 NOTIFICAÇÃO DE DECISÕES DE VIOLAÇÃO DE REGRA ANTIDOPAGEM OU DE VIOLAÇÕES DE INELEGIBILIDADE OU DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA E SOLICITAÇÃO DE ARQUIVOS	52
14.3 DIVULGAÇÃO PÚBLICA	52
14.4 RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS	53
14.5 BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTROLE DE DOPAGEM E MONITORAMENTO DE CONFORMIDADE	53
14.6 PRIVACIDADE DOS DADOS	54
ARTIGO 15 IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES	54
15.1 EFEITO VINCULATIVO AUTOMÁTICO DE DECISÕES TOMADAS POR ORGANIZAÇÕES ANTIDOPAGEM SIGNATÁRIAS	54
15.2 IMPLEMENTAÇÃO DE OUTRAS DECISÕES POR ORGANIZAÇÕES ANTIDOPAGEM	55
15.3 IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES POR ÓRGÃO NÃO SIGNATÁRIO	55
ARTIGO 16 CONTROLE DE DOPAGEM PARA ANIMAIS COMPETINDO EM ESPORTES	56
ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO	56
SEGUNDA PARTE EDUCAÇÃO E PESQUISA	57
ARTIGO 18 EDUCAÇÃO	58
18.1 PRINCÍPIOS	58
18.2 PROGRAMA E PLANO DE EDUCAÇÃO POR PARTE DOS SIGNATÁRIOS	58
ARTIGO 19 PESQUISA	60
19.1 FINALIDADE E OBJETIVOS DA PESQUISA ANTIDOPAGEM	60
19.2 TIPOS DE PESQUISA	60
19.3 COORDENAÇÃO DE PESQUISA E COMPARTILHAMENTO DE RESULTADOS	60
19.4 PRÁTICAS DE PESQUISA	60
19.5 PESQUISA COM O USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS E DE MÉTODOS PROIBIDOS	60
19.6 USO INDEVIDO DE RESULTADOS	60
TERCEIRA PARTE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	61
ARTIGO 20 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS SIGNATÁRIOS E DA AMA	62
20.1 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL	62
20.2 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO COMITÊ PARALÍMPICO INTERNACIONAL	63

20.3	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS	64
20.4	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS <i>COMITÊS OLÍMPICOS NACIONAIS</i> E <i>COMITÊS PARALÍMPICOS NACIONAIS</i>	66
20.5	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS <i>ORGANIZAÇÕES NACIONAIS ANTIDOPAGEM</i>	68
20.6	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS <i>ORGANIZAÇÕES DE GRANDE EVENTO</i>	69
20.7	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA <i>AMA</i>	70
20.8	COOPERAÇÃO QUANTO A REGULAMENTOS DE TERCEIROS	71
ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS ATLETAS E DE OUTRAS PESSOAS		72
21.1	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS <i>ATLETAS</i>	72
21.2	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO <i>PESSOAL DE APOIO AO ATLETA</i>	72
21.3	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DE OUTRAS <i>PESSOAS SUJEITAS AO CÓDIGO</i>	73
21.4	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS <i>ORGANIZAÇÕES REGIONAIS ANTIDOPAGEM</i>	73
ARTIGO 22 ENVOLVIMENTO DOS GOVERNOS		73
QUARTA PARTE ACEITAÇÃO, CONFORMIDADE, MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO		76
ARTIGO 23 ACEITAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO		77
23.1	ACEITAÇÃO DO <i>CÓDIGO</i>	77
23.2	IMPLEMENTAÇÃO DO <i>CÓDIGO</i>	77
23.3	IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS ANTIDOPAGEM	78
ARTIGO 24 MONITORAMENTO E GARANTIA DE CONFORMIDADE COM O CÓDIGO E COM A CONVENÇÃO DA UNESCO		79
24.1	MONITORAMENTO E GARANTIA DE CONFORMIDADE COM O <i>CÓDIGO</i>	79
24.2	MONITORAMENTO DE CONFORMIDADE COM A <i>CONVENÇÃO DA UNESCO</i>	84
ARTIGO 25 MODIFICAÇÃO E DESISTÊNCIA		84
25.1	MODIFICAÇÃO	84
25.2	DESISTÊNCIA DE ACEITAÇÃO DO <i>CÓDIGO</i>	84
ARTIGO 26 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO		85
ARTIGO 27 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		85
27.1	APLICAÇÃO GERAL DO <i>CÓDIGO</i> DE 2021	85
27.2	EXCEÇÃO NÃO RETROATIVA AOS ARTIGOS 10.9.4 E 17 OU SALVO SE O PRINCÍPIO DE “ <i>LEX MITIOR</i> ” FOR APLICÁVEL	85
27.3	APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS ANTES DO <i>CÓDIGO</i> DE 2021	85
27.4	MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES QUANDO A PRIMEIRA VIOLAÇÃO TIVER OCORRIDO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2021	86
27.5	ALTERAÇÕES ADICIONAIS DO <i>CÓDIGO</i>	86
27.6	MODIFICAÇÕES À <i>LISTA PROIBIDA</i>	86
APÊNDICE 1 DEFINIÇÕES		87
DEFINIÇÕES		88



OBJETIVO, ESCOPO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO CÓDIGO

Os objetivos do *Código* Mundial Antidopagem e do Programa Mundial Antidopagem que o apoia são:

- Proteger o direito fundamental dos *Atletas* de participar de esportes livres de dopagem e, assim, promover a saúde, justiça e igualdade para *Atletas* do mundo todo, e
- Garantir programas de antidopagem harmonizados, coordenados e eficazes nacional e internacionalmente no que diz respeito à prevenção de dopagem, incluindo:

Educação – conscientizar, informar, comunicar, disseminar valores e desenvolver habilidades para a vida e capacidade de tomada de decisão de forma a prevenir violações de regra antidopagem, sejam elas intencionais ou não.

Dissuasão – desestimular potenciais casos de dopagem, ao garantir que haja regras e sanções sólidas e relevantes para todas as partes interessadas.

Deteção – um sistema eficaz de *Testes* e de investigações não apenas aumenta o efeito de dissuasão, mas também é eficaz para proteger o espírito esportivo e *Atletas* que estejam limpos, ao identificar aqueles que violam a regra antidopagem, além de contribuir para desestimular práticas de dopagem.

Cumprimento – julgar e aplicar sanções aos indivíduos que violaram regra antidopagem.

Regras legais – garantir que todas as partes interessadas relevantes concordem em cumprir o *Código* e os *Padrões Internacionais*, e que todas as medidas tomadas durante a implementação dos seus programas antidopagem respeitem o *Código*, os *Padrões Internacionais*, e os princípios de proporcionalidade e de direitos humanos.

O *Código*

O *Código* é o documento fundamental e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem nos esportes. O objetivo do *Código* é estimular o esforço antidopagem por meio da harmonização universal dos princípios antidopagem. Ele foi criado de forma a ser específico o bastante para harmonizar integralmente as questões que demandam uniformidade, ainda que seja geral o suficiente em outras áreas para permitir flexibilidade em relação à implantação dos princípios antidopagem acordados. O *Código* foi elaborado levando em consideração os princípios de proporcionalidade e de direitos humanos.¹

O Programa Mundial Antidopagem

O Programa Mundial Antidopagem engloba todos os princípios necessários para garantir o mais alto nível de harmonização e as melhores práticas em programas antidopagem internacionais e nacionais. Os princípios são:

Nível 1: O *Código*

Nível 2: *Padrões Internacionais* e *Documentos Técnicos*

¹ [Comentário: A Carta Olímpica e a Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte de 2005, adotada em Paris em 19 de outubro de 2005 (“Convenção da UNESCO”) reconhecem a prevenção e a luta contra a dopagem no esporte como uma parte crítica da missão do Comitê Olímpico Internacional e da UNESCO, e também reconhecem o papel fundamental do Código.]

Nível 3: Modelos de Melhores Práticas e Diretrizes

Padrões Internacionais

Os *Padrões Internacionais* para diferentes áreas técnicas e operacionais do programa antidopagem foram e serão desenvolvidos em colaboração com os *Signatários* e governos, sendo aprovados pela *AMA*. O objetivo dos *Padrões Internacionais* é a harmonização entre *Organizações Antidopagem* responsáveis pelas partes técnicas e operacionais específicas dos programas antidopagem. A adesão aos *Padrões Internacionais* é obrigatória para conformidade com o *Código*. Os *Padrões Internacionais* podem ser revistos periodicamente pelo Comitê Executivo da *AMA*, após consultar os *Signatários*, governos e outras partes interessadas. Os *Padrões Internacionais* e todas as revisões serão publicados no site da *AMA* e entrarão em vigor na data indicada no *Padrão Internacional* ou na revisão.²

Documentos Técnicos

Documentos Técnicos relativos às exigências técnicas para a implementação de um *Padrão Internacional* podem ser aprovados e publicados periodicamente pelo *Comitê Executivo da AMA*. A adesão aos *Documentos Técnicos* é obrigatória para conformidade com o *Código*. Quando a implementação de um *Documento Técnico* novo ou revisto não ocorrer em tempo hábil, o *Comitê Executivo da AMA* permitirá que sejam devidamente consultados os *Signatários*, governos e outras partes interessadas. Os *Documentos Técnicos* entrarão em vigor imediatamente na data de sua publicação no site da *AMA*, salvo se for indicada outra data posterior.³

Modelos de Melhores Práticas e Diretrizes

Os modelos de melhores práticas e diretrizes com base no *Código* e nos *Padrões Internacionais* foram e serão desenvolvidos para oferecer soluções em diferentes áreas da antidopagem. Os modelos e diretrizes serão recomendados pela *AMA* e ficarão disponíveis aos *Signatários* e a outras partes interessadas, mas não serão obrigatórios. Além de apresentar modelos de documentação antidopagem, a *AMA* também deixará disponível aos *Signatários* a assistência de treinamento.⁴

² [Comentário: Os *Padrões Internacionais* contêm grande parte dos detalhes técnicos necessários para a implementação do *Código* e serão elaborados por especialistas, em consulta com os *Signatários*, governos e outras partes interessadas. Os *Padrões Internacionais* serão apresentados em documentos separados. É importante que o *Comitê Executivo da AMA* seja capaz de fazer mudanças oportunas aos *Padrões Internacionais* sem solicitar qualquer alteração do *Código*.]

³ [Comentário: Por exemplo, quando for exigido um procedimento analítico adicional antes de uma Amostra ser divulgada como um Resultado Analítico Adverso, esse procedimento deve estar previsto em um *Documento Técnico* emitido imediatamente pelo Comitê Executivo da *AMA*.]

⁴ [Comentário: Estes modelos de documentos oferecem alternativas para que as partes interessadas possam escolher. Alguns interessados podem optar por adotar as regras do modelo e outros modelos de melhores práticas na íntegra. Outros podem resolver adotar os modelos com modificações. Outras partes interessadas ainda podem optar por desenvolver suas próprias regras coerentes com os princípios gerais e requisitos específicos definidos no *Código*.]

Foram desenvolvidos modelos de documentos ou diretrizes para partes específicas do trabalho antidopagem. Estes modelos podem continuar a ser desenvolvidos, dependendo das necessidades e expectativas das partes interessadas, que sejam amplamente reconhecidas.]



RAZÕES FUNDAMENTAIS PARA O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

Os programas antidopagem procuram preservar o que é intrinsecamente valioso no esporte. Este valor intrínseco muitas vezes é chamado de “espírito esportivo”: a busca ética da excelência humana por meio do compromisso de aperfeiçoamento dos talentos naturais de cada *Atleta*.

Os programas antidopagem procuram proteger a saúde dos *Atletas* e proporcionar a eles a busca da excelência humana sem o *Uso de Substâncias e Métodos Proibidos*.

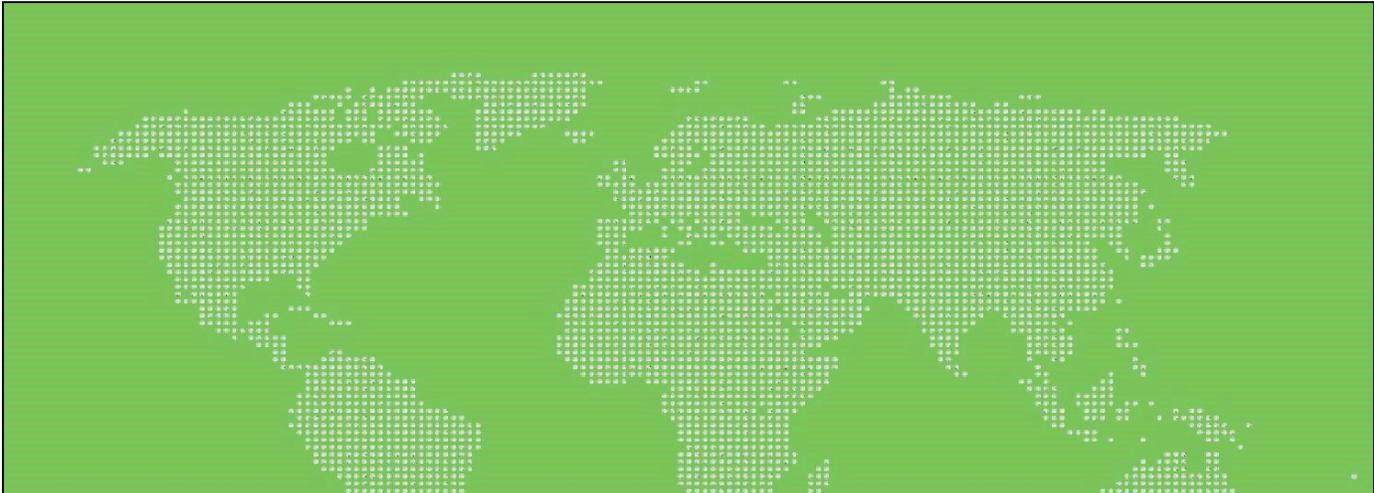
Os programas antidopagem buscam preservar a integridade do esporte em relação ao respeito às regras, aos outros competidores, a uma competição justa, à igualdade de condições, e ao valor do jogo limpo para o mundo.

O espírito esportivo é a celebração do espírito humano, do corpo e da mente. É a essência do Olimpismo e se reflete em valores que encontramos no e pelo esporte, incluindo:

- Saúde
- Ética, jogo limpo e honestidade
- Direitos *dos Atletas*, conforme estão previstos no *Código*
- Excelência no desempenho
- Caráter e *Educação*
- Diversão e alegria
- Trabalho em equipe
- Dedicção e compromisso
- Respeito às regras e leis
- Respeito por si próprio e pelos outros *Participantes*
- Coragem
- Comunidade e solidariedade

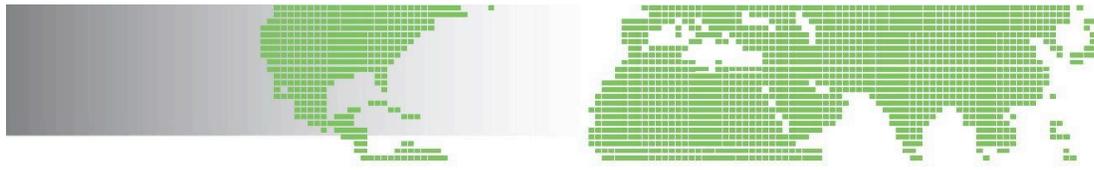
O espírito esportivo se expressa quando jogamos de forma limpa.

A dopagem é essencialmente contrária ao espírito esportivo.



PRIMEIRA PARTE
CONTROLE DE DOPAGEM





INTRODUÇÃO

A Primeira Parte do *Código* estabelece regras e princípios antidopagem específicos a serem seguidos pelas organizações responsáveis pela adoção, implementação ou execução das regras antidopagem sob sua autoridade como, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, as Federações Internacionais, os *Comitês Olímpicos Nacionais* e os Comitês Paralímpicos Nacionais, as *Organizações de Grande Evento* e as *Organizações Nacionais Antidopagem*. Todas essas organizações são denominadas coletivamente de *Organizações Antidopagem*.

Todas as disposições do *Código* são obrigatórias em sua essência e devem ser seguidas, conforme aplicável, por cada *Organização Antidopagem* e pelo *Atleta* ou outra *Pessoa*. O *Código*, no entanto, não substitui ou elimina a necessidade de regras antidopagem abrangentes serem adotadas por cada *Organização Antidopagem*. Embora algumas disposições do *Código* devam ser incorporadas, sem alterações significativas, às regras antidopagem de cada *Organização Antidopagem*, outras disposições do *Código* estabelecem princípios norteadores obrigatórios que permitem flexibilidade na formulação das regras por cada *Organização Antidopagem* ou estabelecem os requisitos que devem ser seguidos sem que precisem ser repetidos nas regras de cada uma dessas *Organizações*.⁵

As regras antidopagem, assim como as regras de competição, são as regras esportivas que determinam as condições de prática do esporte. Os *Atletas*, o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou outras *Pessoas* (incluindo os conselheiros, diretores, executivos e funcionários especificados e voluntários dos *Signatários*, além dos *Terceiros Delegados* e dos seus funcionários) aceitam essas regras como condição de participação ou envolvimento no esporte e se submetem a elas.⁶ Cada *Signatário* deve definir regras e procedimentos para assegurar que todos os *Atletas*, o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou outras *Pessoas* sob sua autoridade e sob a autoridade de suas organizações membros sejam informados sobre e concordem em ser submetidos às regras antidopagem em vigor das *Organizações Antidopagem* pertinentes.

Cada *Signatário* deve estabelecer regras e procedimentos para assegurar que todos os *Atletas*, o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou outras *Pessoas* sob sua autoridade, assim como sob a autoridade de suas organizações membros, sejam informados sobre a divulgação dos seus dados pessoais, conforme solicitado ou autorizado pelo *Código*, e sejam vinculados e cumpram as regras antidopagem contidas nele e que as *Consequências* apropriadas sejam impostas a estes *Atletas* ou a outras *Pessoas* que não cumpram estas regras. Estas regras e procedimentos específicos do esporte, que têm por objetivo aplicar as regras antidopagem de forma global e harmonizada, são de natureza distinta dos processos penal e civil. Não se destinam a ser objeto de ou limitados por quaisquer requisitos nacionais e padrões legais aplicáveis a estes processos, embora se destinem a ser aplicados com respeito aos princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos. Ao analisar os fatos e a lei de um determinado caso, todos os tribunais, painéis de arbitragem e outros órgãos

⁵ [Comentário: Os Artigos do *Código* que devem ser incorporados às regras de cada *Organização Antidopagem* sem alterações significativas estão definidos no Artigo 23.2.2. Por exemplo, para fins de harmonização, é fundamental que todos os *Signatários* baseiem suas decisões em uma mesma lista de violações de regra antidopagem e nos mesmos ônus de prova e que imponham as mesmas *Consequências* para as mesmas violações de regra antidopagem. Estas regras devem ser as mesmas se a audiência for realizada em uma Federação Internacional, em nível nacional ou na Corte Arbitral do Esporte.]

As disposições do *Código* não previstas no Artigo 23.2.2 ainda são obrigatórias na essência, mesmo que uma *Organização Antidopagem* não seja obrigada a incorporá-las na íntegra. Estas disposições geralmente se enquadram em duas categorias. Em primeiro lugar, algumas disposições orientam as *Organizações Antidopagem* a tomarem certas medidas, mas não há necessidade de reafirmar a disposição na regra antidopagem da própria *Organização*. Por exemplo, cada *Organização Antidopagem* deve planejar e conduzir *Testes* conforme exigido pelo Artigo 5, mas estas diretivas para a *Organização Antidopagem* não precisam ser repetidas nas normas da *Organização*. Em segundo lugar, algumas disposições são obrigatórias na essência, mas oferecem a cada *Organização Antidopagem* certa flexibilidade na aplicação dos princípios nelas estabelecidos. Por exemplo, uma harmonização eficaz não exige que todos os *Signatários* usem um único processo de *Gestão de Resultados* e de audiência, desde que o processo adotado atenda às exigências estabelecidas no *Código* e no *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.]

⁶ [Comentário: Quando o *Código* exigir que uma *Pessoa* que não seja um *Atleta* ou uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* se submeta ao *Código*, ela não estará sujeita à coleta de Amostras ou a *Testes* e, dessa forma, não estará sujeita a incorrer em violação de regra antidopagem nos termos do *Código* em relação ao *Uso* ou *Posse* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*. Em vez disso, essa *Pessoa* apenas estará sujeita a sanções por violação dos Artigos 2.5 (*Fraude*), 2.7 (*Tráfico*), 2.8 (*Administração*), 2.9 (*Cumplicidade*), 2.10 (*Associação Proibida*) e 2.11 (*Retaliação*) do *Código*. Além disso, essa *Pessoa* estará sujeita às atribuições e responsabilidades adicionais de acordo com o Artigo 21.3. Igualmente, a obrigação de exigir que um funcionário se submeta ao *Código* está sujeita à legislação aplicável.]

decisórios devem conhecer e respeitar a natureza distinta das regras antidopagem no *Código* e o fato de que elas representam o consenso de um vasto grupo de partes interessadas ao redor do mundo, que desejam um esporte justo.

Conforme previsto no *Código*, cada *Organização Antidopagem* será responsável por conduzir todas as etapas do *Controle de Dopagem*. Uma *Organização Antidopagem* pode delegar qualquer etapa do *Controle de Dopagem* ou da *Educação Antidopagem* a *Terceiros Delegados*, no entanto, a organização que delegar exigirá que os *Terceiros Delegados* conduzam essas etapas conforme o *Código* e os *Padrões Internacionais*, sendo que a *Organização Antidopagem* continuará com a responsabilidade integral de garantir que etapas delegadas sejam conduzidas em conformidade com o *Código*.

ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM

Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais violações de regra antidopagem previstas do Artigo 2.1 até o Artigo 2.11 do *Código*.

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DE REGRA ANTIDOPAGEM

O objetivo do Artigo 2 é especificar as circunstâncias e condutas que constituem violações de regra antidopagem. Em casos de dopagem, as audiências serão realizadas com base na alegação de que uma ou mais dessas regras específicas foram violadas.

Os *Atletas* ou outras *Pessoas* serão responsáveis por saber o que constitui uma violação de regra antidopagem e as substâncias e métodos incluídos na *Lista Proibida*.

Os itens seguintes constituem violações de regra antidopagem:

2.1 Presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* de um *Atleta*

2.1.1 É dever pessoal de cada *Atleta* assegurar que nenhuma *Substância Proibida* entre em seu corpo. Os *Atletas* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida* ou por quaisquer de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrados em suas *Amostras*. Portanto, não é necessário comprovar a intenção, *Falha/Culpa*, negligência ou *Uso intencional* por parte do *Atleta* para demonstrar uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 2.1.⁷

2.1.2 A prova suficiente de uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 2.1 é definida por uma das seguintes características: a presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra A* do *Atleta*, quando o *Atleta* renunciar a análise da *Amostra B* e esta não for analisada; quando a *Amostra B* do *Atleta* for analisada e a análise desta confirmar a presença da *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrada na *Amostra A* do *Atleta*; ou quando a *Amostra A* ou *B* do *Atleta* for dividida em duas partes e a análise da segunda parte confirmar a presença da mesma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrada na primeira parte ou o *Atleta* renunciar a análise da segunda parte da *Amostra*.⁸

⁷ [Comentário ao Artigo 2.1.1: Segundo este Artigo, uma violação de regra antidopagem ocorre independentemente da Falha/Culpa do Atleta. Diversas decisões da CAE se referem a essa regra como "Responsabilidade Estrita". A Falha/Culpa de um Atleta é levada em consideração para determinar as Consequências dessa violação de regra antidopagem, nos termos do Artigo 10. Este princípio tem sido sistematicamente sustentado pela CAE.]

⁸ [Comentário ao Artigo 2.1.2: A Organização Antidopagem responsável pela Gestão de Resultados poderá, a seu critério, optar pela análise da Amostra B, mesmo que o Atleta não solicite a análise da Amostra B.]



- 2.1.3 Salvo as substâncias para as quais há um *Limite de Decisão* especificamente identificado na *Lista Proibida* ou em um *Documento Técnico*, a presença de qualquer quantidade de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra do Atleta* constituirá uma violação de regra antidopagem.
- 2.1.4 Como exceção à regra geral do Artigo 2.1, a *Lista Proibida*, os *Padrões Internacionais* ou os *Documentos Técnicos* podem estabelecer critérios especiais para divulgação ou avaliação de determinadas *Substâncias Proibidas*.
- 2.2 *Uso* ou *Tentativa de Uso* por um *Atleta* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*⁹
- 2.2.1 É dever pessoal do *Atleta* assegurar que nenhuma *Substância Proibida* entre em seu corpo e que nenhum *Método Proibido* seja usado. Sendo assim, não é necessário comprovar intenção, *Falha/Culpa*, negligência ou *Uso* intencional por parte do *Atleta* para demonstrar uma violação de regra antidopagem por *Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.
- 2.2.2 O sucesso ou fracasso do *Uso* ou *Tentativa de Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não é essencial. Basta que tenha havido o *Uso* ou uma *Tentativa de Uso* de *Substância Proibida* ou *Método Proibido* para haver uma violação de regra antidopagem.¹⁰
- 2.3 Fuga, Recusa ou Não Comparecimento para fins de Coleta de *Amostra* por parte de um *Atleta*
- Fugir de uma coleta de *Amostra*, ou, recusar-se ou não comparecer a uma coleta de *Amostra* sem justificativa válida, após notificação por *Pessoa* devidamente autorizada.¹¹
- 2.4 Falhas de Localização por um *Atleta*
- Qualquer combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses, conforme definido no *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*, por um *Atleta* em um *Grupo Alvo de Testes*.
- 2.5 *Fraude* ou *Tentativa de Fraude* em qualquer momento do *Controle de Dopagem* por parte de um *Atleta* ou de Outra *Pessoa*

⁹ [Comentário ao Artigo 2.2: O *Uso* ou *Tentativa de Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* sempre pode ser demonstrado por quaisquer meios confiáveis. Como observado no Comentário ao Artigo 3.2, ao contrário da prova exigida para estabelecer uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 2.1, o *Uso* ou *Tentativa de Uso* também pode ser estabelecido por outros meios confiáveis, tais como confissões do *Atleta*, declarações de testemunhas, provas documentais, conclusões do perfil longitudinal, incluindo os dados coletados como parte do Passaporte Biológico do *Atleta*, ou outra informação analítica que de outra forma não satisfaça a todos os requisitos para estabelecer a “Presença” de uma *Substância Proibida* nos termos do Artigo 2.1. Por exemplo, o *Uso* pode ser demonstrado a partir de dados analíticos confiáveis da análise de uma *Amostra A* (sem confirmação de uma análise de uma *Amostra B*) ou da análise de uma única *Amostra B* quando a Organização Antidopagem apresentar uma explicação satisfatória para a falta de confirmação na outra *Amostra*.]

¹⁰ [Comentário ao Artigo 2.2.2: A demonstração da “*Tentativa de Uso*” de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* requer prova de intenção por parte do *Atleta*. O fato de poder ser necessário indicar a intenção como forma de provar essa determinada violação de regra antidopagem não afeta o princípio de Responsabilidade Estrita que é estabelecido para violações do Artigo 2.1 e do Artigo 2.2 em relação ao *Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.]

O *Uso* por um *Atleta* de uma *Substância Proibida* constitui uma violação de regra antidopagem, a menos que essa substância não seja proibida Fora de Competição e o *Uso* pelo *Atleta* ocorra Fora de Competição. (No entanto, a presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* em uma *Amostra* coletada Em Competição é uma violação do Artigo 2.1, independentemente de quando essa substância tenha sido administrada.)]

¹¹ [Comentário ao Artigo 2.3: Por exemplo, será uma violação de regra antidopagem “fugir da coleta de *Amostra*” se ficar comprovado que um *Atleta* está evitando deliberadamente um oficial de Controle de Dopagem para escapar de notificação ou Teste. A violação de “não se apresentar a uma coleta de *Amostra*” pode ser baseada em qualquer conduta intencional ou negligente do *Atleta*, enquanto a “fuga” ou “recusa” quanto a uma coleta de *Amostra* contempla conduta intencional por parte do *Atleta*.]

2.6 Posse de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* por parte de um *Atleta* ou de uma *Pessoa de Apoio ao Atleta*

2.6.1 A *Posse* por um *Atleta Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou a *Posse* por um *Atleta Fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que não seja permitido *Fora de Competição*, a menos que o *Atleta* comprove que a *Posse* é consistente com uma *Autorização de Uso Terapêutico* (“AUT”) concedida em conformidade com o Artigo 4.4 ou apresente outra justificativa aceitável.¹²

2.6.2 A *Posse* por uma *Pessoa de Apoio ao Atleta Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou a *Posse* por uma *Pessoa de Apoio ao Atleta Fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que não seja permitido *Fora de Competição* em relação a um *Atleta*, *Competição* ou treinamento, salvo se a *Pessoa de Apoio ao Atleta* provar que a *Posse* é consistente com uma *AUT* concedida a um *Atleta* de acordo com o Artigo 4.4 ou apresentar outra justificativa aceitável.¹³

2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* por um *Atleta* ou Outra *Pessoa*

2.8 Administração ou Tentativa de Administração por um *Atleta* ou Outra *Pessoa* a qualquer *Atleta Em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* a qualquer *Atleta Fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* que não seja permitido *Fora de Competição*

2.9 Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade por parte de um *Atleta* ou de Outra *Pessoa*

Auxiliar, incentivar, ajudar, instigar, conspirar, acobertar ou praticar qualquer outro ato de cumplicidade intencional ou de *Tentativa* de cumplicidade envolvendo uma violação de regra antidopagem, *Tentativa* de violação de regra antidopagem ou violação do Artigo 10.14.1 por outra *Pessoa*.¹⁴

2.10 Associação Proibida por parte de um *Atleta* ou de Outra *Pessoa*

2.10.1 Associação de um *Atleta* ou de outra *Pessoa* sob a autoridade de uma *Organização Antidopagem* a título profissional ou que for relacionada ao esporte, com qualquer *Pessoa de Apoio ao Atleta* que:

2.10.1.1 Se estiver sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, esteja cumprindo um período de *Inelegibilidade*; ou

2.10.1.2 Se não estiver sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, e quando a *Inelegibilidade* não for matéria em um processo de *Gestão de Resultados* conforme o *Código*, tenha sido condenada ou esteja respondendo a um processo criminal, disciplinar ou profissional por uma conduta que constituiria violação de regra antidopagem, caso as regras de conformidade do *Código* fossem aplicadas àquela

¹² [Comentário aos Artigos 2.6.1 e 2.6.2: Justificativa aceitável não inclui, por exemplo, a compra ou Posse de uma Substância Proibida para fins de dá-la a um amigo ou parente, exceto sob circunstâncias médicas justificáveis em que a Pessoa tenha a prescrição de um médico como, por exemplo, a compra de insulina para uma criança diabética.]

¹³ [Comentário aos Artigos 2.6.1 e 2.6.2: Justificativa aceitável inclui, por exemplo, (a) um Atleta ou um médico da equipe que carregue Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos para situações graves e de emergência (por exemplo, um autoinjeter de epinefrina), ou (b) um Atleta em Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido para uso terapêutico pouco antes de solicitar uma AUT e de receber uma decisão sobre ela.]

¹⁴ [Comentário ao Artigo 2.9: Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade pode incluir assistência física ou psicológica.]



Pessoa. A situação de desqualificação da *Pessoa* permanecerá em vigor pelo período de seis anos da decisão em âmbito criminal, profissional ou disciplinar, ou pela duração da sanção criminal, disciplinar ou profissional imposta, o que for maior; ou

2.10.1.3 Esteja servindo de fachada ou intermediário para uma pessoa descrita no Artigo 2.10.1.1 ou 2.10.1.2.

2.10.2 Para fins de provar a violação do Artigo 2.10, uma *Organização Antidopagem* deve comprovar que o *Atleta* ou outra *Pessoa* estava ciente de que a *Pessoa de Apoio ao Atleta* estava desqualificada.

O ônus recairá sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa* para comprovar que qualquer associação com uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* descrita no Artigo 2.10.1.1 ou 2.10.1.2 não é profissional ou não está relacionada ao esporte e/ou que essa associação não poderia ter sido evitada.

As *Organizações Antidopagem* que souberem de *Pessoal de Apoio ao Atleta* que atenda aos critérios descritos no Artigo 2.10.1.1, 2.10.1.2, ou 2.10.1.3 devem apresentar essa informação para a AMA.¹⁵

2.11 Atos de Desincentivo ou Retaliação por um *Atleta* ou por Outra *Pessoa* contra Denúncias Feitas a Autoridades

Quando essa conduta não constituir uma violação do Artigo 2.5:

2.11.1 Qualquer ato que ameace ou tente intimidar outra *Pessoa* no intuito de desencorajá-la de fazer denúncias de boa-fé que estejam relacionadas a uma possível violação de regra antidopagem ou ao possível descumprimento do *Código* para a AMA, uma *Organização Antidopagem*, autoridades responsáveis, órgãos reguladores ou conselhos disciplinares profissionais, órgãos de audiência ou para uma *Pessoa* que realize investigações para a AMA ou para uma *Organização Antidopagem*.

2.11.2 A retaliação contra uma *Pessoa* que, de boa-fé, apresentar provas ou informações relativas a uma possível violação de regra antidopagem ou ao possível descumprimento do *Código* para a AMA, uma *Organização Antidopagem*, autoridades responsáveis, órgãos reguladores ou conselhos disciplinares profissionais, órgãos de audiência ou para uma *Pessoa* que realize investigações para a AMA ou para uma *Organização Antidopagem*.¹⁶

Para fins do Artigo 2.11, práticas de retaliação, ameaça e intimidação incluem quaisquer atos contra uma *Pessoa* que não sejam de boa-fé ou que correspondam a uma resposta desproporcional.¹⁷

¹⁵ [Comentário ao Artigo 2.10: Os Atletas e outras Pessoas não devem trabalhar com técnicos, treinadores, médicos ou outro Pessoal de Apoio ao Atleta inelegíveis devido a uma violação de regra antidopagem ou que tenham sofrido condenação na esfera criminal ou disciplinar por causa da dopagem. Essa proibição também inclui a associação com outro Atleta que atue como técnico ou Pessoa de Apoio ao Atleta enquanto cumpre um período de Inelegibilidade. Alguns exemplos dos tipos de associação que são proibidos incluem: obtenção de treinamento, estratégia, técnica, nutrição ou aconselhamento médico; obtenção de terapia, tratamento ou prescrições; fornecimento de quaisquer produtos corporais para análise; ou permissão para que a Pessoa de Apoio ao Atleta sirva de agente ou representante. A associação proibida não precisa envolver qualquer forma de compensação.]

Ao passo que o Artigo 2.10 não exige que a Organização Antidopagem notifique o Atleta ou outra Pessoa sobre a desqualificação da Pessoa de Apoio ao Atleta, essa notificação, se for fornecida, constitui prova substancial para comprovar que o Atleta ou a outra Pessoa estava ciente de que a Pessoa de Apoio ao Atleta estava desqualificada.]

¹⁶ [Comentário ao Artigo 2.11.2: Este Artigo tem por objetivo proteger Pessoas que denunciam de boa-fé e não protege Pessoas que fazem denúncias falsas de forma intencional.]

¹⁷ [Comentário ao Artigo 2.11.2: A retaliação inclui, por exemplo, ações que ameacem o bem-estar físico ou mental ou interesses econômicos das Pessoas que denunciam, assim como de suas famílias ou sócios. A prática de retaliação não inclui uma Organização

ARTIGO 3 PROVA DE DOPAGEM

3.1 Ônus e Critérios de Prova

A *Organização Antidopagem* terá o ônus de provar que ocorreu uma violação de regra antidopagem. O critério de prova existirá se a *Organização Antidopagem* tiver definido que houve uma violação de regra antidopagem de forma satisfatória para o tribunal, considerando a gravidade da acusação que é feita. Este critério de prova sempre tem peso superior à mera análise de probabilidade, mas peso inferior ao da prova além de uma dúvida razoável.¹⁸ Quando o *Código* conceder ao *Atleta* ou a outra *Pessoa* acusada de haver cometido uma violação de regra antidopagem o ônus da prova para rebater a suspeita ou comprovar fatos ou circunstâncias específicos, salvo conforme previsto nos Artigos 3.2.2 e 3.2.3, o critério de prova deve ser alcançado por meio de uma análise de probabilidade.

3.2 Métodos de Verificação de Fatos e Suspeitas

Os fatos relacionados a violações de regra antidopagem podem ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, incluindo confissões.¹⁹ As seguintes regras de prova são aplicáveis em casos de dopagem:

3.2.1 Os métodos analíticos ou *Limites de Decisão* aprovados pela *AMA* após consulta com a comunidade científica relevante ou que foram submetidos à revisão pelos pares são considerados cientificamente válidos. Qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* que tente contestar se foram atendidas as condições para essa validação ou para refutar essa suspeita de validade científica deverá, como condição prévia para qualquer contestação, primeiramente notificar a *AMA* sobre a contestação e sua fundamentação. O órgão inicial de audiência, o órgão colegiado ou a *CAE*, por iniciativa própria, também pode informar a *AMA* sobre a contestação. No prazo de 10 dias a partir da data em que a *AMA* receber a notificação e o arquivo do caso referente à contestação, a *AMA* também terá o direito de intervir como parte, comparecer como *amicus curiae* ou apresentar provas no processo. Em casos perante a *CAE*, a pedido da *AMA*, o tribunal da *CAE* deve nomear um perito científico adequado para auxiliar na avaliação da contestação.²⁰

3.2.2 Presume-se que os laboratórios credenciados pela *AMA* e outros laboratórios aprovados por ela tenham realizado as análises das *Amostras* e os procedimentos de custódia de acordo com o *Padrão Internacional* para Laboratórios. O *Atleta* ou outra *Pessoa* pode refutar essa premissa se provar que houve um desvio do *Padrão Internacional* para Laboratórios, o que poderia ter causado o *Resultado Analítico Adverso*.

Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* refutar a premissa anterior, demonstrando que houve um desvio do *Padrão Internacional* para Laboratórios que poderia ter causado o *Resultado Analítico Adverso*,

Antidopagem que alegue de boa-fé que a Pessoa denunciante tenha cometido uma violação de regra antidopagem. Para fins do Artigo 2.11, uma denúncia não é feita de boa-fé quando a Pessoa denunciante sabe que a denúncia não é verdadeira.]

¹⁸ [Comentário ao Artigo 3.1: Este critério de prova, cuja conformidade pela *Organização Antidopagem* é exigida, é comparável ao padrão aplicado na maioria dos países em casos envolvendo má-conduta profissional.]

¹⁹ [Comentário ao Artigo 3.2: Por exemplo, uma *Organização Antidopagem* pode estabelecer uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 2.2 com base nas confissões do *Atleta*, no testemunho confiável de terceiros, em provas documentais confiáveis, em dados analíticos confiáveis da *Amostra A* ou *B* como previsto nos Comentários ao Artigo 2.2 ou em conclusões com base no perfil de uma série de *Amostras* de sangue ou urina do *Atleta*, tais como os dados do *Passaporte Biológico* do *Atleta*.]

²⁰ [Comentário ao Artigo 3.2.1: Para determinadas *Substâncias Proibidas*, a *AMA* pode orientar laboratórios credenciados por ela a não divulgarem *Amostras* como um *Resultado Analítico Adverso* se a concentração estimada da *Substância Proibida* ou dos seus *Metabólitos* ou *Marcadores* for inferior ao *Nível Mínimo de Divulgação*. A decisão da *AMA* de determinar o *Nível Mínimo de Divulgação* ou de determinar quais *Substâncias Proibidas* devem estar sujeitas aos *Níveis Mínimos de Divulgação* não poderá ser contestada. Além disso, a concentração estimada pelo laboratório dessa *Substância Proibida* em uma *Amostra* pode se tratar de mera estimativa. A possibilidade de a concentração exata da *Substância Proibida* na *Amostra* ser inferior ao *Nível Mínimo de Divulgação* jamais servirá como defesa de uma violação de regra antidopagem com base na presença da *Substância Proibida* na *Amostra*.]



então a *Organização Antidopagem* terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*.²¹

3.2.3 Os desvios de qualquer outro *Padrão Internacional* ou regra antidopagem ou política estabelecida no *Código* ou nas regras de uma *Organização Antidopagem* não invalidam os resultados analíticos ou outras provas de violação de regra antidopagem, além de não servirem como defesa de uma violação de regra antidopagem;²² desde que, no entanto, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* demonstrar que um desvio de uma das disposições específicas do *Padrão Internacional* listadas a seguir possa ter causado uma violação de regra antidopagem, com base em *Resultado Analítico Adverso* ou falha de localização, então, a *Organização Antidopagem* tenha o ônus de comprovar que tal desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso* ou a falha de localização:

- (i) um desvio do *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações* em relação à coleta ou manuseio de *Amostras* que poderia ter causado uma violação de regra antidopagem com base em um *Resultado Analítico Adverso*, situação na qual a *Organização Antidopagem* terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*;
- (ii) um desvio do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* ou *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações* em relação a um *Resultado Adverso em Passaporte* que poderia ter causado uma violação de regra antidopagem, situação na qual a *Organização Antidopagem* terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou a violação de regra antidopagem;
- (iii) um desvio do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* em relação à exigência de notificar o *Atleta* da abertura da *Amostra B* que poderia ter causado uma violação de regra antidopagem com base em um *Resultado Analítico Adverso*, situação na qual a *Organização Antidopagem* terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*;²³
- (iv) um desvio do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* em relação à notificação do *Atleta* que poderia ter causado uma violação de regra antidopagem com base em uma falha de localização, situação na qual a *Organização Antidopagem* terá o ônus de demonstrar que esse desvio não causou a falha de localização.

3.2.4 Os fatos apurados por decisão de um tribunal ou de uma comissão disciplinar profissional competente que não sejam objeto de recurso pendente serão prova irrefutável desses fatos contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem a decisão se refira, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* demonstre que a decisão violou os princípios da justiça natural.

²¹ [Comentário ao Artigo 3.2.2: O ônus recai sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa* para demonstrar, com base em uma análise de probabilidade, um desvio do *Padrão Internacional* para *Laboratórios* que poderia ter causado o *Resultado Analítico Adverso*. Dessa forma, uma vez que o *Atleta* ou outra *Pessoa* demonstre o desvio por meio de uma análise de probabilidade, o ônus do *Atleta* ou da outra *Pessoa* sobre a causa corresponde a um critério de prova com peso inferior –“poderia ter causado”. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* atender a esses critérios, o ônus de provar, de forma satisfatória para o tribunal, que o desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*, é transferido para a *Organização Antidopagem*.]

²² [Comentário ao Artigo 3.2.3: Desvios de um *Padrão Internacional* ou de outra regra que não envolvam a coleta ou processamento de *Amostras*, *Resultado Adverso em Passaporte* ou notificação do *Atleta* relacionada à falha de localização ou à abertura da *Amostra B*, por exemplo, os *Padrões Internacionais para Educação*, *Privacidade dos Dados* ou *AUTs* - podem originar processos de conformidade por parte da *AMA*, mas não servem de defesa em um processo de violação de regra antidopagem e não são relevantes para discutir se o *Atleta* cometeu uma violação de regra antidopagem. Do mesmo modo, a violação por uma *Organização Antidopagem* do documento mencionado no Artigo 20.7.7 não serve como defesa de violação de regra antidopagem.]

²³ [Comentário ao Artigo 3.2.3 (iii): Uma *Organização Antidopagem* se desincumbiria do seu ônus de forma a indicar que esse desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso* ao demonstrar que, por exemplo, a abertura e análise da *Amostra B* foram observadas por uma testemunha independente e que não foram constatadas irregularidades.]

- 3.2.5 Em uma audiência sobre violação de regra antidopagem, o tribunal pode decidir contrariamente ao *Atleta* ou à outra *Pessoa* que supostamente tenha cometido uma violação de regra antidopagem, com base em sua recusa, após convocação feita com antecedência razoável, em comparecer à audiência (pessoalmente ou por telefone, conforme indicado pelo tribunal) e em responder às perguntas do tribunal ou da *Organização Antidopagem* acerca da violação de regra antidopagem.

ARTIGO 4 A LISTA PROIBIDA

4.1 Publicação e Revisão da *Lista Proibida*

A AMA deve, quantas vezes forem necessárias e pelo menos uma vez ao ano, publicar a *Lista Proibida* como um *Padrão Internacional*. O conteúdo proposto para a *Lista Proibida* e todas as revisões deve ser prontamente apresentado por escrito a todos os *Signatários* e governos para seus comentários e consulta. Cada versão anual da *Lista Proibida* e todas as revisões serão distribuídas imediatamente pela AMA a cada *Signatário*, laboratório credenciado ou aprovado pela AMA e governos, além de serem publicadas no site da AMA. Cada *Signatário* adotará as medidas adequadas para distribuir a *Lista Proibida* a seus membros e constituintes. As regras de cada *Organização Antidopagem* deverão especificar que, salvo disposição em contrário na *Lista Proibida* ou em uma revisão, a *Lista Proibida* e suas revisões entrarão em vigor sob as regras da *Organização Antidopagem* três meses após a publicação da *Lista Proibida* pela AMA sem a necessidade de qualquer outra medida ser adotada pela *Organização Antidopagem*.²⁴

4.2 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos* Identificados na *Lista Proibida*

4.2.1 *Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos*

A *Lista Proibida* deve identificar as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* que são proibidos como práticas de dopagem em qualquer momento (tanto *Em Competição* como *Fora de Competição*) por causa de seu potencial para melhorar o desempenho em futuras *Competições*, ou de seu potencial mascarante, e as substâncias e os métodos que são proibidos apenas *Em Competição*. A AMA pode ampliar a *Lista Proibida* para um determinado esporte. As *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* podem ser incluídos na *Lista Proibida* por categoria geral (por exemplo, agentes anabólicos) ou por referência específica a uma substância ou método específico.²⁵

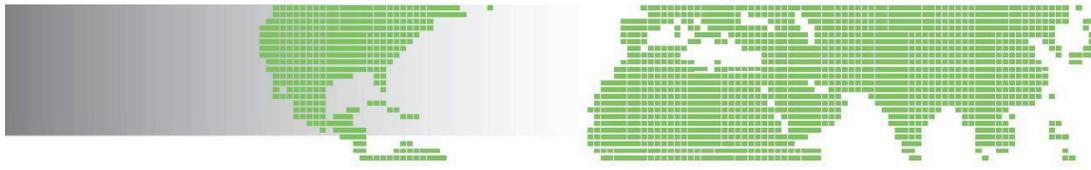
4.2.2 *Substâncias Especificadas ou Métodos Especificados*

Para fins da aplicação do Artigo 10, todas as *Substâncias Proibidas* devem ser *Substâncias Especificadas*, salvo disposição prevista na *Lista Proibida*. Nenhum *Método Proibido* será um *Método Especificado*, a menos que seja identificado como um *Método Especificado* na *Lista Proibida*.²⁶

²⁴ [Comentário ao Artigo 4.1: A *Lista Proibida* será revista e publicada em tempo hábil sempre que surgir a necessidade. No entanto, por uma questão de previsibilidade, uma nova *Lista Proibida* será publicada anualmente, quer tenham sido feitas alterações ou não. A AMA terá sempre a versão mais atual da *Lista Proibida* publicada em seu site. A *Lista Proibida* é parte integrante da *Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte*. A AMA informará ao Diretor-Geral da UNESCO sobre qualquer alteração na *Lista Proibida*.]

²⁵ [Comentário ao Artigo 4.2.1: O *Uso Fora de Competição* de uma substância que só é proibida *Em Competição* não é uma violação de regra antidopagem, a menos que uma *Amostra* coletada *Em Competição* apresente um *Resultado Analítico Adverso* para a substância ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores*.]

²⁶ [Comentário ao Artigo 4.2.2: As *Substâncias Especificadas* e os *Métodos Especificados* identificados no Artigo 4.2.2 não devem de forma alguma ser considerados menos importantes ou menos perigosos do que outras substâncias ou métodos de dopagem. Em vez disso, trata-se simplesmente de substâncias e métodos que são mais suscetíveis de terem sido consumidos ou utilizados por um *Atleta* para outro fim que não seja a melhoria do desempenho esportivo.]



4.2.3 *Substâncias de Abuso*

Para fins de aplicação do Artigo 10, *Substâncias de Abuso* incluem as *Substâncias Proibidas* que são identificadas especificamente como *Substâncias de Abuso* na *Lista Proibida* devido ao frequente abuso delas na sociedade fora do contexto esportivo.

4.2.4 *Novas Classes de Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos*

Caso a *AMA* aumente a *Lista Proibida*, acrescentando uma nova classe de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*, conforme o Artigo 4.1, o Comitê Executivo da *AMA* deve definir se uma ou todas as *Substâncias Proibidas* ou os *Métodos Proibidos* na nova classe serão considerados *Substâncias Especificadas* ou *Métodos Especificados* nos termos do Artigo 4.2.2 ou *Substâncias de Abuso* nos termos do Artigo 4.2.3.

4.3 Critérios para a Inclusão de Substâncias e Métodos na *Lista Proibida*

A *AMA* deverá considerar os seguintes critérios para decidir se incluirá uma substância ou um método na *Lista Proibida*:

4.3.1 Uma substância ou um método deve ser considerado para inclusão na *Lista Proibida* se a *AMA*, a seu critério exclusivo, determinar que a substância ou o método atende a dois dos três critérios seguintes:

4.3.1.1 Evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência de que a substância ou o método, sozinho ou em combinação com outras substâncias ou métodos, melhora ou tenha o potencial de melhorar o desempenho esportivo;²⁷

4.3.1.2 Evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência de que o *Uso* da substância ou do método representa um risco real ou potencial para a saúde do *Atleta*;

4.3.1.3 A determinação da *AMA* de que o *Uso* da substância ou do método viola o espírito esportivo descrito na introdução do *Código*.

4.3.2 Uma substância ou um método deve também ser incluído na *Lista Proibida* se a *AMA* decidir que há evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência de que a substância ou o método tem potencial para mascarar o *Uso* de outras *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*.²⁸

4.3.3 A determinação da *AMA* sobre quais *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* deverão ser incluídos na *Lista Proibida*, a classificação de substâncias em categorias na *Lista Proibida*, a classificação de uma substância como proibida em todo o tempo ou somente *Em Competição* e a classificação de uma substância ou de um método como *Substância Especificada*, *Método Especificado* ou *Substância de Abuso* é definitiva e não está sujeita a contestação por um *Atleta* ou outra *Pessoa* incluindo, entre outras, qualquer contestação com base no argumento de que a

²⁷ [Comentário ao Artigo 4.3.1.1: Este Artigo prevê que pode haver substâncias que, quando usadas sozinhas, não são proibidas, mas que serão proibidas se utilizadas em combinação com outras substâncias. Uma substância que é adicionada à *Lista Proibida* por ter o potencial de melhorar o desempenho somente em combinação com outra substância deve ser registrada e será proibida somente se houver provas relacionadas à combinação das duas substâncias.]

²⁸ [Comentário ao Artigo 4.3.2: Como parte do processo, a cada ano, todos os Signatários, governos e outras partes interessadas são convidados a apresentar à *AMA* comentários sobre o conteúdo da *Lista Proibida*.]

substância ou o método não era um agente mascarante ou não tinha o potencial de melhorar o desempenho, de representar um risco para a saúde ou de violar o espírito esportivo.

4.4 Autorizações de Uso Terapêutico (“AUTs”)

4.4.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores*, e/ou o *Uso ou Tentativa de Uso*, *Posse* ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* não será considerado uma violação de regra antidopagem se for compatível com as disposições de uma *AUT* concedida em conformidade com o *Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico*.

4.4.2 Um *Atleta* que não for um *Atleta de Nível Internacional* deve solicitar uma *AUT* à sua *Organização Nacional Antidopagem*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* negar o pedido, o *Atleta* somente poderá recorrer exclusivamente ao órgão recursal em nível nacional descrito no Artigo 13.2.2.

4.4.3 Um *Atleta* que for um *Atleta de Nível Internacional* deve solicitar uma *AUT* à sua Federação Internacional.²⁹

4.4.3.1 Quando uma *AUT* já tiver sido concedida a um *Atleta* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou o método em questão, se a *AUT* atender aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico*, então, a Federação Internacional deve reconhecê-la. Se a Federação Internacional considerar que a *AUT* não atende a esses critérios e, por isso, se recusar a reconhecê-la, deve notificar imediatamente ao *Atleta* e à sua *Organização Nacional Antidopagem*, explicitando os motivos. O *Atleta* ou a *Organização Nacional Antidopagem* terá 21 dias, a contar da notificação, para submeter a questão à *AMA* para revisão. Se a questão for submetida à *AMA* para revisão, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* permanece válida para *Competições* nacionais e *Testes Fora de Competição* (mas não é válida para *Competições* internacionais), dependendo da decisão da *AMA*. Se a questão não for enviada à *AMA* para revisão no prazo de 21 dias, a *Organização Nacional Antidopagem* do *Atleta* deve determinar se a *AUT* original concedida pela respectiva organização deve permanecer válida para *Competições* nacionais e *Testes Fora de Competição* (desde que o *Atleta* deixe de ser um *Atleta de Nível Internacional* e não participe de *Competições* internacionais). Enquanto não houver decisão da *Organização Nacional Antidopagem*, a *AUT* permanece válida para *Competições* nacionais e *Testes Fora de Competição* (mas não é válida para *Competições* internacionais).

4.4.3.2 Se uma *AUT* ainda não tiver sido concedida ao *Atleta* pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou o método em questão, o *Atleta* deve solicitar uma *AUT* diretamente à sua Federação Internacional, assim que for necessário. Se a Federação Internacional (ou a *Organização Nacional Antidopagem* que se comprometeu a analisar o pedido em nome da Federação Internacional) negar o pedido do *Atleta*, deve notificar imediatamente o *Atleta*, explicitando os motivos. Se a Federação Internacional acatar o pedido do *Atleta*, deve notificar não só o *Atleta*, mas também a sua *Organização Nacional Antidopagem* e, se esta considerar que a *AUT* não atende aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico*,

²⁹ [Comentário ao Artigo 4.4.3: Se a Federação Internacional se recusar a reconhecer a *AUT* concedida por uma *Organização Nacional Antidopagem* apenas por falta do prontuário médico ou de outras informações necessárias para demonstrar o atendimento dos critérios no *Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico*, o assunto não deve ser encaminhado para a *AMA*. Em vez disso, o processo deve ser concluído e reapresentado à Federação Internacional.]

Se uma Federação Internacional optar por testar um *Atleta* que não é um *Atleta de Nível Internacional*, ela deve reconhecer a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* do *Atleta*.]



ela terá 21 dias a contar da notificação para submeter a questão à AMA para revisão. Se a *Organização Nacional Antidopagem* submeter a questão para ser revisada pela AMA, a *AUT* concedida pela Federação Internacional permanece válida para *Competições* internacionais e *Testes Fora de Competição* (mas não é válida para *Competições* nacionais), aguardando a decisão da AMA. Se a *Organização Nacional Antidopagem* não submeter a questão à AMA para revisão, a *AUT* concedida pela Federação Internacional torna-se válida para *Competições* nacionais, bem como quando o prazo de revisão de 21 dias terminar.

4.4.4 Uma *Organização de Grande Evento* pode exigir que os *Atletas* solicitem uma *AUT* se quiserem *Usar* uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* relacionado ao *Evento*. Neste caso:

4.4.4.1 A *Organização de Grande Evento* deve garantir que um processo esteja disponível para um *Atleta* solicitar uma *AUT* caso ainda não tenha uma. Se a *AUT* for concedida, será válida somente para o seu *Evento*.

4.4.4.2 Quando uma *AUT* já tiver sido concedida ao *Atleta* por sua *Organização Nacional Antidopagem* ou pela Federação Internacional, se a *AUT* atender aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional* para *Autorização de Uso Terapêutico*, a *Organização de Grande Evento* deve reconhecê-la. Se a *Organização de Grande Evento* concluir que a *AUT* não atende a esses critérios e, por isso, se recusar a reconhecê-la, deve notificar o *Atleta* imediatamente, explicitando os motivos.

4.4.4.3 A decisão de uma *Organização de Grande Evento* de não reconhecer ou não conceder a *AUT* pode ser objeto de recurso por parte do *Atleta* somente a uma entidade independente instituída ou nomeada pela *Organização de Grande Evento* para esse objetivo. Se o *Atleta* não recorrer (ou se o recurso não for acatado), ele não pode *usar* a substância ou o método em questão em relação ao *Evento*, mas qualquer *AUT* concedida por sua *Organização Nacional Antidopagem* ou pela Federação Internacional para essa substância ou esse método continuará válida fora daquele *Evento*.³⁰

4.4.5 Se uma *Organização Antidopagem* optar por coletar uma *Amostra* de um *Atleta* que não for um *Atleta de Nível Internacional* ou um *Atleta de Nível Nacional* e esse *Atleta* estiver *usando* uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* por motivos terapêuticos, a *Organização Antidopagem* deve permitir que o *Atleta* solicite uma *AUT* retroativa.

4.4.6 A AMA deve rever a decisão de uma Federação Internacional de não reconhecer a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* que é submetida a ela pelo *Atleta* ou pela *Organização Nacional Antidopagem* dele. Além disso, a AMA deve rever a decisão de uma Federação Internacional de conceder uma *AUT* submetida a ela pela *Organização Nacional Antidopagem* do *Atleta*. A AMA poderá rever quaisquer outras decisões de *AUT*, a qualquer momento, seja por solicitação das partes afetadas ou por iniciativa própria. Se a decisão sobre *AUT* que estiver em revisão atender aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional* para *Autorização de Uso Terapêutico*, a AMA não interferirá na decisão. Se a decisão de *AUT* não atender a estes critérios, a AMA irá revertê-la.³¹

³⁰ [Comentário ao Artigo 4.4.4.3: Por exemplo, a Divisão Ad Hoc da CAE ou um órgão equivalente pode atuar como o órgão recursal independente para determinados Eventos, ou a AMA pode concordar em desempenhar essa função. Se a CAE ou a AMA não desempenhar essa função, a AMA se reserva o direito (mas não a obrigação) de rever as decisões de *AUT* tomadas em relação ao Evento, a qualquer momento, de acordo com o Artigo 4.4.6.]

³¹ [Comentário ao Artigo 4.4.6: A AMA terá direito a cobrar uma taxa para cobrir os custos de: (a) qualquer revisão que seja solicitada a conduzir nos termos do Artigo 4.4.6; e (b) qualquer revisão que decidir conduzir, quando a decisão revista for revertida.]

- 4.4.7 Qualquer decisão de *AUT* tomada por uma Federação Internacional (ou por uma *Organização Nacional Antidopagem* que se comprometeu a analisar o pedido em nome de uma Federação Internacional) que não for revista pela *AMA*, ou que for revista pela *AMA*, mas não for revertida após a revisão, pode ser objeto de recurso por parte do *Atleta* e/ou da *Organização Nacional Antidopagem do Atleta*, exclusivamente à *CAE*.³²
- 4.4.8 O *Atleta*, a *Organização Nacional Antidopagem* e/ou a Federação Internacional envolvida pode recorrer, exclusivamente à *CAE*, de uma decisão da *AMA* de reverter uma decisão de *AUT*.
- 4.4.9 Não proferir uma decisão em tempo hábil sobre um pedido devidamente apresentado para concessão/reconhecimento de uma *AUT* ou para revisão de uma decisão de *AUT* será considerado uma negação do pedido, dando origem aos direitos aplicáveis de revisão/recurso.

4.5 Programa de Monitoramento

A *AMA*, em consulta com os *Signatários* e governos, deve criar um programa de monitoramento das substâncias que não estejam na *Lista Proibida*, mas que a *AMA* pretende monitorar a fim de detectar possíveis padrões de uso indevido no esporte. Além disso, a *AMA* pode incluir no programa de monitoramento substâncias que estejam na *Lista Proibida*, mas que devem ser monitoradas em determinadas circunstâncias – por exemplo, o *Uso Fora de Competição* de algumas substâncias proibidas somente *Em Competição* ou o *Uso* combinado de múltiplas substâncias em baixas doses (“acumulação”) – a fim de demonstrar a prevalência do *Uso* ou de ser capaz de implementar decisões adequadas sobre as análises delas pelos laboratórios ou sobre a situação dessas substâncias na *Lista Proibida*.

A *AMA* deve publicar as substâncias que serão monitoradas.³³ Os laboratórios relatarão à *AMA* os casos de *Uso* relatados ou a presença detectada dessas substâncias. A *AMA* deve colocar à disposição das Federações Internacionais e das *Organizações Nacionais Antidopagem*, pelo menos anualmente, informações agregadas por esporte sobre as substâncias monitoradas. Esses relatórios do programa de monitoramento não conterão informações adicionais que possam ligar os resultados de monitoramento a *Amostras* específicas. A *AMA* deverá implementar medidas para assegurar que o anonimato dos *Atletas* individuais seja mantido nesses relatórios. O *Uso* relatado ou a presença detectada de uma substância monitorada não constituirá uma violação de regra antidopagem.

ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES

5.1 Finalidade dos Testes e Investigações

Os *Testes* e investigações podem ser realizados para quaisquer fins de antidopagem.³⁴

- 5.1.1 Os *Testes* devem ser realizados para obter evidências analíticas sobre se o *Atleta* violou o Artigo 2.1 (Presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na

³² [Comentário ao Artigo 4.4.7: Nesses casos, a decisão objeto de recurso é a decisão de *AUT* da Federação Internacional e não a decisão da *AMA* de não rever a decisão de *AUT* ou (tendo revisto) de não reverter a decisão de *AUT*. No entanto, o tempo para recorrer da decisão de *AUT* não começa a correr até a data em que a *AMA* informe sua decisão. Em qualquer caso, quer a decisão tenha sido revista pela *AMA* ou não, a *AMA* será notificada sobre o recurso, para que possa participar, se achar conveniente.]

³³ [Comentário ao Artigo 4.5: A fim de aumentar a eficiência do programa de monitoramento, uma vez que uma nova substância seja adicionada ao programa de monitoramento publicado, os laboratórios podem reprocessar os dados e as *Amostras* analisados anteriormente para verificar a ausência ou presença de uma nova substância.]

³⁴ [Comentário ao Artigo 5.1: Quando os *Testes* são realizados para antidopagem, os resultados analíticos e dados podem ser usados para outros fins legítimos de acordo com as regras da Organização Antidopagem. Ver, para fins de exemplificação, o Comentário ao Artigo 23.2.2.]



Amostra de um Atleta) ou Artigo 2.2 (*Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido*) do Código.

5.2 Autoridade de Teste

Qualquer *Organização Antidopagem* com autoridade para realizar *Testes* em um *Atleta* pode exigir que este forneça uma *Amostra* em qualquer momento e em qualquer lugar.³⁵ Sujeito às limitações dos *Testes em Eventos* que são estabelecidas no Artigo 5.3:

- 5.2.1 Cada *Organização Nacional Antidopagem* terá autoridade para realizar *Testes Em Competição e Fora de Competição* em todos os *Atletas* que sejam cidadãos, residentes, licenciados ou membros de organizações esportivas do país ou que estejam presentes no país da referida *Organização Nacional Antidopagem*.
- 5.2.2 Cada Federação Internacional terá autoridade para realizar *Testes Em Competição e Fora de Competição* em todos os *Atletas* que estejam sujeitos às suas regras, incluindo os que participam de *Eventos Internacionais* ou que participam de *Eventos* regidos pelas regras dela, ou que sejam membros ou licenciados da referida Federação Internacional ou de suas Federações Nacionais membros, ou dos membros delas.
- 5.2.3 Cada *Organização de Grande Evento*, inclusive o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paralímpico Internacional, terá autoridade para realizar *Testes Em Competição* para os seus *Eventos* e autoridade para realizar *Testes Fora de Competição* em todos os *Atletas* inscritos em um dos seus *Eventos* futuros ou que, de alguma forma, estão sujeitos à autoridade para realizar *Testes* da *Organização de Grande Evento* para um *Evento* futuro.
- 5.2.4 A AMA terá autoridade para realizar *Testes Em Competição e Fora de Competição*, conforme definido no Artigo 20.7.10.
- 5.2.5 As *Organizações Antidopagem* podem testar qualquer *Atleta* sobre o qual tenham autoridade para realizar *Testes* e que não tenha se aposentado, inclusive os *Atletas* que cumprem um período de *Inelegibilidade*.
- 5.2.6 Se uma Federação Internacional ou *Organização de Grande Evento* delegar ou contratar qualquer parte dos *Testes* para uma *Organização Nacional Antidopagem*, diretamente ou por meio de uma Federação Nacional, a referida organização pode coletar *Amostras* adicionais ou orientar o laboratório para que realize outros tipos de análise, à custa da *Organização Nacional Antidopagem*. Se forem coletadas *Amostras* adicionais ou forem realizados tipos adicionais de análise, a Federação Internacional ou a *Organização de Grande Evento* deverá ser notificada.

5.3 Testes em Eventos

- 5.3.1 Salvo disposição em contrário abaixo, uma única organização deve ser responsável por realizar os *Testes* em *Locais do Evento* em um *Período do Evento*. Em *Eventos Internacionais*, a organização internacional que for o órgão dirigente do *Evento* (por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos, a Federação Internacional para um Campeonato Mundial e a Organização Esportiva Pan-Americana para os Jogos Pan-Americanos) terá a autoridade para realizar *Testes*. Em *Eventos Nacionais*, a *Organização Nacional Antidopagem* do país terá a

³⁵ [Comentário ao Artigo 5.2: A autoridade adicional de conduzir *Testes* pode ser concedida por meio de acordos bilaterais ou multilaterais entre os *Signatários*. Antes de *Testar* um *Atleta* no horário entre 23:00h e 6:00h, exceto se o *Atleta* identificar um intervalo de 60 minutos de *Testes* durante este período, ou se consentir em se submeter a um *Teste* neste período, uma *Organização Antidopagem* deve suspeitar de modo sério e específico do envolvimento do *Atleta* com dopagem. Uma contestação sobre se uma *Organização Antidopagem* tinha suspeita suficiente para conduzir um *Teste* naquele horário não deve servir como defesa de uma violação de regra antidopagem com base no *Teste* ou na tentativa de *Teste*.]

autoridade de realizar *Testes*. Mediante solicitação do órgão dirigente de um *Evento*, qualquer *Teste* durante o *Período do Evento* fora dos *Locais do Evento* deve ser coordenado com esse órgão dirigente.³⁶

- 5.3.2 Se uma *Organização Antidopagem* que tiver autoridade para realizar *Testes*, mas que não for responsável por iniciar e conduzir os *Testes* em um *Evento*, quiser realizar os *Testes de Atletas* nos *Locais do Evento* durante o *Período do Evento*, a *Organização Antidopagem* deve primeiro consultar o órgão dirigente do *Evento* para obter permissão para realizar e coordenar os *Testes*. Se a *Organização Antidopagem* não estiver satisfeita com a resposta do órgão dirigente do *Evento*, ela pode, em conformidade com os procedimentos descritos no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações, solicitar à *AMA* permissão para conduzir os *Testes* e para definir como coordená-los. A *AMA* não deve aprovar os *Testes* antes de consultar e informar o órgão dirigente do *Evento*. A decisão da *AMA* será definitiva e não será passível de recurso. Salvo disposição em contrário na autorização para realizar os *Testes*, estes testes devem ser considerados como testes *Fora de Competição*. A *Gestão de Resultados* de quaisquer destes testes será de responsabilidade da *Organização Antidopagem* que iniciar o teste, salvo disposição contrária nas regras do órgão dirigente do *Evento*.³⁷

5.4 Requisitos para *Testes*

- 5.4.1 As *Organizações Antidopagem* devem realizar planejamento de distribuição de testes e realizar *Testes*, conforme exigido pelo *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações.
- 5.4.2 Sempre que for possível, os *Testes* devem ser coordenados por meio do *ADAMS* para aumentar a eficácia do esforço combinado para os *Testes* e para evitar *Testes* repetitivos desnecessários.

5.5 Informações de Localização do *Atleta*

Os *Atletas* que tiverem sido incluídos em um *Grupo Alvo de Testes* por sua Federação Internacional e/ou *Organização Nacional Antidopagem* devem prestar informações de localização da forma especificada no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações e estarão sujeitos às *Consequências* por violações do Artigo 2.4, conforme previsto no Artigo 10.3.2. As Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem* devem coordenar a identificação destes *Atletas* e a coleta de suas informações de localização. Cada Federação Internacional e cada *Organização Nacional Antidopagem* devem disponibilizar, por meio do *ADAMS*, uma lista identificando os *Atletas* incluídos em seu *Grupo Alvo de Testes* por nome. Os *Atletas* devem ser notificados antes de serem incluídos em um *Grupo Alvo de Testes* e quando forem retirados deste grupo. As informações de localização fornecidas por eles enquanto estiverem no *Grupo Alvo de Testes* ficarão disponíveis, por meio do *ADAMS*, à *AMA* e a outras *Organizações Antidopagem* com autoridade para testar o *Atleta*, como previsto no Artigo 5.2. As informações de localização devem ser mantidas em sigilo estrito em todo o tempo; devem ser usadas exclusivamente para fins de planejamento, coordenação ou realização de Controle de Dopagem, fornecendo informações relevantes para o *Passaporte Biológico do Atleta* ou outros resultados analíticos, para dar suporte a uma investigação sobre uma possível violação de regra antidopagem ou dar suporte a processos que aleguem uma violação de regra antidopagem; e devem ser destruídas

³⁶ [Comentário ao Artigo 5.3.1: Alguns órgãos dirigentes de Eventos Internacionais podem conduzir os seus próprios *Testes* fora dos *Locais do Evento* durante o *Período do Evento* e, dessa forma, têm interesse em coordenar esses *Testes* com os *Testes* da *Organização Nacional Antidopagem*.]

³⁷ [Comentário ao Artigo 5.3.2: Antes de autorizar uma *Organização Nacional Antidopagem* a iniciar e conduzir os *Testes* em um *Evento Internacional*, a *AMA* deve consultar a organização internacional que for o órgão dirigente do *Evento*. Antes de autorizar uma *Federação Internacional* a iniciar e conduzir os *Testes* em um *Evento Nacional*, a *AMA* deve consultar a *Organização Nacional Antidopagem* do país onde o *Evento* é realizado. A *Organização Antidopagem* que “inicia e conduz os *Testes*” pode, se assim desejar, celebrar acordos com um *Terceiro Delegado* ao qual delegará a responsabilidade pela coleta da *Amostra* ou por outros aspectos do processo de Controle de Dopagem.]



quando não forem mais relevantes para estes propósitos, segundo o *Padrão Internacional* para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais.

As *Organizações Antidopagem* podem, em conformidade com o *Padrão Internacional* para *Testes e Investigações*, coletar informações de localização de *Atletas* que não estejam incluídos em um *Grupo Alvo de Testes* e impor consequências adequadas e proporcionais por descumprimento do Artigo 2.4 do *Código* conforme as suas próprias regras.

5.6 Atletas Aposentados que Voltam a Competir

5.6.1 Se um *Atleta de Nível Internacional* ou um *Atleta de Nível Nacional* em um *Grupo Alvo de Testes* se aposentar e, em seguida, desejar voltar a participar ativamente do esporte, o *Atleta* não poderá competir em *Eventos Internacionais* ou *Eventos Nacionais* até que tenha se colocado à disposição para *Testes*, mediante notificação prévia escrita com seis meses de antecedência para sua Federação Internacional e sua *Organização Nacional Antidopagem*. A AMA, em consulta com a Federação Internacional e a *Organização Nacional Antidopagem* pertinentes, pode permitir uma exceção à regra da notificação prévia por escrito com seis meses de antecedência, nos casos em que a aplicação rigorosa dessa regra seria injusta para um *Atleta*. A decisão é passível de recurso, nos termos do Artigo 13.³⁸

5.6.1.1 Qualquer resultado competitivo obtido em violação do Artigo 5.6.1 deverá ser *desqualificado* a menos que o *Atleta* possa demonstrar que não era possível ele saber que se tratava de um *Evento Internacional* ou *Evento Nacional*.

5.6.2 Se um *Atleta* se aposentar do esporte enquanto estiver cumprindo um período de *Inelegibilidade*, o *Atleta* deve notificar por escrito a sua aposentadoria à *Organização Antidopagem* que impôs essa sanção. Se o *Atleta* desejar voltar a participar ativamente de competições do esporte, ele não poderá competir em *Eventos Internacionais* ou *Eventos Nacionais* até que tenha se colocado à disposição para *Testes*, mediante notificação prévia escrita com antecedência de seis meses (ou notificação equivalente ao período de *Inelegibilidade* restante na data em que o *Atleta* se aposentou, se este período tiver sido superior a seis meses) para sua Federação Internacional e a *Organização Nacional Antidopagem*.

5.7 Investigações e Coleta de Informações de Inteligência

As *Organizações Antidopagem* terão a capacidade de realizar e de fato realizarão investigações, além de coletar informações de inteligência, conforme exigido pelo *Padrão Internacional* para *Testes e Investigações*.

ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS

As *Amostras* deverão ser analisadas em conformidade com os seguintes princípios:

6.1 Uso de Laboratórios Credenciados e Aprovados e Uso de Outros Laboratórios

Para fins de estabelecer diretamente um *Resultado Analítico Adverso* nos termos do Artigo 2.1, as *Amostras* deverão ser analisadas somente em laboratórios credenciados pela AMA ou por outros laboratórios aprovados por ela. A escolha do laboratório credenciado ou aprovado pela AMA que for

³⁸ [Comentário ao Artigo 5.6.1: A AMA fornecerá instruções para determinar se uma autorização está garantida.]

utilizado para a análise da *Amostra* deverá ser feita exclusivamente pela *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*.³⁹

6.1.1 Conforme previsto no Artigo 3.2, fatos relacionados a violações de regra antidopagem podem ser demonstrados por quaisquer meios confiáveis, o que inclui, por exemplo, testes confiáveis de laboratório ou outros testes forenses realizados fora de laboratórios credenciados ou aprovados pela AMA.

6.2 Finalidade da Análise de Amostras e Dados

As *Amostras* e dados analíticos relacionados ou informações de *Controle de Dopagem* devem ser analisados para detectar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* identificados na *Lista Proibida* e outras substâncias, segundo a orientação da AMA no Artigo 4.5, ou para auxiliar uma *Organização Antidopagem* na caracterização dos parâmetros relevantes na urina, sangue ou em outra matriz de um *Atleta*, inclusive o DNA ou perfil genômico, ou para qualquer outra finalidade legítima de antidopagem.⁴⁰

6.3 Pesquisa em Amostras e Dados

As *Amostras*, dados analíticos relacionados e informações de *Controle de Dopagem* podem ser usados para fins de pesquisa antidopagem, embora nenhuma *Amostra* possa ser utilizada para pesquisa sem o consentimento por escrito do *Atleta*. As *Amostras* e dados analíticos relacionados ou informações de *Controle de Dopagem* utilizados para fins de pesquisa serão, em primeiro lugar, processados de modo que essas informações e dados não possam ser rastreados a um *Atleta* específico.⁴¹ Qualquer pesquisa que envolva *Amostras* e dados analíticos relacionados ou informações de *Controle de Dopagem* seguirá os princípios estabelecidos no Artigo 19.

6.4 Padrões para Análise de Amostras e Relatório⁴²

Os laboratórios devem analisar as *Amostras* e relatar os resultados segundo o *Padrão Internacional* para Laboratórios.

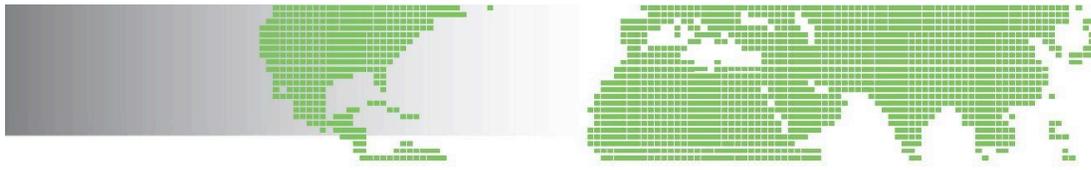
6.4.1 Os laboratórios, por iniciativa e custas próprias, podem analisar as *Amostras* para detectar *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* não incluídos no conjunto padrão de análise de *Amostras*, ou conforme solicitado pela *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a

³⁹ [Comentário ao Artigo 6.1: Por razões de custo e acesso geográfico, a AMA pode aprovar laboratórios que não sejam credenciados pela AMA para conduzir análises específicas como, por exemplo, análise de sangue que deve ser levada do local de coleta para o laboratório em um prazo estabelecido. Antes de aprovar qualquer laboratório desse tipo, a AMA verificará se ele cumpre os altos padrões de análise e de custódia exigidos por ela. As violações do Artigo 2.1 só podem ser definidas pela análise da Amostra realizada por um laboratório credenciado pela AMA ou por outro laboratório aprovado pela AMA. As violações de outros Artigos podem ser definidas usando os resultados analíticos de outros laboratórios, desde que os resultados sejam confiáveis.]

⁴⁰ [Comentário ao Artigo 6.2: Por exemplo, as informações relevantes sobre Controle de Dopagem podem ser usadas para orientar o Teste Direcionado ou para dar suporte a um processo de violação de regra antidopagem, segundo o Artigo 2.2, ou para ambos. Ver também os Comentários aos Artigos 5.1 e 23.2.2.]

⁴¹ [Comentário ao Artigo 6.3: Como é o caso na maioria dos contextos médicos ou científicos, o uso de Amostras e informações relacionadas para fins de garantia de qualidade, melhoria de qualidade, melhoria e desenvolvimento de método ou para estabelecer populações de referência, não é considerado pesquisa. Amostras e informações relacionadas utilizadas para esses fins autorizados que não sejam relacionados à pesquisa também devem ser inicialmente processadas de forma que impeça que elas sejam rastreadas ao Atleta específico, respeitando os princípios estabelecidos no Artigo 19, assim como as exigências do Padrão Internacional para Laboratórios e do Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais.]

⁴² [Comentário ao Artigo 6.4: O objetivo deste Artigo é ampliar o princípio de “Testes Inteligentes” de forma a incluir o conjunto de análise de Amostras, para detectar a dopagem com maior eficiência e eficácia. Sabe-se que os recursos disponíveis para combater a dopagem são limitados e que ampliar o conjunto de análise de Amostras pode, em alguns esportes e países, reduzir o número de Amostras que podem ser analisadas.]



coleta das *Amostras*. Os resultados dessa análise devem ser relatados à referida *Organização Antidopagem* e ter a mesma validade e as mesmas *Consequências* de qualquer outro resultado analítico.

6.5 Análise Adicional de *Amostras* Antes de ou Durante *Gestão de Resultados* ou Audiência

Não haverá qualquer limite sobre a autoridade de um laboratório de realizar análise repetida ou adicional de uma *Amostra* antes de a *Organização Antidopagem* notificar um *Atleta* de que a *Amostra* será utilizada como fundamento para uma acusação de violação de regra antidopagem prevista no Artigo 2.1. Se, após essa notificação, a *Organização Antidopagem* pretender analisar de novo essa *Amostra*, ela poderá proceder dessa forma com o consentimento do *Atleta* ou com a aprovação de um tribunal.

6.6 Análise Adicional de uma *Amostra* Após esta ter Apresentado Resultado Negativo ou não ter Violado Qualquer Regra Antidopagem

Após um laboratório ter encontrado resultado negativo em uma *Amostra*, ou a *Amostra* não ter resultado em uma acusação de violação de regra antidopagem, é possível armazená-la e submetê-la a demais análises para fins do Artigo 6.2 a qualquer momento sob a supervisão exclusiva da *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta da *Amostra* ou da *AMA*. Qualquer outra *Organização Antidopagem* com autoridade para testar o *Atleta* que pretender realizar demais análises em uma *Amostra* armazenada pode analisá-la com a autorização da *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta da *Amostra* ou da *AMA*, sendo responsável pela *Gestão de Resultados* para fins de acompanhamento. O armazenamento ou análise adicional de uma *Amostra* que for iniciado pela *AMA* ou por outra *Organização Antidopagem* será por conta da *AMA* ou da respectiva organização. A análise adicional de *Amostras* atenderá às exigências do *Padrão Internacional* para Laboratórios.

6.7 Separação de *Amostra* A ou B

Quando a *AMA*, uma *Organização Antidopagem* com autoridade para realizar a *Gestão de Resultados* e/ou um laboratório credenciado pela *AMA* (com aprovação da *AMA* ou da *Organização Antidopagem* com autoridade para realizar a *Gestão de Resultados*) pretender separar uma *Amostra* A ou B para utilizar a primeira parte da *Amostra* dividida para análise de uma *Amostra* A e a segunda parte para fins de confirmação, então serão seguidos os procedimentos estabelecidos no *Padrão Internacional* para Laboratórios.

6.8 Direito da *AMA* de Deter *Amostras* e Dados

A *AMA* pode, a seu critério exclusivo, a qualquer momento, com ou sem notificação prévia, deter *Posse* física de qualquer *Amostra* e dados analíticos relacionados ou informações que estejam na *Posse* de um laboratório ou de uma *Organização Antidopagem*. Mediante solicitação da *AMA*, o laboratório ou a *Organização Antidopagem* que esteja de *Posse* da *Amostra* concederá imediatamente acesso à *AMA*, além de permitir que a *AMA* tome posse física da *Amostra*.⁴³ Se a *AMA* não tiver notificado previamente o laboratório ou a *Organização Antidopagem* antes de tomar posse de uma *Amostra*, ela notificará o laboratório e cada *Organização Antidopagem* cujas *Amostras* tenham sido tomadas pela *AMA* em um prazo adequado após tomar a posse. Após a análise e investigação de uma *Amostra* recolhida, a *AMA* pode instruir outra *Organização Antidopagem* com autoridade para testar o *Atleta* a assumir a

⁴³ [Comentário ao Artigo 6.8: A resistência ou recusa de a *AMA* deter posse física das *Amostras* pode ser considerada *Fraude*, *Cumplicidade* ou qualquer ato de não conformidade conforme previsto no *Padrão Internacional* para Conformidade dos Signatários com o Código, e pode ser considerada uma violação do *Padrão Internacional* para Laboratórios. Quando for necessário, o laboratório e/ou a *Organização Antidopagem* auxiliarão a *AMA* na garantia de que não haja atrasos na saída da *Amostra* apreendida e de dados relacionados do país aplicável.]

responsabilidade de *Gestão de Resultados* pela *Amostra* se for constatada uma possível violação de regra antidopagem.⁴⁴

ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS: RESPONSABILIDADE, REVISÃO INICIAL, NOTIFICAÇÃO E SUSPENSÕES PROVISÓRIAS⁴⁵

A *Gestão de Resultados* nos termos do *Código* (conforme estabelecido nos Artigos 7, 8 e 13) estabelece um processo projetado para resolver questões sobre violação de regra antidopagem de forma justa, célere e eficiente. Cada *Organização Antidopagem* que realize a *Gestão de Resultados* definirá um processo para a administração antes da audiência de possíveis violações de regra antidopagem em conformidade com os princípios estabelecidos neste Artigo. Embora cada *Organização Antidopagem* esteja autorizada a adotar e implementar o seu próprio processo de *Gestão de Resultados*, a *Gestão de Resultados* para cada *Organização Antidopagem* atenderá, pelo menos, aos critérios previstos no *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.

7.1 Responsabilidade pela Condução da *Gestão de Resultados*

Salvo disposição em contrário nos Artigos 6.6, 6.8 e 7.1.3 a 7.1.5 abaixo, a *Gestão de Resultados* estará sob a responsabilidade e será regida pelas regras processuais da *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta de *Amostras* (ou, se não houver coleta de *Amostras*, a *Organização Antidopagem* que primeiro notificar um *Atleta* ou outra *Pessoa* sobre uma alegação de violação de regra antidopagem e depois investigar de modo diligente a violação de regra antidopagem). Independentemente de qual organização realizar a *Gestão de Resultados*, os princípios estabelecidos no presente Artigo, nos Artigos 8 e 13 e no *Padrão Internacional para Gestão de Resultados* devem ser respeitados, e as regras de cada *Organização Antidopagem* devem incorporar e implementar as regras identificadas no Artigo 23.2.2, sem alterações significativas.

7.1.1 Se surgir uma controvérsia entre as *Organizações Antidopagem* sobre qual *Organização Antidopagem* é responsável pela *Gestão de Resultados*, a AMA decidirá qual organização detém essa responsabilidade. A decisão da AMA é passível de recurso à CAE no prazo de sete dias, a contar da notificação da decisão da AMA, por qualquer uma das *Organizações Antidopagem* envolvidas na controvérsia. A CAE deve analisar o recurso de forma célere, e o recurso será relatado perante um único árbitro. Qualquer *Organização Antidopagem* que pretenda realizar a *Gestão de Resultados* fora da autoridade prevista neste Artigo 7.1 pode solicitar a aprovação da AMA.

7.1.2 Quando uma *Organização Nacional Antidopagem* optar por coletar *Amostras* adicionais nos termos do Artigo 5.2.6, ela será considerada a *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta da *Amostra*. No entanto, quando a *Organização Nacional Antidopagem* apenas orientar

⁴⁴ [Comentário ao Artigo 6.8: É certo que a AMA não tomará unilateralmente a posse de *Amostras* ou de dados analíticos sem motivo em virtude de uma possível violação de regra antidopagem, de não conformidade por um *Signatário* ou de atividades de dopagem realizadas por outra *Pessoa*. No entanto, a decisão sobre se há motivos válidos deve ser tomada a critério da AMA, não sendo passível de contestação. Especialmente, a existência ou não de motivos válidos não deve servir como defesa de uma violação de regra antidopagem ou de suas Consequências.]

⁴⁵ [Comentário ao Artigo 7: Vários *Signatários* criaram os seus próprios métodos para a *Gestão de Resultados*. Embora os diferentes métodos não sejam totalmente uniformes, muitos demonstraram ser sistemas justos e eficazes para a *Gestão de Resultados*. O *Código* não suplanta os sistemas de *Gestão de Resultados* dos *Signatários*. No entanto, este Artigo e o *Padrão Internacional para Gestão de Resultados* especificam os princípios básicos para garantir a justiça fundamental do processo de *Gestão de Resultados* que devem ser observados por cada *Signatário*. As regras específicas antidopagem de cada *Signatário* deverão ser compatíveis com estes princípios básicos. Nem todos os processos antidopagem que tenham sido iniciados por uma *Organização Antidopagem* necessitam de audiência. Pode haver casos em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* concorde com a sanção imposta pelo *Código* ou que a *Organização Antidopagem* considere adequada, quando for permitida flexibilidade na aplicação de sanções. Em qualquer caso, uma sanção imposta com base nesse tipo de acordo será informada às partes com direito a recurso, nos termos do Artigo 13.2.3, como previsto no Artigo 14.2.2 e publicada como previsto no Artigo 14.3.2.]



o laboratório a realizar tipos de análises adicionais por conta da *Organização Nacional Antidopagem*, a Federação Internacional ou a *Organização de Grande Evento* deverá ser considerada a *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta de *Amostra*.

- 7.1.3 Nas circunstâncias em que as regras de uma *Organização Nacional Antidopagem* não concedem à *Organização Nacional Antidopagem* autoridade sobre um *Atleta* ou outra *Pessoa* que não seja cidadão, residente, licenciado ou membro de uma organização esportiva daquele país, ou quando a *Organização Nacional Antidopagem* se recusar a exercer tal autoridade, a *Gestão de Resultados* será realizada pela Federação Internacional apropriada ou por um terceiro que detenha autoridade sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa*, conforme disposto nas regras da Federação Internacional. Para a *Gestão de Resultados* e a realização de audiências para um teste ou análise adicional realizada por iniciativa própria da *AMA*, ou uma violação de regra antidopagem descoberta pela *AMA*, a *AMA* nomeará uma *Organização Antidopagem* que exerça autoridade sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa*.⁴⁶
- 7.1.4 Para a *Gestão de Resultados* referente a uma *Amostra* iniciada e coletada durante um *Evento* realizado por uma *Organização de Grande Evento* ou a uma violação de regra antidopagem que ocorra durante esse *Evento*, a *Organização de Grande Evento* desse *Evento* assumirá a responsabilidade pela *Gestão de Resultados*, no mínimo, conduzindo uma audiência para determinar se houve uma violação de regra antidopagem e, em caso afirmativo, para determinar as *Desqualificações* aplicáveis nos termos dos Artigos 9 e 10.1, qualquer confisco de medalhas, pontos ou prêmios do referido *Evento*, e recuperação de custos aplicáveis à violação de regra antidopagem. No caso de a *Organização de Grande Evento* assumir apenas responsabilidade limitada pela *Gestão de Resultados*, a *Organização de Grande Evento* remeterá o caso à Federação Internacional aplicável para a conclusão da *Gestão de Resultados*.
- 7.1.5 A *AMA* poderá orientar uma *Organização Antidopagem* que detenha autoridade para a *Gestão de Resultados* a conduzir a *Gestão de Resultados* em um caso específico. Se essa *Organização Antidopagem* se recusar a conduzir a *Gestão de Resultados* em um prazo adequado estabelecido pela *AMA*, essa recusa será considerada um ato de não conformidade, e a *AMA* poderá orientar outra *Organização Antidopagem* que detenha autoridade sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa*, que aceitar, a assumir a responsabilidade pela *Gestão de Resultados* no lugar da *Organização Antidopagem* que se recusou, e, caso não haja tal *Organização Antidopagem*, a *AMA* pode orientar qualquer outra *Organização Antidopagem* que aceite a responsabilidade. Nesse caso, os custos e honorários advocatícios incorridos na realização da *Gestão de Resultados* pela outra *Organização Antidopagem* designada pela *AMA* serão arcados pela *Organização Antidopagem* que se recusou, sendo que o não reembolso dos custos e honorários advocatícios será considerado um ato de não conformidade.⁴⁷
- 7.1.6 A *Gestão de Resultados* em relação a uma possível falha de localização (falha de preenchimento ou teste perdido) será administrada pela Federação Internacional ou pela *Organização Nacional Antidopagem* à qual o *Atleta* em questão tiver prestado informações de localização, conforme previsto no *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*. A *Organização Antidopagem* que determinar uma falha de preenchimento ou teste perdido deve enviar essas informações à *AMA*

⁴⁶ [Comentário ao Artigo 7.1.3: A Federação Internacional do Atleta ou de outra Pessoa foi estabelecida como a Organização Antidopagem de última instância para a Gestão de Resultados a fim de evitar a possibilidade de nenhuma Organização Antidopagem ter autoridade para conduzir a Gestão de Resultados. Uma Federação Internacional é livre para determinar em sua própria regra antidopagem que a Organização Nacional Antidopagem do Atleta ou de outra Pessoa deverá conduzir a Gestão de Resultados.]

⁴⁷ [Comentário ao Artigo 7.1.5: Quando a AMA orientar outra Organização Antidopagem a conduzir a Gestão de Resultados ou outras atividades de Controle de Dopagem, essa prática não é considerada “delegação” das referidas atividades pela AMA.]

por meio do ADAMS, no qual estarão disponíveis para outras *Organizações Antidopagem* pertinentes.

7.2 Revisão e Notificação de Possíveis Violações de Regra antidopagem

A revisão e notificação referentes a uma possível violação de regra antidopagem serão realizadas em conformidade com o *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.

7.3 Identificação de Violações Anteriores de Regra antidopagem

Antes de notificar um *Atleta* ou outra *Pessoa* sobre uma possível violação de regra antidopagem, como previsto acima, a *Organização Antidopagem* verificará no ADAMS e entrará em contato com a *AMA* e com outras *Organizações Antidopagem* pertinentes para determinar se existe qualquer violação anterior de regra antidopagem.

7.4 Princípios Aplicáveis às *Suspensões Provisórias*⁴⁸

7.4.1 *Suspensão Provisória* Obrigatória após um *Resultado Analítico Adverso* ou *Resultado Adverso em Passaporte*

Os *Signatários* listados abaixo neste parágrafo deverão adotar regras prevendo que quando receberem um *Resultado Analítico Adverso* ou *Resultado Adverso em Passaporte* (mediante conclusão do processo de revisão do *Resultado Adverso em Passaporte*) referente a uma *Substância Proibida* ou a um *Método Proibido*, que não seja uma *Substância Especificada* ou um *Método Especificado*, será imposta uma *Suspensão Provisória* imediatamente ou após a revisão e notificação exigidas pelo Artigo 7.2: quando o *Signatário* for o órgão dirigente de um *Evento* (para aplicação àquele *Evento*); quando o *Signatário* for responsável pela seleção da equipe (para aplicação àquela seleção de equipe); quando o *Signatário* for a Federação Internacional aplicável; ou quando o *Signatário* for outra *Organização Antidopagem* que tenha autoridade de *Gestão de Resultados* sobre uma violação alegada de regra antidopagem. Uma *Suspensão Provisória* obrigatória pode ser eliminada se: (i) o *Atleta* comprovar ao tribunal que a violação pode ter envolvido um *Produto Contaminado* ou (ii) a violação envolver uma *Substância de Abuso* e o *Atleta* comprovar ter direito a um período reduzido de *Inelegibilidade* nos termos do Artigo 10.2.4.1. Uma decisão do tribunal de não eliminar uma *Suspensão Provisória* obrigatória por conta da afirmação do *Atleta* em relação a um *Produto Contaminado* não será passível de recurso.

7.4.2 *Suspensão Provisória* Opcional com Base em um *Resultado Analítico Adverso* para *Substâncias Especificadas*, *Métodos Especificados*, *Produtos Contaminados*, ou Outras Violações de Regra antidopagem

⁴⁸ [Comentário ao Artigo 7.4: Antes de uma *Suspensão Provisória* ser unilateralmente imposta por uma *Organização Antidopagem*, é necessário finalizar a revisão interna especificada no Código. Além disso, o *Signatário* que impuser uma *Suspensão Provisória* deve assegurar que o *Atleta* tenha direito a uma *Audiência Provisória* antes ou imediatamente após a imposição da *Suspensão Provisória*, ou a uma audiência final sumária, segundo o Artigo 8, imediatamente após a imposição dessa sanção. O *Atleta* tem direito a recurso segundo o Artigo 13.2.3.

No raro caso de a análise da Amostra B não confirmar o resultado da Amostra A, o *Atleta* que houver sido *Suspensa Provisoriamente* poderá, quando as circunstâncias permitirem, participar de *Competições* posteriores durante o *Evento*.

Do mesmo modo, dependendo das regras aplicáveis da Federação Internacional em um *Esporte em Equipe*, se a equipe ainda estiver em *Competição*, o *Atleta* poderá participar das *Competições* futuras.

Os *Atletas* e outras *Pessoas* deverão receber crédito por uma *Suspensão Provisória* em qualquer período de *Inelegibilidade* que seja, em última análise, imposto ou aceito, conforme previsto no Artigo 10.13.2.]



Um *Signatário* pode adotar regras aplicáveis a qualquer *Evento* pelo qual o *Signatário* for o órgão dirigente ou a qualquer processo de seleção de equipe pelo qual o *Signatário* for responsável ou no qual o *Signatário* for a Federação Internacional aplicável ou detiver autoridade de *Gestão de Resultados* sobre a violação alegada de regra antidopagem, permitindo que sejam impostas *Suspensões Provisórias* para violações de regra antidopagem não abrangidas pelo Artigo 7.4.1 antes da análise da *Amostra B* do *Atleta* ou da audiência final, como descrito no Artigo 8.

7.4.3 Oportunidade de Audiência ou Recurso

Não obstante os Artigos 7.4.1 e 7.4.2, uma *Suspensão Provisória* não pode ser imposta a menos que as regras da *Organização Antidopagem* permitam que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha: (a) a oportunidade de uma *Audiência Provisória*, antes da imposição da *Suspensão Provisória* ou em tempo hábil após essa imposição; ou (b) a oportunidade de audiência sumária em conformidade com o Artigo 8 em tempo hábil após a imposição de uma *Suspensão Provisória*. As regras da *Organização Antidopagem* também concederão a oportunidade de um recurso célere contra a imposição de uma *Suspensão Provisória* ou contra a decisão de não impor uma *Suspensão Provisória*, em conformidade com o Artigo 13.

7.4.4 Aceitação Voluntária de *Suspensão Provisória*

Os *Atletas*, por iniciativa própria, podem aceitar voluntariamente uma *Suspensão Provisória* se assim fizerem antes de um dos referidos períodos, o que ocorrer por último: (i) o término do prazo de 10 dias a contar do relatório da *Amostra B* (ou renúncia da *Amostra B*) ou 10 dias a contar da notificação de outra violação de regra antidopagem, ou (ii) a data em que o *Atleta* competir pela primeira vez após esse relatório ou notificação. Outras *Pessoas*, por iniciativa própria, podem aceitar voluntariamente uma *Suspensão Provisória* se assim fizerem no prazo de 10 dias a contar da notificação da violação de regra antidopagem. Mediante a aceitação voluntária, a *Suspensão Provisória* terá pleno vigor e será tratada da mesma forma como se a *Suspensão Provisória* tivesse sido imposta nos termos do Artigo 7.4.1 ou 7.4.2; desde que, no entanto, a qualquer momento após a aceitação voluntária de uma *Suspensão Provisória*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa desistir dessa aceitação, caso no qual o *Atleta* ou outra *Pessoa* não receberá qualquer tipo de crédito pelo tempo já cumprido durante a *Suspensão Provisória*.

7.4.5 Se uma *Suspensão Provisória* for imposta com base em um *Resultado Analítico Adverso* de uma *Amostra A* e uma análise posterior da *Amostra B* (se for solicitada pelo *Atleta* ou pela *Organização Antidopagem*) não confirmar a análise da *Amostra A*, então o *Atleta* não deverá ser submetido a qualquer outra *Suspensão Provisória* em virtude de uma violação do Artigo 2.1. Quando o *Atleta* (ou a equipe do *Atleta*, como pode estar previsto nas regras da *Organização de Grande Evento* ou da Federação Internacional aplicável) tiver sido retirado de um *Evento* com base em uma violação do Artigo 2.1 e a análise posterior da *Amostra B* não confirmar o resultado da *Amostra A*, se, sem prejuízo para o *Evento*, ainda for possível reinserir o *Atleta* ou a equipe, o *Atleta* ou a equipe pode continuar a participar do *Evento*.

7.5 Decisões da *Gestão de Resultados*

7.5.1 As decisões ou julgamentos de *Gestão de Resultados* por parte das *Organizações Antidopagem* não devem ser limitados a uma área geográfica específica ou a um esporte específico e devem abordar e determinar sem limitação as seguintes questões: (i) se houve uma violação de regra antidopagem ou se uma *Suspensão Provisória* deveria ser imposta, a base fática para essa determinação e os Artigos específicos do *Código* que foram violados, e (ii) todas as *Consequências* decorrentes da(s) violação(ões) de regra antidopagem, incluindo *Desqualificações* aplicáveis nos termos dos Artigos 9 e 10.10, qualquer confisco de medalhas ou prêmios, qualquer período de *Inelegibilidade* (e a data de seu início) e quaisquer *Consequências Financeiras*, com a exceção

das *Entidades Organizadoras de Grandes Eventos*, que não terão a obrigação de definir a *Inelegibilidade* ou as *Consequências Financeiras* além do escopo do seu *Evento*.⁴⁹

7.5.2 Uma decisão ou julgamento de *Gestão de Resultados* por parte de uma *Organização de Grande Evento* em relação a um dos seus *Eventos* pode ser limitada em seu escopo, mas abordará e determinará, no mínimo, as seguintes questões: (i) se houve uma violação de regra antidopagem, a base fática para essa determinação e os Artigos específicos do *Código* que foram violados, e (ii) *Desqualificações* aplicáveis nos termos dos Artigos 9 e 10.1, com o confisco subsequente de medalhas, pontos e prêmios. No caso de uma *Organização de Grande Evento* apenas aceitar responsabilidade limitada pelas decisões de *Gestão de Resultados*, ela deve cumprir as condições do Artigo 7.1.4.⁵⁰

7.6 Notificação das Decisões da *Gestão de Resultados*

Os *Atletas*, outras *Pessoas*, *Signatários* e a *AMA* serão notificados das Decisões de *Gestão de Resultados*, conforme previsto no Artigo 14.2 e no *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*.

7.7 Aposentadoria do Esporte⁵¹

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* se aposentar enquanto um processo de *Gestão de Resultados* estiver em andamento, a *Organização Antidopagem* que conduz o processo de *Gestão de Resultados* mantém a autoridade para finalizar seu processo de *Gestão de Resultados*. Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* se aposentar antes de qualquer processo de *Gestão de Resultados* ter sido iniciado, a *Organização Antidopagem* que teria autoridade de *Gestão de Resultados* sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa* no momento em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma violação de regra antidopagem, terá autoridade para conduzir a *Gestão de Resultados*.

ARTIGO 8 GESTÃO DE RESULTADOS: DIREITO À AUDIÊNCIA JUSTA E NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DA AUDIÊNCIA

8.1 Audiências Justas

A *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* deve oferecer a toda *Pessoa* que tenha supostamente cometido uma violação de regra antidopagem, no mínimo, uma audiência justa em um prazo adequado e realizada por um tribunal justo, imparcial e *Independente em termos Operacionais*, em conformidade com o *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* da *AMA*. Uma decisão em tempo hábil e fundamentada, que inclua especificamente uma explicação sobre o(s)

⁴⁹ [Comentário ao Artigo 7.5.1: As decisões de *Gestão de Resultados* incluem as *Suspensões Provisórias*.]

⁵⁰ [Comentário ao Artigo 7.5.2: Exceto por decisões de *Gestão de Resultados* tomadas por *Organizações de Grande Evento*, cada decisão tomada por uma *Organização Antidopagem* deve abordar se uma violação de regra antidopagem foi cometida e todas as *Consequências da violação*, incluindo *Desqualificações* que sejam diferentes da *Desqualificação* nos termos do Artigo 10.1 (que está sob a responsabilidade do órgão dirigente de um *Evento*). Conforme o Artigo 15, essa decisão e a imposição de *Consequências* terão efeito automático em cada modalidade esportiva em cada país. Por exemplo, para determinar que um *Atleta* cometeu uma violação de regra antidopagem com base em um *Resultado Analítico Adverso* de uma *Amostra* coletada *Em Competição*, os resultados do *Atleta* obtidos na *Competição* seriam desqualificados nos termos do Artigo 9 e todos os outros resultados competitivos obtidos pelo *Atleta* a contar da data em que a *Amostra* foi coletada até o final do período de *Inelegibilidade* também seriam desqualificados nos termos do Artigo 10.10; se o *Resultado Analítico Adverso* decorresse de *Testes* em um *Evento*, seria atribuição da *Organização de Grande Evento* decidir se os outros resultados individuais do *Atleta* no *Evento* antes da coleta da *Amostra* também seriam desqualificados nos termos do Artigo 10.1.]

⁵¹ [Comentário ao Artigo 7.7: A conduta de um *Atleta* ou de outra *Pessoa* antes de o *Atleta* ou outra *Pessoa* estar sujeito à autoridade de qualquer *Organização Antidopagem* não constitui uma violação de regra antidopagem, mas pode servir como motivo válido para negar ao *Atleta* ou a outra *Pessoa* a associação em uma organização esportiva.]



motivo(s) para aplicar qualquer período de *Inelegibilidade* e *Desqualificação* de resultados nos termos do Artigo 10.10 deverá ser *Divulgada Publicamente*, como previsto no Artigo 14.3.⁵²

8.2 Audiências de *Eventos*

As audiências realizadas em relação a *Eventos* podem ser conduzidas por um processo célere, segundo as regras da respectiva *Organização Antidopagem* e do tribunal.⁵³

8.3 Dispensa de Audiência

O direito a uma audiência pode ser renunciado, seja de forma expressa ou pela falta de contestação por parte do *Atleta* ou de outra *Pessoa* da alegação feita por uma *Organização Antidopagem* de que houve uma violação de regra antidopagem, no prazo determinado nas regras da *Organização Antidopagem*.

8.4 Notificação das Decisões

A *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* deve apresentar uma decisão fundamentada da audiência ou, nos casos de dispensa da audiência, uma decisão fundamentada que explique as medidas tomadas, ao *Atleta* e a outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso, segundo o Artigo 13.2.3, como previsto no Artigo 14.2.1 e em conformidade com o Artigo 14.5.3.

8.5 Audiência Única Perante a CAE

As violações de regra antidopagem alegadas contra *Atletas de Nível Internacional*, *Atletas de Nível Nacional* ou outras *Pessoas* podem, com o consentimento do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, da *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* e da *AMA*, ser ouvidas diretamente na *CAE* em uma audiência única.⁵⁴

ARTIGO 9 DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação de regra antidopagem em *Esportes Individuais* em relação a um teste *Em Competição* resulta automaticamente em uma *Desqualificação* do resultado obtido nessa *Competição*, com todas as *Consequências* resultantes, incluindo o confisco de quaisquer medalhas, pontos e prêmios.⁵⁵

⁵² [Comentário ao Artigo 8.1: Este Artigo exige que, em algum momento do processo de *Gestão de Resultados*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha assegurada a oportunidade de uma audiência oportuna, justa e imparcial. Estes princípios também são encontrados no Artigo 6.1 da *Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais* e são princípios geralmente aceitos no direito internacional. Este Artigo não pretende substituir o regulamento de audiências próprio de cada *Organização Antidopagem*, mas sim assegurar que cada *Organização Antidopagem* ofereça um processo de audiência de acordo com estes princípios.]

⁵³ [Comentário ao Artigo 8.2: Por exemplo, uma audiência pode ser expedida às vésperas de um grande *Evento*, quando a resolução da violação de regra antidopagem for necessária para determinar a elegibilidade do *Atleta* para participar no *Evento*, ou durante um *Evento* no qual a resolução do caso afetará a validade dos resultados do *Atleta* ou a continuidade de sua participação no *Evento*.]

⁵⁴ [Comentário ao Artigo 8.5: Em alguns casos, o custo combinado de realização de uma audiência em primeira instância, em nível nacional ou internacional, e de uma nova audiência do caso perante a *CAE* pode ser muito elevado. Quando as partes identificadas no presente Artigo estiverem convencidas de que seus interesses estarão devidamente protegidos em uma única audiência, não é necessário que o *Atleta* ou as *Organizações Antidopagem* incorram na despesa extra de duas audiências. Uma *Organização Antidopagem* que queira participar da audiência da *CAE* como parte ou observadora pode condicionar a sua aprovação de uma única audiência à concessão deste direito.]

⁵⁵ [Comentário ao Artigo 9: No caso de *Esportes em Equipe*, quaisquer prêmios recebidos por *Atletas* individuais serão desqualificados. No entanto, a *Desqualificação* da equipe será como previsto no Artigo 11. Em esportes que não sejam *Esportes em Equipe*, mas nos quais os prêmios são conferidos às equipes, a *Desqualificação* ou outra ação disciplinar contra a equipe, quando um ou mais membros da equipe cometerem uma violação de regra antidopagem, deverá ser como previsto nas regras aplicáveis da respectiva *Federação Internacional*.]

ARTIGO 10 SANÇÕES A ATLETAS DE ESPORTES INDIVIDUAIS⁵⁶

10.1 *Desqualificação* de Resultados no *Evento* durante o qual ocorrer uma *Violação* de Regra antidopagem

Uma violação de regra antidopagem que ocorrer durante ou em relação a um *Evento* pode, mediante a decisão do órgão dirigente do *Evento*, resultar na *Desqualificação* de todos os resultados individuais do *Atleta* obtidos no *Evento* com todas as *Consequências*, incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios, exceto conforme previsto no Artigo 10.1.1.⁵⁷

Os fatores a serem considerados ao analisar a *Desqualificação* de outros resultados em um *Evento* podem incluir, por exemplo, a gravidade da violação de regra antidopagem pelo *Atleta* e se o *Atleta* apresentou resultados negativos em testes em outras *Competições*.

10.1.1 Se o *Atleta* comprovar a *Ausência de Falha/Culpa ou Negligência* quanto à violação, os resultados individuais do *Atleta* nas outras *Competições* não devem ser *Desqualificados*, a menos que os resultados do *Atleta* em outras *Competições*, excluindo a *Competição* na qual houve a violação de regra antidopagem, possam ter sido afetados pela violação de regra antidopagem cometida pelo *Atleta*.

10.2 *Inelegibilidade* por Presença, *Uso ou Tentativa de Uso* ou *Posse* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*

O período de *Inelegibilidade* por uma violação do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6 será o seguinte, sujeito à possível redução ou suspensão nos termos do Artigo 10.5, 10.6 ou 10.7:

10.2.1 O período de *Inelegibilidade*, sujeito ao Artigo 10.2.4, será de quatro anos quando:

10.2.1.1 A violação de regra antidopagem não envolver uma *Substância Especificada*, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional.⁵⁸

10.2.1.2 A violação de regra antidopagem envolver uma *Substância Especificada* e a *Organização Antidopagem* puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional.

10.2.2 Se o Artigo 10.2.1 não for aplicável, sujeito ao Artigo 10.2.4.1, o período de *Inelegibilidade* será de dois anos.

⁵⁶ [Comentário ao Artigo 10: A harmonização de sanções foi uma das áreas mais discutidas e debatidas da antidopagem. A harmonização significa que as mesmas regras e critérios são aplicados para avaliar os fatos particulares de cada caso. Os argumentos contra a exigência da harmonização de sanções partem das diferenças nos esportes, incluindo, por exemplo, as seguintes: em alguns esportes, os Atletas são profissionais e obtêm uma renda elevada dos esportes e, em outros, os Atletas são amadores; nos esportes em que a carreira de um Atleta é curta, um período padrão de Inelegibilidade apresenta um efeito extremamente maior na vida do Atleta do que em esportes em que as carreiras têm uma duração maior. Um argumento essencial em favor da harmonização é o de que não é justo que dois Atletas que sejam do mesmo país e que apresentem resultado positivo para a mesma Substância Proibida em circunstâncias semelhantes recebam sanções diferentes pelo simples fato de participarem de esportes diferentes. Além disso, elevada flexibilidade na imposição de sanções é geralmente vista como uma oportunidade inaceitável para algumas organizações esportivas serem mais lenientes com os atletas que se dopam. A falta de harmonização de sanções também é, em muitos casos, a causa de conflitos entre as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem.]

⁵⁷ [Comentário ao Artigo 10.1: Considerando que o Artigo 9 desqualifica o resultado em uma única Competição na qual o Atleta apresentou resultado positivo (por exemplo, o nado de costas de 100 metros), este Artigo pode levar à Desqualificação de todos os resultados em todas as provas durante o Evento (por exemplo, os Campeonatos Mundiais de natação).]

⁵⁸ [Comentário ao Artigo 10.2.1.1: Embora seja possível, a princípio, para um Atleta ou outra Pessoa demonstrar que a violação de regra antidopagem não foi intencional sem revelar como a Substância Proibida entrou em seu organismo, é pouco provável que, em um caso de dopagem nos termos do Artigo 2.1, um Atleta tenha êxito em provar que ele agiu de forma não intencional sem indicar a origem da Substância Proibida.]



10.2.3 Conforme empregado no Artigo 10.2, o termo “intencional” é usado para identificar os *Atletas* que apresentam conduta que sabem corresponder a uma violação de regra antidopagem ou que sabem apresentar risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsideram esse risco de forma expressa.⁵⁹ Uma violação de regra antidopagem decorrente de um *Resultado Analítico Adverso* para uma substância que é proibida apenas *Em Competição*, terá presunção relativa de essa violação não ser “intencional” se a substância for uma *Substância Especificada* e o *Atleta* puder demonstrar que a *Substância Proibida* foi usada *Fora de Competição*. Uma violação de regra antidopagem decorrente de um *Resultado Analítico Adverso* para uma substância que apenas é proibida *Em Competição* não será considerada “intencional” se a substância não for uma *Substância Especificada* e o *Atleta* puder demonstrar que a *Substância Proibida* foi utilizada *Fora de Competição* em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

10.2.4 Não obstante outra disposição prevista no Artigo 10.2, quando a violação de regra antidopagem envolver uma *Substância de Abuso*:

10.2.4.1 Se o *Atleta* puder demonstrar que qualquer ingestão ou *Uso* ocorreu *Fora de Competição* e não era relacionado ao desempenho esportivo, então o período de *Inelegibilidade* será de três meses.

Além disso, o período de *Inelegibilidade* calculado nos termos deste Artigo 10.2.4.1 poderá ser reduzido a um mês se o *Atleta* ou outra *Pessoa* concluir de forma satisfatória um programa de tratamento de *Substância de Abuso*, que for aprovado pela *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*.⁶⁰ O período de *Inelegibilidade* definido neste Artigo 10.2.4.1 não está sujeito a qualquer redução com base no Artigo 10.6.

10.2.4.2 Se a ingestão, o *Uso* ou a *Posse* tiver ocorrido *Em Competição*, e o *Atleta* puder demonstrar que o contexto da ingestão, do *Uso* ou da *Posse* não era relacionado ao desempenho esportivo, então a ingestão, o *Uso* ou a *Posse* não será considerado intencional para efeitos do Artigo 10.2.1 e não servirá de fundamento para *Agravantes* nos termos do Artigo 10.4.

10.3 *Inelegibilidade* por Outras Violações de Regra antidopagem

O período de *Inelegibilidade* por outras violações de regra antidopagem diferentes das previstas no Artigo 10.2 será o seguinte, a menos que seja aplicável o Artigo 10.6 ou 10.7:

10.3.1 No caso de violações do Artigo 2.3 ou do Artigo 2.5, o período de *Inelegibilidade* será de quatro anos, a menos que: (i) no caso de falha em se submeter à coleta de *Amostras*, se o *Atleta* puder comprovar que a violação de regra antidopagem não foi intencional, o período de *Inelegibilidade* será de dois anos; (ii) em todos os outros casos, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de *Inelegibilidade*, o referido período terá a duração de dois a quatro anos, dependendo do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*; ou (iii) em um caso que envolva uma *Pessoa Protegida* ou um *Atleta de Nível Recreativo*, o período de *Inelegibilidade* corresponderá a, no

⁵⁹ [Comentário ao Artigo 10.2.3: O Artigo 10.2.3 apresenta uma definição especial de “intencional” que deve ser aplicada exclusivamente para efeitos do Artigo 10.2.]

⁶⁰ [Comentário ao Artigo 10.2.4.1: As deliberações sobre se o programa de tratamento é aprovado e se o *Atleta* ou outra *Pessoa* concluiu o programa de forma satisfatória serão tomadas a critério exclusivo da *Organização Antidopagem*. O objetivo deste Artigo é fornecer às *Organizações Antidopagem* uma margem de apreciação a ser aplicada a suas próprias decisões a fim de identificar e aprovar programas de tratamento que sejam legítimos e idôneos, e não “de fachada”. No entanto, é provável que as características de programas de tratamento legítimos possam apresentar grande variação e possam mudar ao longo do tempo, de forma que não seria viável para a *AMA* desenvolver critérios obrigatórios para programas de tratamento aceitáveis.]

máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de *Inelegibilidade*, dependendo do grau de *Falha/Culpa* da *Pessoa Protegida* ou do *Atleta de Nível Recreativo*.

- 10.3.2 No caso de violações do Artigo 2.4, o período de *Inelegibilidade* será de dois anos, sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta*. A flexibilidade de dois anos a um ano de *Inelegibilidade* prevista no presente Artigo não está disponível para *Atletas* quando um padrão de alterações de última hora das informações de localização ou outra conduta suscitar a grave suspeita de que o *Atleta* esteja tentando não ficar disponível para os *Testes*.
- 10.3.3 No caso de violações do Artigo 2.7 ou 2.8, o período de *Inelegibilidade* será de, no mínimo, quatro anos até *Inelegibilidade* vitalícia, dependendo da gravidade da violação. Uma violação do Artigo 2.7 ou do Artigo 2.8 envolvendo uma *Pessoa Protegida* deverá ser considerada uma violação particularmente grave e, se cometida pelo *Pessoal de Apoio ao Atleta* em relação a violações que não sejam de *Substâncias Especificadas*, deverá resultar em *Inelegibilidade* vitalícia para o *Pessoal de Apoio ao Atleta*. Além disso, as violações significativas do Artigo 2.7 ou 2.8 que também podem violar leis e regulamentos não esportivos deverão ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.⁶¹
- 10.3.4 No caso de violações do Artigo 2.9, o período de *Inelegibilidade* imposto deverá ser, no mínimo, de dois anos, até *Inelegibilidade* vitalícia, dependendo da gravidade da violação.
- 10.3.5 No caso de violações do Artigo 2.10, o período de *Inelegibilidade* será de dois anos, sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa* e de outras circunstâncias do caso.⁶²
- 10.3.6 No caso de violações do Artigo 2.11, o período de *Inelegibilidade* será de, no mínimo, dois anos, até *Inelegibilidade* vitalícia, dependendo da gravidade da violação cometida pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*.⁶³

10.4 *Circunstâncias agravantes* que podem Aumentar o Período de *Inelegibilidade*

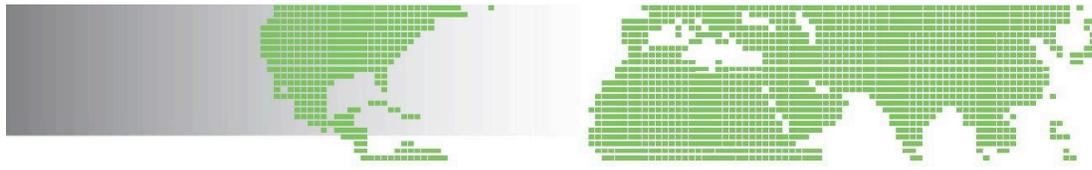
Se a *Organização Antidopagem* demonstrar em um caso individual relacionado a uma violação de regra antidopagem que não corresponda às violações nos termos do Artigo 2.7 (*Tráfico* ou *Tentativa de Tráfico*), 2.8 (*Administração* ou *Tentativa de Administração*), 2.9 (*Cumplicidade*) ou 2.11 (*Atos de Desincentivo* ou *Retaliação* por um *Atleta* ou por outra *Pessoa* contra Denúncias Feitas a Autoridades) que há *Circunstâncias Agravantes* que justificam a imposição de um período de *Inelegibilidade* superior ao padrão, então o período de *Inelegibilidade* que seria aplicável sofrerá um aumento por um período adicional de *Inelegibilidade* de, no máximo, dois anos, dependendo da gravidade da violação e da natureza das *Circunstâncias Agravantes*, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa comprovar que que não cometeu a violação de regra antidopagem de forma consciente.⁶⁴

⁶¹ [Comentário ao Artigo 10.3.3: *Aqueles envolvidos em dopagem de Atletas ou em encobrimento de dopagem devem estar sujeitos a sanções mais severas do que as dos Atletas que apresentarem resultados positivos nos Testes. Uma vez que a autoridade das organizações esportivas geralmente se limita à Inelegibilidade para efeitos do credenciamento, da filiação e de outros benefícios do esporte, denunciar o Pessoal de Apoio ao Atleta às autoridades competentes é um passo importante para desencorajar a dopagem.*]

⁶² [Comentário ao Artigo 10.3.5: *Quando a “outra Pessoa” mencionada no Artigo 2.10 (Associação Proibida por parte de um Atleta ou de Outra Pessoa) for uma entidade e não uma pessoa física, a pessoa jurídica pode ser disciplinada como previsto no Artigo 12.*]

⁶³ [Comentário ao Artigo 10.3.6: *A conduta que for considerada uma violação dos Artigos 2.5 (Fraude) e 2.11 (Atos de Desincentivo ou Retaliação por um Atleta ou por Outra Pessoa Contra Denúncias Feitas a Autoridades) sofrerá sanção conforme a violação que apresentar a sanção mais grave.*]

⁶⁴ [Comentário ao Artigo 10.4: *As violações nos termos dos Artigos 2.7 (Tráfico ou Tentativa de Tráfico), 2.8 (Administração ou Tentativa de Administração), 2.9 (Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade) e 2.11 (Atos de Desincentivo ou Retaliação por um Atleta ou por*



10.5 Eliminação do Período de *Inelegibilidade* quando Não Houver Falha/Culpa ou Negligência

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* comprovar em um caso individual que não há *Falha/Culpa* ou *Negligência*, então o período de *Inelegibilidade* que seria aplicável deverá ser eliminado.⁶⁵

10.6 Redução do Período de *Inelegibilidade* com base em *Culpa* ou *Negligência Não Significativas*

10.6.1 Redução de Sanções em Circunstâncias Específicas em Violações do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6.

Todas as reduções nos termos do Artigo 10.6.1 se excluem mutuamente e não são cumulativas.

10.6.1.1 *Substâncias Especificadas* ou *Métodos Especificados*

Quando a violação de regra antidopagem envolver uma *Substância Especificada* (que não seja uma *Substância de Abuso*) ou um *Método Especificado*, e o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder comprovar *Ausência Significativa de Falha/Culpa* ou *Negligência*, então o período de *Inelegibilidade* deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, sem período de *Inelegibilidade*, e a, no máximo, dois anos, dependendo do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*.

10.6.1.2 *Produtos Contaminados*

Nos casos em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder comprovar *Culpa* ou *Negligência Não Significativas* e que a *Substância Proibida* detectada (que não seja uma *Substância de Abuso*) veio de um *Produto Contaminado*, então o período de *Inelegibilidade* deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, sem período de *Inelegibilidade*, e a, no máximo, dois anos, dependendo do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*.⁶⁶

10.6.1.3 *Pessoas Protegidas* ou *Praticantes Esportivos*

Outra Pessoa Contra Denúncias Feitas a Autoridades) não estão incluídas na aplicação do Artigo 10.4 porque as sanções para essas violações já contemplam critérios suficientes até uma proibição permanente, para possibilitar a consideração de agravantes.]

⁶⁵ [Comentário ao Artigo 10.5: Este Artigo e o Artigo 10.6.2 se aplicam somente à imposição de sanções, não sendo aplicáveis à determinação sobre a ocorrência de uma violação de regra antidopagem. São aplicáveis somente em circunstâncias excepcionais como, por exemplo, quando um *Atleta* puder comprovar que, apesar de todo o cuidado, ele foi sabotado por um concorrente. Em contrapartida, a *Ausência de Falha/Culpa* ou de *Negligência* não se aplica nas seguintes circunstâncias: (a) um teste positivo resultante de uma vitamina ou suplemento alimentar rotulado erroneamente ou contaminado (os *Atletas* são responsáveis pelo que ingerem (Artigo 2.1) e foram advertidos sobre a possibilidade de contaminação de suplementos); (b) a Administração de uma *Substância Proibida* pelo médico pessoal ou treinador do *Atleta* sem informar ao *Atleta* (os *Atletas* são responsáveis pela escolha de sua equipe médica e por informá-los que não podem consumir qualquer *Substância Proibida*); e (c) sabotagem da comida ou bebida do *Atleta* pelo cônjuge, treinador ou por outra *Pessoa* do círculo de relacionamentos do *Atleta* (os *Atletas* são responsáveis pelo que ingerem e pela conduta das *Pessoas* a quem confiam o acesso à sua comida e bebida). No entanto, dependendo dos fatos específicos de um caso particular, qualquer um dos exemplos mencionados pode resultar em uma sanção reduzida segundo o Artigo 10.6 com base em *Culpa* ou *Negligência Não Significativas*.]

⁶⁶ [Comentário ao Artigo 10.6.1.2: A fim de receber o benefício deste Artigo, o *Atleta* ou outra *Pessoa* não deve demonstrar apenas que a *Substância Proibida* veio de um *Produto Contaminado*, mas deve demonstrar, separadamente, a *Ausência de Culpa* ou *Negligência Significativas*. É importante ressaltar que os *Atletas* estão cientes de que ingerem suplementos alimentares a seu próprio risco. Em casos de *Produtos Contaminados*, é raro reduzir a sanção com base na *Ausência de Culpa* ou *Negligência Significativas*, a menos que o *Atleta* tenha sido extremamente cuidadoso antes de ingerir o *Produto Contaminado*. Ao avaliar se o *Atleta* pode demonstrar a origem da *Substância Proibida*, seria, por exemplo, importante para fins de demonstrar se o *Atleta* de fato Usou o *Produto Contaminado*, verificar se o *Atleta* declarou o produto que foi posteriormente considerado contaminado no formulário de Controle de Dopagem.

*Este Artigo não deve incluir produtos além dos que passaram por um processo de fabricação. Quando um Resultado Analítico Adverso surgir de contaminação ambiental de um “não produto”, como a água da torneira ou a água de um lago em circunstâncias nas quais nenhuma *Pessoa* esperaria qualquer risco de violação de regra antidopagem, geralmente não haverá *Falha/Culpa* ou *Negligência* nos termos do Artigo 10.5.]*

Quando a violação de regra antidopagem não relacionada a uma *Substância de Abuso* for cometida por uma *Pessoa Protegida* ou por um *Praticante Esportivo*, e a *Pessoa Protegida* ou o *Praticante Esportivo* puder comprovar *Ausência Significativa de Falha/Culpa* ou *Negligência*, então o período de *Inelegibilidade* deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, sem período de *Inelegibilidade*, e a, no máximo, dois anos, dependendo do grau de *Falha/Culpa* da *Pessoa Protegida* ou do *Praticante Esportivo*.

10.6.2 Aplicação de *Culpa* ou *Negligência Não Significativas* além da Aplicação do Artigo 10.6.1⁶⁷

Caso um *Atleta* ou outra *Pessoa* prove em um caso individual não sujeito ao Artigo 10.6.1 que há *Ausência Significativa de Falha/Culpa* ou *Negligência*, então, sujeito à posterior redução ou eliminação como previsto no Artigo 10.7, o período de *Inelegibilidade* que seria aplicável pode ser reduzido com base no grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, mas o período de *Inelegibilidade* reduzido não pode ser inferior à metade do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável. Caso o período de *Inelegibilidade* que seria aplicável seja vitalício, o período reduzido nos termos deste Artigo não pode ser inferior a oito anos.

10.7 Eliminação, Redução ou Suspensão do Período de *Inidoneidade* ou outras *Consequências* por Outros Motivos diferentes de *Culpa*

10.7.1 *Assistência Substancial* na Descoberta ou Determinação de Violações do Código⁶⁸

10.7.1.1 Uma *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* para uma violação de regra antidopagem pode, antes de uma decisão de recurso, segundo o Artigo 13, ou do término do prazo de recurso, suspender uma parte das *Consequências* (que não seja a *Desqualificação* e a *Divulgação Pública* obrigatória) impostas a um caso individual no qual o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha prestado *Assistência Substancial* a uma *Organização Antidopagem*, autoridade criminal ou órgão disciplinar profissional que resulte em: (i) a *Organização Antidopagem* descobrir ou dar encaminhamento a uma violação de regra antidopagem por outra *Pessoa*; (ii) um órgão criminal ou disciplinar descobrir ou dar encaminhamento a uma infração penal ou de uma violação de regras profissionais cometida por outra *Pessoa* e a informação fornecida pela *Pessoa* que presta a *Assistência Substancial* ficar disponível para a *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*; (iii) a *AMA* iniciar um procedimento contra um *Signatário*, um laboratório acreditado pela *AMA* ou uma unidade de gestão de passaporte de *Atletas* (conforme definido no *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*) pela não conformidade com o *Código*, *Padrão Internacional* ou *Documento Técnico*; ou (iv) órgão criminal ou disciplinar, com a aprovação da *AMA*, dar encaminhamento a uma infração penal ou uma violação de regras profissionais ou esportivas decorrente de violação da integridade do esporte que não esteja relacionada à dopagem. Após uma decisão de recurso segundo o Artigo 13 ou o término do prazo de recurso, uma *Organização Antidopagem* só poderá suspender parte das *Consequências* aplicáveis com a aprovação da *AMA* e da Federação Internacional pertinente.

⁶⁷ [Comentário ao Artigo 10.6.2: O Artigo 10.6.2 pode ser aplicado a qualquer violação de regra antidopagem, com exceção dos Artigos em que a intenção é um elemento da violação de regra antidopagem (por exemplo, Artigo 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 ou 2.11) ou um elemento de uma sanção específica (por exemplo, Artigo 10.2.1) ou quando um Artigo já previr uma faixa de *Inelegibilidade* com base no grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*.]

⁶⁸ [Comentário ao Artigo 10.7.1: A cooperação dos *Atletas*, do *Pessoal de Apoio ao Atleta* e de outras *Pessoas* que reconhecem seus erros e estão dispostos a trazer à tona outras violações de regra antidopagem é importante para tornar o esporte limpo.]



limite para suspensão do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável deverá ser baseado na gravidade da violação de regra antidopagem pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*, assim como na relevância da *Assistência Substancial* prestada pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa* ao esforço de eliminar a dopagem no esporte, a não conformidade com o *Código* e/ou violações da integridade do esporte. No máximo três quartos do período de *Inidoneidade* que seria aplicável podem ser suspensos. Caso o período de *Inelegibilidade* que seria aplicável seja vitalício, o período de *Inelegibilidade* nos termos do presente Artigo não deve ser inferior a oito anos. Para efeitos deste parágrafo, o período de *Inelegibilidade* que seria aplicável não deve incluir qualquer período de *Inelegibilidade* que poderia ser adicionado nos termos do Artigo 10.9.3.2.

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* que quiser prestar *Assistência Substancial* solicitar, a *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* permitirá que o *Atleta* ou outra *Pessoa* forneça as informações à *Organização Antidopagem*, nos termos de um *Acordo Sem Prejuízo*.

Caso o *Atleta* ou outra *Pessoa* não continue a cooperar e a fornecer *Assistência Substancial* completa e confiável, que serviu de base para a suspensão de *Consequências*, a *Organização Antidopagem* que suspendeu as *Consequências* deverá restabelecer as *Consequências* originais. Se uma *Organização Antidopagem* decidir restabelecer *Consequências* que tinham sido suspensas ou decidir não restabelecer *Consequências* suspensas, qualquer *Pessoa* com direito a recurso, segundo o Artigo 13, pode recorrer da decisão.

10.7.1.2 Para incentivar ainda mais *Atletas* e outras *Pessoas* a prestarem *Assistência Substancial* às *Organizações Antidopagem*, por solicitação da *Organização Antidopagem* que conduz a *Gestão de Resultados* ou por solicitação do *Atleta* ou de outra *Pessoa* que tenha cometido ou que tenha sido declarado de ter cometido uma violação de regra antidopagem ou outra violação do *Código*, a *AMA* pode concordar, em qualquer fase do processo de *Gestão de Resultados*, inclusive após uma decisão de recurso segundo o Artigo 13, com o que considera ser uma suspensão adequada do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável e de outras *Consequências*. Em circunstâncias excepcionais, a *AMA* pode concordar com suspensões do período de *Inelegibilidade* e de outras *Consequências* para *Assistência Substancial* que sejam superiores àsquelas previstas no presente Artigo, ou mesmo com nenhum período de *Inelegibilidade*, nenhuma *Divulgação Pública* obrigatória e/ou nenhuma devolução de prêmio em dinheiro ou pagamento de multas ou custos. A aprovação da *AMA* está sujeita ao restabelecimento das *Consequências*, como previsto no presente Artigo. Não obstante o Artigo 13, as decisões da *AMA* no contexto deste Artigo 10.7.1.2 não são passíveis de recurso.

10.7.1.3 Caso, devido à *Assistência Substancial*, uma *Organização Antidopagem* suspenda qualquer parte de uma sanção que seria aplicável, então é necessário apresentar uma notificação com a justificativa da decisão às outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso segundo o Artigo 13.2.3, como previsto no Artigo 14.2.

Em circunstâncias únicas nas quais a *AMA* determinar que seria no melhor interesse da antidopagem, a *AMA* pode autorizar uma *Organização Antidopagem* a celebrar acordos de confidencialidade adequados que limitem ou posterguem a divulgação do acordo de *Assistência Substancial* ou a natureza da *Assistência Substancial* prestada.

10.7.2 Confissão de uma Violação de Regra antidopagem na Ausência de Outras Provas

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* voluntariamente confessar a prática de uma violação de regra antidopagem antes de ser notificado da coleta de *Amostra* que poderia demonstrar uma violação de regra antidopagem (ou, no caso de uma violação de regra antidopagem diferente da estabelecida no Artigo 2.1, antes de receber a primeira notificação da violação confessada nos termos do Artigo 7) e essa confissão for a única prova confiável da violação no momento da confissão, o período de *Inelegibilidade* pode ser reduzido, mas não por um período inferior à metade do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável.⁶⁹

10.7.3 Aplicação de Fundamentos Múltiplos para a Redução de uma Sanção

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* comprovar o direito à redução de sanção nos termos de mais de uma disposição do Artigo 10.5, 10.6 ou 10.7, antes de aplicar qualquer redução ou suspensão segundo o Artigo 10.7, o período de *Inelegibilidade* que seria aplicável será determinado de acordo com os Artigos 10.2, 10.3, 10.5 e 10.6. Caso o *Atleta* ou outra *Pessoa* comprove o direito a uma redução ou suspensão do período de *Inelegibilidade* segundo o Artigo 10.7, o período de *Inelegibilidade* pode ser reduzido ou suspenso, mas não por um período inferior a um quarto do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável.

10.8 Acordos de *Gestão de Resultados*

10.8.1 Redução de Um Ano para Determinadas Violações de Regra antidopagem com Base em Confissão Antecipada e Aceitação de Sanção

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa*, após ter sido notificado por uma *Organização Antidopagem* de uma possível violação de regra antidopagem que corresponde a um período de *Inelegibilidade* de quatro ou mais anos (incluindo qualquer período de *Inelegibilidade* imposto nos termos do Artigo 10.4), confessar a violação e aceitar o período de *Inelegibilidade* imposto em, no máximo, 20 dias após o recebimento da notificação de uma acusação de violação de regra antidopagem, o *Atleta* ou outra *Pessoa* pode receber uma redução de um ano do período de *Inelegibilidade* imposto pela *Organização Antidopagem*. Quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* receber a redução de um ano no período de *Inelegibilidade* imposto nos termos deste Artigo 10.8.1, não será permitida qualquer redução adicional no referido período nos termos de outro Artigo.⁷⁰

10.8.2 Acordo de Resolução do Caso

Quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* confessar uma violação de regra antidopagem após ter sido confrontado com a violação de regra antidopagem por uma *Organização Antidopagem* e concordar com as *Consequências* aceitáveis para a *Organização Antidopagem* e para a *AMA*, a critério exclusivo delas, então: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* pode receber redução no período de *Inelegibilidade* com base em análise feita pela *Organização Antidopagem* e pela *AMA* da aplicação dos Artigos 10.1 a 10.7 à violação de regra antidopagem, da gravidade da violação, do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa* e do quão imediato o *Atleta* ou outra *Pessoa* confessou a violação; e (b) o período de *Inelegibilidade* pode começar desde a data de coleta da *Amostra* ou a data em que outra violação de regra antidopagem tiver ocorrido pela última

⁶⁹ [Comentário ao Artigo 10.7.2: Este Artigo se aplica quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* se apresenta e confessa uma violação de regra antidopagem em circunstâncias nas quais nenhuma *Organização Antidopagem* está ciente de que uma violação de regra antidopagem possa ter sido cometida. Não se aplica às circunstâncias em que a confissão ocorre após o *Atleta* ou outra *Pessoa* acreditar que está prestes a ser pego. A redução da *Inelegibilidade* deve se basear na probabilidade de o *Atleta* ou outra *Pessoa* ser pego caso não tivesse se apresentado voluntariamente.]

⁷⁰ [Comentário ao Artigo 10.8.1: Por exemplo, se uma *Organização Antidopagem* alegar que um *Atleta* violou o Artigo 2.1 para o Uso de um esteroide anabolizante e estabelecer que o período aplicável de *Inelegibilidade* é de quatro anos, então o *Atleta* pode reduzir unilateralmente o período de *Inelegibilidade* para três anos ao confessar a violação e aceitar o período de *Inelegibilidade* de três anos no prazo especificado neste Artigo, sem possibilidade de redução adicional. Essa redução resolve o caso sem ser necessária uma audiência.]



vez. Em cada caso, no entanto, quando este Artigo for aplicável, o *Atleta* ou outra *Pessoa* cumprirá, no mínimo, metade do período de *Inelegibilidade* acordado, contado a partir da data em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* aceitou a imposição de uma sanção ou de uma *Suspensão Provisória* que foi cumprida pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*, o que ocorrer primeiro. A decisão pela *AMA* e pela *Organização Antidopagem* de não celebrar ou não um acordo de resolução de caso, assim como a porção da redução e a data de início do período de *Inelegibilidade*, não são questões a serem determinadas ou revisadas por um tribunal, não sendo passíveis de recurso nos termos do Artigo 13.

Se for solicitado por um *Atleta* ou por outra *Pessoa* que queira celebrar um acordo de resolução de caso nos termos do presente Artigo, a *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* permitirá que o *Atleta* ou outra *Pessoa* discuta a confissão da violação de regra antidopagem com a *Organização Antidopagem*, sujeito a um *Acordo Sem Prejuízo*.⁷¹

10.9 Violações Múltiplas

10.9.1 Segunda ou Terceira Violação de Regra antidopagem

10.9.1.1 No caso de uma segunda violação de regra antidopagem pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*, o período de *Inelegibilidade* deverá ser o maior dos seguintes:

- (a) Seis meses de *Inelegibilidade*; ou
- (b) Um período de *Inelegibilidade* que varie entre:
 - (i) a soma do período de *Inelegibilidade* imposto para a primeira violação de regra antidopagem e do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem, se esta fosse tratada como uma primeira violação, e
 - (ii) o dobro do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem, se esta fosse tratada como uma primeira violação, estando o período de *Inelegibilidade* nessa faixa e sendo determinado com base na análise de todas as circunstâncias e do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa* em relação à segunda violação.

10.9.1.2 Uma terceira violação de regra antidopagem sempre resultará em um período de *Inelegibilidade* vitalício, salvo se a terceira violação atender à condição para eliminação ou redução do período de *Inelegibilidade* nos termos do Artigo 10.5 ou 10.6, ou envolver uma violação do Artigo 2.4. Nesses casos específicos, o período de *Inelegibilidade* deverá ser de oito anos até *Inelegibilidade* vitalícia.

10.9.1.3 O período de *Inelegibilidade* estabelecido nos Artigos 10.9.1.1 e 10.9.1.2 poderá sofrer uma redução adicional pela aplicação do Artigo 10.7.

10.9.2 Uma violação de regra antidopagem para a qual um *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha comprovado *Ausência de Culpa ou Negligência* não deverá ser considerada uma violação para efeitos do

⁷¹ [Comentário ao Artigo 10.8.2: Quaisquer atenuantes ou agravantes previstos neste Artigo 10 serão considerados para estabelecimento das Consequências previstas no acordo de resolução do caso, não sendo aplicáveis além dos termos do acordo.

Em alguns países, a imposição de um período de *Inelegibilidade* é atribuição exclusiva de um tribunal. Nesses países, a *Organização Antidopagem* pode não estabelecer um período específico de *Inelegibilidade* para fins do Artigo 10.8.1 e pode não ser capaz de acordar sobre um período específico de *Inelegibilidade* nos termos do Artigo 10.8.2. Nesses casos, os Artigos 10.8.1 e 10.8.2 não serão aplicáveis, mas podem ser considerados pelo tribunal.]

Artigo 10.9. Além disso, uma violação de regra antidopagem sancionada nos termos do Artigo 10.2.4.1 não deverá ser considerada uma violação para efeitos do Artigo 10.9.

10.9.3 Regras Adicionais para Determinadas Violações Múltiplas em Potencial

10.9.3.1 Para fins de aplicação de sanções segundo o Artigo 10.9, salvo conforme previsto nos Artigos 10.9.3.2 e 10.9.3.3, uma violação de regra antidopagem só será considerada uma segunda violação caso a *Organização Antidopagem* possa comprovar que o *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma segunda violação de regra antidopagem após o *Atleta* ou outra *Pessoa* ter recebido notificação nos termos do Artigo 7, ou após a *Organização Antidopagem* ter envidado esforços para notificar a primeira violação de regra antidopagem. Caso a *Organização Antidopagem* não possa comprovar isso, as violações serão consideradas em conjunto como uma única primeira violação e a sanção imposta deverá ser baseada na violação que apresente a sanção mais severa, incluindo a aplicação de *Circunstâncias Agravantes*. Os resultados em todas as *Competições* desde a primeira violação de regra antidopagem serão *desqualificados*, conforme previsto no Artigo 10.10.⁷²

10.9.3.2 Se a *Organização Antidopagem* demonstrar que um *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu outra violação de regra antidopagem antes da notificação e que essa nova violação ocorreu 12 meses ou mais antes de ou depois da primeira violação notificada, então o período de *Inelegibilidade* para a violação adicional será calculado como se esta fosse uma única primeira violação, sendo o referido período cumprido de forma consecutiva, e não concorrente, com o período de *Inelegibilidade* imposto para a primeira violação notificada. Quando este Artigo 10.9.3.2 for aplicável, as violações consideradas em conjunto constituirão uma única violação para efeitos do Artigo 10.9.1.

10.9.3.3 Se a *Organização Antidopagem* demonstrar que um *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma violação do Artigo 2.5 em conexão com o processo de *Controle de Dopagem* para uma violação de regra antidopagem subjacente, a violação do Artigo 2.5 será tratada como uma primeira violação isolada e o período de *Inelegibilidade* para essa violação será cumprido de forma consecutiva, e não concorrente, com o período de *Inelegibilidade*, se houver, imposto para a violação de regra antidopagem subjacente. Quando este Artigo 10.9.3.3 for aplicável, as violações consideradas em conjunto constituirão uma única violação para efeitos do Artigo 10.9.1.

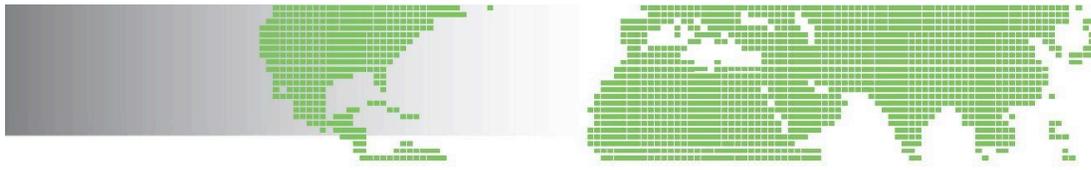
10.9.3.4 Se uma *Organização Antidopagem* demonstrar que uma *Pessoa* cometeu uma segunda ou terceira violação de regra antidopagem durante um período de *Inelegibilidade*, os períodos de *Inelegibilidade* para violações múltiplas serão cumpridos de forma consecutiva, e não concorrente.

10.9.4 Violações Múltiplas de Regra antidopagem em um Período de Dez Anos

Para efeitos do Artigo 10.9, cada violação de regra antidopagem deve ocorrer no mesmo período de dez anos a fim de ser considerada violação múltipla.

10.10 Desqualificação de Resultados em *Competições* Posteriores à Coleta de *Amostra* ou à Violação de Regra antidopagem

⁷² [Comentário ao Artigo 10.9.3.1: A mesma regra é aplicável quando, após a imposição de uma sanção, a *Organização Antidopagem* descobrir fatos sobre uma violação de regra antidopagem que ocorreu antes da notificação de uma primeira violação de regra antidopagem – por exemplo, a *Organização Antidopagem* aplicará uma sanção com base na sanção que teria sido imposta se as duas violações tivessem sido julgadas ao mesmo tempo, incluindo a aplicação de *Agravantes*.]



Além da *Desqualificação* automática dos resultados na *Competição* que produziu a *Amostra* positiva nos termos do Artigo 9, todos os outros resultados competitivos do *Atleta* obtidos a partir da data em que uma *Amostra* positiva foi coletada (tanto *Em Competição* quanto *Fora de Competição*), ou em que ocorreu outra violação de regra antidopagem, até o início de qualquer *Suspensão Provisória* ou período de *Inelegibilidade*, deverão, salvo por questão de justiça, ser *Desqualificados* com todas as *Consequências* resultantes, inclusive o confisco de medalhas, pontos e prêmios.⁷³

10.11 Prêmio em Dinheiro Confiscado

Uma *Organização Antidopagem* ou outro *Signatário* que tiver recuperado prêmio em dinheiro confiscado em virtude de uma violação de regra antidopagem tomará medidas adequadas para alocar e distribuir o valor do prêmio aos *Atletas* que teriam direito se o *Atleta* que perdeu o prêmio não tivesse competido. Uma Federação Internacional pode prever em suas regras se o valor do prêmio que for redistribuído será considerado para efeitos da classificação dos *Atletas*.⁷⁴

10.12 Consequências Financeiras

As *Organizações Antidopagem* podem, em suas próprias regras, prever a recuperação proporcional dos custos ou sanções financeiras por conta de violações de regra antidopagem. No entanto, as *Organizações Antidopagem* só poderão impor sanções financeiras em casos em que o período máximo de *Inelegibilidade* que seria aplicável já houver sido imposto. As sanções financeiras só podem ser impostas quando o princípio da proporcionalidade for satisfeito. Nenhuma recuperação de custos ou sanção financeira pode ser considerada como base para a redução da *Inelegibilidade* ou de outra sanção que seria aplicável nos termos do *Código*.

10.13 Início do Período de *Inelegibilidade*

Quando um *Atleta* já estiver cumprindo um período de *Inelegibilidade* por uma violação de regra antidopagem, qualquer novo período de *Inelegibilidade* terá início no primeiro dia após o cumprimento do período atual de *Inelegibilidade*. Caso contrário, exceto como previsto abaixo, o período de *Inelegibilidade* terá início na data da decisão da audiência final que impuser a *Inelegibilidade* ou, se a audiência for dispensada ou não houver audiência, na data em que a *Inelegibilidade* for aceita ou imposta de alguma forma.

10.13.1 Atrasos Não Imputáveis ao *Atleta* ou a Outra *Pessoa*

Quando houver atrasos substanciais no processo de audiência ou em outros aspectos do *Controle de Dopagem*, e o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa demonstrar que não sejam imputáveis ao *Atleta* ou a outra *Pessoa*, o órgão que impõe a sanção pode dar início ao período de *Inelegibilidade* de forma antecipada, desde a data de coleta da *Amostra* ou a data em que outra violação de regra antidopagem ocorreu pela última vez. Todos os resultados competitivos alcançados durante o período de *Inelegibilidade*, incluindo *Inelegibilidade* retroativa, serão *desqualificados*.⁷⁵

⁷³ [Comentário ao Artigo 10.10: Nada contido no Código impede os *Atletas* ou outras *Pessoas* que estejam limpos e que tenham sofrido prejuízos pelas ações de uma *Pessoa* que tenha cometido uma violação de regra antidopagem de demandar qualquer indenização a que tenham direito contra essa *Pessoa*.]

⁷⁴ [Comentário ao Artigo 10.11: Este Artigo não se destina a impor qualquer dever afirmativo à *Organização Antidopagem* ou a outro *Signatário* de tomar qualquer medida para confiscar o prêmio em dinheiro. Se a *Organização Antidopagem* decidir não tomar qualquer medida para confiscar o prêmio em dinheiro, ela pode ceder o seu direito de recuperar esse valor ao(s) *Atleta(s)* que poderia(m) ter recebido esse valor. “Medidas adequadas para alocar e distribuir o prêmio em dinheiro” podem incluir o uso do prêmio em dinheiro confiscado da forma acordada entre uma Federação Internacional e os seus *Atletas*.]

⁷⁵ [Comentário ao Artigo 10.13.1: Em casos de violações de regra antidopagem diferentes daquelas previstas no Artigo 2.1, o tempo necessário para uma *Organização Antidopagem* descobrir e desenvolver fatos suficientes para demonstrar a existência de uma violação de regra antidopagem pode ser longo, especialmente quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* tomar uma ação para evitar a detecção. Nessas circunstâncias, a flexibilidade prevista no presente Artigo para começar a sanção em uma data anterior não deve ser adotada.]

10.13.2 Crédito por *Suspensão Provisória* ou Período de *Inelegibilidade* Cumprido

- 10.13.2.1 Se uma *Suspensão Provisória* for respeitada pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*, então o *Atleta* ou outra *Pessoa* deverá receber um crédito pelo período de *Suspensão Provisória* em relação a qualquer período de *Inelegibilidade* que possa ser imposto em última instância. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* não respeitar uma *Suspensão Provisória*, então o *Atleta* ou outra *Pessoa* não deverá receber qualquer crédito pelo período de *Suspensão Provisória* cumprido. Se um período de *Inelegibilidade* for cumprido conforme uma decisão que posteriormente seja objeto de recurso, então o *Atleta* ou outra *Pessoa* deverá receber o crédito pelo período de *Inelegibilidade* cumprido em relação a qualquer período de *Inelegibilidade* que possa ser imposto em última instância, mediante recurso.
- 10.13.2.2 Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* aceitar voluntariamente uma *Suspensão Provisória* por escrito, imposta por uma *Organização Antidopagem* com autoridade de *Gestão de Resultados* e, posteriormente, respeitar a *Suspensão Provisória*, o *Atleta* ou a outra *Pessoa* deverá receber um crédito por esse período de *Suspensão Provisória* voluntária em relação a qualquer período de *Inelegibilidade* que possa ser imposto em última instância. Uma cópia da aceitação voluntária do *Atleta* ou de outra *Pessoa* de uma *Suspensão Provisória* será entregue imediatamente a cada parte que tenha o direito a ser notificada sobre uma violação de regra antidopagem alegada, segundo o Artigo 14.1.⁷⁶
- 10.13.2.3 Não será concedido crédito sobre um período de *Inelegibilidade* antes da data efetiva da *Suspensão Provisória* ou da *Suspensão Provisória* voluntária, independentemente de o *Atleta* ter decidido não competir ou ter sido suspenso por sua equipe.
- 10.13.2.4 Em *Esportes em Equipe*, quando um período de *Inelegibilidade* for imposto a uma equipe, salvo por questão de justiça, o período de *Inelegibilidade* terá início na data da decisão da audiência final que prevê a *Inelegibilidade* ou, se a audiência for dispensada, na data em que a *Inelegibilidade* for aceita ou imposta de alguma forma. Qualquer período de *Suspensão Provisória* de equipe (imposto ou voluntariamente aceito) será creditado sobre o período total de *Inelegibilidade* a ser cumprido.

10.14 Condições durante a *Inelegibilidade* ou a *Suspensão Provisória*

10.14.1 Proibição de Participação durante a *Inelegibilidade* ou a *Suspensão Provisória*

Nenhum *Atleta* ou outra *Pessoa* que tiver sido declarado *Inelegível* ou que estiver sujeito a uma *Suspensão Provisória* pode, durante o período de *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória*, participar em qualquer qualidade de uma *Competição* ou atividade (com exceção de programas autorizados de *Educação* antidopagem ou de reabilitação) autorizada ou organizada por qualquer *Signatário*, organização membro do *Signatário*, ou por um clube ou outra organização membro de uma organização membro do *Signatário*, ou em *Competições* autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de *Evento*

⁷⁶ [Comentário ao Artigo 10.13.2.2: Uma aceitação voluntária do *Atleta* de uma *Suspensão Provisória* não é uma confissão pelo *Atleta* e não deve ser usada de forma alguma para uma consequência adversa contra o *Atleta*.]



em nível internacional ou nacional, ou qualquer atividade esportiva de alto rendimento ou de nível nacional financiada por uma agência governamental.⁷⁷

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* que estiver sujeito a um período de *Inelegibilidade* superior a quatro anos pode, após completar quatro anos do período de *Inelegibilidade*, participar como *Atleta* em eventos esportivos locais não sancionados ou sob a autoridade de um *Signatário do Código* ou membro de um *Signatário do Código*, porém somente se o evento esportivo local não estiver em um nível que poderia qualificar o *Atleta* ou outra *Pessoa* direta ou indiretamente para competir em (ou acumular pontos para) um campeonato nacional ou *Evento Internacional*, e não envolver o *Atleta* ou outra *Pessoa* que trabalhe com *Pessoas Protegidas*.

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* que estiver sujeito a um período de *Inelegibilidade* deve continuar sujeito a *Testes* e a qualquer exigência por parte de uma *Organização Antidopagem* de fornecer informações de localização.

10.14.2 Retorno ao Treinamento

Como exceção ao Artigo 10.14.1, um *Atleta* poderá voltar a treinar com uma equipe ou usar as instalações de um clube ou de outra organização membro de uma organização membro do *Signatário* durante o menor período entre: (1) os dois últimos meses do período de *Inelegibilidade* do *Atleta*, ou (2) o último trimestre do período de *Inelegibilidade* imposto.⁷⁸

10.14.3 Violação da Proibição de Participação durante a *Inelegibilidade* ou a *Suspensão Provisória*

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* que for declarado *Inelegível* violar a proibição de participação durante a *Inelegibilidade* descrita no Artigo 10.14.1, os resultados da participação serão *desqualificados* e um novo período de *Inelegibilidade* com a mesma duração do período original de *Inelegibilidade* será adicionado ao final do período inicial de *Inelegibilidade*. O novo período de *Inelegibilidade*, incluindo advertência, sem período de *Idoneidade*, poderá ser ajustado com base no grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa* e em outras circunstâncias do caso. A *Organização Antidopagem* cuja *Gestão de Resultados* resultou na imposição do período inicial de *Inelegibilidade* é responsável por definir se um *Atleta* ou outra *Pessoa* violou a proibição de participação e se é necessário realizar algum tipo de ajuste. Essa decisão será passível de recurso nos termos do Artigo 13.

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* que violar a proibição de participação durante uma *Suspensão Provisória* descrita no Artigo 10.14.1 não receberá crédito por qualquer período de *Suspensão Provisória* cumprido e os resultados dessa participação serão *Desqualificados*.

⁷⁷ [Comentário ao Artigo 10.14.1: Por exemplo, sujeito ao Artigo 10.14.2 abaixo, um *Atleta Inelegível* não pode participar de treinamento coletivo, exibição ou prática organizada por sua Federação Nacional ou por um clube que seja membro daquela Federação Nacional ou que seja financiado por uma agência governamental. Além disso, um *Atleta Inelegível* não pode competir em uma liga profissional Não Signatária (por exemplo, a Liga Nacional de Hóquei, a Associação Nacional de Basquete, etc.) ou em Eventos organizados por uma organização internacional de Eventos Não Signatária ou por uma organização nacional de Eventos Não Signatária sem desencadear as Consequências definidas no Artigo 10.14.3. O termo “atividade” inclui também, por exemplo, atividades administrativas tais como trabalhar como oficial, diretor, executivo, funcionário ou voluntário da organização descrita no presente Artigo. A *Inelegibilidade* imposta em um esporte deverá também ser reconhecida por outros esportes (veja o Artigo 15.1, Efeito Vinculativo Automático de Decisões). Um *Atleta* ou outra *Pessoa* sujeito a um período de *Inelegibilidade* está proibido de atuar como treinador ou como *Pessoa de Apoio* de um *Atleta* em outra função em qualquer momento durante o período de *Inelegibilidade*, e atuar nessa qualidade também pode resultar em uma violação do Artigo 2.10 por parte de outro *Atleta*. Qualquer padrão de desempenho obtido durante um período de *Inelegibilidade* não será reconhecido por um *Signatário* ou por suas Federações Nacionais para quaisquer fins.]

⁷⁸ [Comentário ao Artigo 10.14.2: Em muitos Esportes em Equipe e alguns esportes individuais (por exemplo, salto de esqui e ginástica), o *Atleta* não pode treinar sozinho para estar pronto para competir ao final do período de *Inelegibilidade* do *Atleta*. Durante o período de treinamento descrito neste Artigo, um *Atleta Inelegível* não poderá competir ou exercer qualquer atividade descrita no Artigo 10.14.1, exceto a de treinamento.]

Quando uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* ou outra *Pessoa* ajudar uma *Pessoa* a violar a proibição de participação durante a *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória*, uma *Organização Antidopagem* que detiver autoridade sobre aquela *Pessoa de Apoio ao Atleta* ou outra *Pessoa* deverá impor sanções pela violação do Artigo 2.9 por tal ajuda.

10.14.4 Retenção do Apoio Financeiro durante a *Inelegibilidade*

Além disso, para qualquer violação de regra antidopagem que não envolva uma sanção reduzida, conforme descrito no Artigo 10.5 ou 10.6, parte ou totalidade do apoio financeiro ou de outros benefícios relacionados ao esporte recebido(s) por essa *Pessoa* será retida pelos *Signatários*, pelas organizações membros dos *Signatários* e pelos governos.

10.15 Publicação Automática de Sanção

Uma parte obrigatória da sanção deve incluir a publicação automática, conforme previsto no Artigo 14.3.

ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPES

11.1 Testes em Esportes em Equipe

Quando mais de um membro de uma equipe em um *Esporte em Equipe* for notificado sobre uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 7 em relação a um *Evento*, o órgão dirigente do *Evento* deve realizar os devidos *Testes Direcionados* da equipe durante o *Período do Evento*.

11.2 Consequências para Esportes em Equipe

Se for verificado que mais de dois membros de uma equipe em um *Esporte em Equipe* cometeram uma violação de regra antidopagem em um *Período do Evento*, o órgão dirigente do *Evento* deve aplicar uma sanção apropriada à equipe (por exemplo, perda de pontos, *Desqualificação* de uma *Competição* ou *Evento*, ou outra sanção), além de quaisquer *Consequências* impostas aos *Aletas* individuais que cometeram a violação de regra antidopagem.

11.3 O Órgão Dirigente do Evento ou a Federação Internacional Poderá Definir Consequências Mais Rigorosas para os Esportes em Equipe

O órgão dirigente de um *Evento* pode decidir estabelecer regras para o *Evento* que apliquem *Consequências* para *Esportes em Equipe* mais rigorosas do que as previstas no Artigo 11.2 para efeitos do *Evento*.⁷⁹ Do mesmo modo, uma Federação Internacional pode decidir estabelecer regras que apliquem *Consequências* mais rigorosas para *Esportes em Equipe* sob sua autoridade do que as previstas no Artigo 11.2.

ARTIGO 12 SANÇÕES POR SIGNATÁRIOS CONTRA OUTRAS ENTIDADES ESPORTIVAS

Cada *Signatário* adotará regras que obrigam cada uma das suas organizações membros e outros órgãos esportivos sobre os quais detenha autoridade a cumprir, implementar, respeitar e aplicar o *Código* na área de competência da organização ou do órgão. Quando um *Signatário* se tornar ciente de que uma das suas organizações membros ou outros órgãos esportivos sobre os quais detenha autoridade não cumpriu a referida

⁷⁹ [Comentário ao Artigo 11.3: Por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional pode definir regras que exijam a *Desqualificação* de uma equipe dos Jogos Olímpicos com base em um número menor de violações de regra antidopagem durante os Jogos.]



obrigação, o *Signatário* tomará as medidas adequadas contra a referida organização ou órgão.⁸⁰ Especialmente, as ações e regras de um *Signatário* incluem a possibilidade de excluir todos ou parte dos membros da organização ou do órgão de *Eventos* futuros especificados ou de todos os *Eventos* realizados em um prazo específico.⁸¹

ARTIGO 13 GESTÃO DE RESULTADOS: RECURSOS⁸²

13.1 Decisões Objeto de Recurso

As decisões tomadas segundo o *Código* ou segundo as regras adotadas em conformidade com o *Código* poderão ser objeto de recurso, conforme estabelecido abaixo nos Artigos de 13.2 até 13.4 ou como previsto no *Código* ou nos *Padrões Internacionais*. Essas decisões permanecerão em vigor enquanto o recurso não for decidido, a menos que o órgão recursal ordene de outra forma.

13.1.1 Escopo Não Limitado da Revisão

O escopo de revisão no recurso inclui todas as questões relevantes à matéria, não se limitando às questões ou ao escopo da revisão perante o responsável inicial pela decisão. Qualquer parte do recurso poderá apresentar provas, argumentos legais e alegações que não foram apresentados na audiência de primeira instância, desde que sejam decorrentes da mesma causa de pedir ou dos mesmos fatos ou circunstâncias gerais que foram discutidos na audiência de primeira instância.⁸³

13.1.2 A CAE Não Deve se Submeter aos Resultados Recorridos

Ao tomar a sua decisão, a CAE não deve se submeter à discricionariedade do órgão cuja decisão está sob recurso.⁸⁴

13.1.3 A AMA Não é Obrigada a Esgotar os Recursos Internos⁸⁵

Quando a AMA tiver o direito de recorrer nos termos do Artigo 13 e nenhuma outra parte houver recorrido de uma decisão final no âmbito do processo da *Organização Antidopagem*, a

⁸⁰ [Comentário ao Artigo 12: Este Artigo não se destina a impor um dever afirmativo ao Signatário de monitorar ativamente cada uma das suas organizações que são membros em relação a atos de não conformidade, mas apenas exige que o Signatário tome medidas quando tomar conhecimento desses atos.]

⁸¹ [Comentário ao Artigo 12: Este Artigo esclarece que o Código não restringe quaisquer direitos disciplinares que possam existir entre organizações. Para sanções contra Signatários por não conformidade do Código, ver Artigo 24.1]

⁸² [Comentário ao Artigo 13: O objetivo do Código é a resolução de questões de antidopagem por meio de processos internos que sejam justos e transparentes e passíveis de recurso final. As decisões de antidopagem tomadas pelas Organizações Antidopagem são apresentadas no Artigo 14. Às Pessoas e Organizações Especificadas, incluindo à AMA, é concedida a oportunidade de recorrer dessas decisões. É importante observar que a definição de Pessoas e organizações interessadas com direito de recurso nos termos do Artigo 13 não inclui Atletas, ou suas federações, que possam se beneficiar da Desqualificação de outro competidor.]

⁸³ [Comentário ao Artigo 13.1.1: A linguagem não é revisada para que modificações substanciais sejam feitas ao Código de 2015, mas apenas para fins de clarificação. Por exemplo, quando um Atleta foi condenado na audiência de primeira instância por Fraude, mas essa conduta também constituir Cumplicidade, o recorrente poderá demandar a condenação do Atleta por Fraude e Cumplicidade em seu recurso.]

⁸⁴ [Comentário ao Artigo 13.1.2: Os processos da CAE são independentes. Os processos anteriores não limitam as provas ou não têm peso em uma audiência perante a CAE.]

⁸⁵ [Comentário ao Artigo 13.1.3: Quando uma decisão for proferida antes da fase final do processo de uma Organização Antidopagem (por exemplo, uma primeira audiência) e nenhuma parte optar por recorrer dessa decisão na instância seguinte do processo da Organização Antidopagem (por exemplo, o Conselho de Administração), então a AMA não precisa aguardar as etapas restantes no processo interno da Organização Antidopagem e pode recorrer diretamente à CAE.]

AMA poderá recorrer da decisão diretamente à CAE, sem precisar esgotar outros recursos no processo da *Organização Antidopagem*.

13.2 Recursos de Decisões Relativas a Violações de Regra antidopagem, *Consequências*, *Suspensões Provisórias*, Implementação de Decisões e Autoridade

Uma decisão de que houve uma violação de regra antidopagem, uma decisão de impor ou não *Consequências* para uma violação de regra antidopagem, ou uma decisão de que não houve violação de regra antidopagem; uma decisão de que um processo de violação de regra antidopagem não pode avançar por razões processuais (inclusive, por exemplo, prescrição); uma decisão da AMA de não conceder uma exceção à exigência de notificação com antecedência de seis meses para um *Atleta* aposentado voltar a *Competir* nos termos do Artigo 5.6.1; uma decisão da AMA de atribuir a *Gestão de Resultados* nos termos do Artigo 7.1; uma decisão de uma *Organização Antidopagem* de não apresentar um *Resultado Analítico Adverso* ou um *Resultado Atípico* como uma violação de regra antidopagem, ou uma decisão de não prosseguir com o procedimento de violação de regra antidopagem após uma investigação em conformidade com o *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*; uma decisão de impor ou retirar uma *Suspensão Provisória* como resultado de uma *Audiência Provisória*; uma falha em cumprir por parte de uma *Organização Antidopagem* do Artigo 7.4; uma decisão de uma *Organização Antidopagem* não deter autoridade para decidir sobre uma possível violação de regra antidopagem ou suas *Consequências*; uma decisão de interromper ou não as *Consequências* ou de restabelecer ou não as *Consequências* nos termos do Artigo 10.7.1; a falha em cumprir com os Artigos 7.1.4 e 7.1.5; o não cumprimento do Artigo 10.8.1; uma decisão nos termos do Artigo 10.14.3; uma decisão de uma *Organização Antidopagem* de não implementar a decisão de outra *Organização Antidopagem* nos termos do Artigo 15; e uma decisão nos termos do Artigo 27.3, sendo todas passíveis de recurso exclusivamente na forma prevista no presente Artigo 13.2.

13.2.1 Recursos que Envolvam *Atletas de Nível Internacional* ou *Eventos Internacionais*

Em casos decorrentes da participação em um *Evento Internacional* ou em casos que envolvam *Atletas de Nível Internacional*, a decisão é passível de recurso exclusivamente à CAE.⁸⁶

13.2.2 Recursos que Envolvam Outros *Atletas* ou Outras *Pessoas*

Em casos em que o Artigo 13.2.1 não for aplicável, a decisão poderá ser apelada a um órgão recursal em conformidade com as regras estabelecidas pela *Organização Nacional Antidopagem*. As regras para esse recurso deverão respeitar os seguintes princípios:

- audiência em tempo hábil;
- tribunal justo, imparcial e *Independente em Termos Operacionais* e *Independente a Nível Institucional*;
- direito de ser representado por um advogado às custas da *Pessoa*; e
- decisão por escrito, fundamentada e em tempo hábil.

Se o órgão descrito acima não existir ou não estiver disponível no momento do recurso, o *Atleta* ou outra *Pessoa* terá o direito de recorrer à CAE.

13.2.3 *Pessoas* que Podem Interpor Recurso

⁸⁶ [Comentário ao Artigo 13.2.1: As decisões da CAE são finais e vinculativas, exceto no caso de qualquer revisão exigida pela lei aplicável à anulação ou à execução de sentenças arbitrais.]



13.2.3.1 Recursos que Envolvam *Atletas de Nível Internacional* ou *Eventos Internacionais*

Nos casos previstos no Artigo 13.2.1, as seguintes partes terão o direito de recorrer à CAE: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* que for objeto da decisão recorrida; (b) a outra parte do caso no qual a decisão foi proferida; (c) a Federação Internacional pertinente; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do país de residência ou dos países nos quais a *Pessoa* for um cidadão ou licenciado; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, conforme o caso, quando a decisão puder ter efeito sobre os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, incluindo decisões que afetem a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos; e (f) a *AMA*.

13.2.3.2 Recursos que Envolvam Outros *Atletas* ou outras *Pessoas*

Nos casos previstos no Artigo 13.2.2, as partes que têm direito a recurso perante o órgão recursal de nível nacional deverão ser as previstas nas regras da *Organização Nacional Antidopagem*, mas devem incluir, no mínimo, as seguintes partes: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* que for objeto da decisão recorrida; (b) a outra parte do caso no qual a decisão foi proferida; (c) a Federação Internacional pertinente; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do país de residência ou dos países nos quais a *Pessoa* for um cidadão ou licenciado; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, conforme o caso, quando a decisão puder ter efeito sobre os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, incluindo decisões que afetem a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, e (f) a *AMA*. Para os casos nos termos do Artigo 13.2.2, a *AMA*, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional e a Federação Internacional pertinente também terão direito de interpor recurso à CAE contra a decisão do órgão recursal em nível nacional. Qualquer parte que interpor um recurso terá direito à assistência da CAE para obter todas as informações relevantes da *Organização Antidopagem* cuja decisão for objeto do recurso, e as informações devem ser prestadas se a CAE assim determinar.

13.2.3.3 Dever de Notificar

Todas as partes de qualquer recurso à CAE devem garantir que a *AMA* e todas as outras partes com direito a recurso tenham sido notificadas do recurso em tempo hábil.

13.2.3.4 Prazo Recursal para Partes que Não Sejam a *AMA*

O prazo de interposição de um recurso para as partes que não sejam a *AMA* será conforme previsto nas regras da *Organização Antidopagem* que realiza a *Gestão de Resultados*.

13.2.3.5 Prazo Recursal para a *AMA*

O prazo de interposição de um recurso da *AMA* será o prazo que ocorrer por último dentre os seguintes:

- (a) Vinte e um dias após o último dia no qual outra parte com direito a recurso poderia ter recorrido, ou

(b) Vinte e um dias após a AMA receber a documentação completa referente à decisão.⁸⁷

13.2.3.6 Recurso contra Imposição de *Suspensão Provisória*

Não obstante qualquer outra disposição neste documento, a única *Pessoa* que pode recorrer de uma *Suspensão Provisória* é o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem essa suspensão for imposta.

13.2.4 Recursos Adesivos e outros Recursos Subsequentes Permitidos⁸⁸

Os recursos adesivos e outros recursos subsequentes por qualquer parte demandada em casos apresentados à CAE nos termos do *Código* são permitidos de forma específica. Qualquer parte com direito a recurso nos termos do presente Artigo 13 deverá interpor um recurso adesivo ou recurso subsequente no mais tardar com a resposta da parte.

13.3 Falha de uma *Organização Antidopagem* em Proferir uma Decisão em Prazo Razoável⁸⁹

Quando, em um determinado caso, uma *Organização Antidopagem* não proferir uma decisão a respeito de ter havido ou não uma violação de regra antidopagem em um prazo adequado fixado pela AMA, a AMA pode optar por recorrer diretamente à CAE como se a *Organização Antidopagem* tivesse decidido que não houve uma violação de regra antidopagem. Se o tribunal da CAE determinar que houve uma violação de regra antidopagem e que a AMA agiu razoavelmente optando por recorrer diretamente à CAE, então a *Organização Antidopagem* reembolsará à AMA as custas do processo e os honorários advocatícios pagos pela AMA.

13.4 Recursos Relativos às AUTs

As decisões de AUT são passíveis de recurso exclusivamente nos termos do Artigo 4.4.

13.5 Notificação das Decisões de Recurso

Qualquer *Organização Antidopagem* que for parte de um recurso deverá informar prontamente a decisão do recurso ao *Atleta* ou a outra *Pessoa* e às outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso nos termos do Artigo 13.2.3, como previsto no Artigo 14.2.

13.6 Recursos de Decisões nos termos do Artigo 24.1

Uma notificação que não for contestada e se tornar uma decisão definitiva nos termos do Artigo 24.1, que demonstre que um *Signatário* está em não conformidade com o *Código* e que imponha consequências pela referida não conformidade, assim como condições para *Restabelecimento do*

⁸⁷ [Comentários ao Artigo 13.2.3: Seja regido pelas normas da CAE ou pelo Artigo 13.2.3, o prazo recursal de uma parte começa a correr a partir do momento em que a decisão é recebida. Por esse motivo, o direito de recorrer de uma parte não pode expirar se esta não tiver recebido a decisão.]

⁸⁸ [Comentário ao Artigo 13.2.4: Essa disposição é necessária porque, desde 2011, as normas da CAE deixaram de conceder a um *Atleta* o direito a recurso adesivo quando uma *Organização Antidopagem* recorrer de uma decisão depois que o prazo de recurso do *Atleta* terminar. Essa disposição permite uma audiência completa para todas as partes.]

⁸⁹ [Comentário ao Artigo 13.3: Diante das diferentes circunstâncias de cada processo de investigação de violação de regra antidopagem, de Gestão de Resultados e de audiência, não é viável definir um período para uma *Organização Antidopagem* proferir uma decisão antes de a AMA intervir, recorrendo diretamente à CAE. Antes de tomar essa medida, no entanto, a AMA consultará a *Organização Antidopagem* e dará a ela a oportunidade de explicar porque ainda não proferiu uma decisão. Nada neste Artigo proíbe que uma Federação Internacional também tenha regras que a autorizem a assumir a autoridade em matérias nas quais a Gestão de Resultados realizada por uma de suas Federações Nacionais tenha sofrido atraso indevido.]



Signatário, é passível de recurso à CAE, conforme previsto no *Padrão Internacional* para Conformidade com o *Código* pelos *Signatários*.

13.7 Recursos de Decisões de Suspensão ou Revogação de Credenciamento de Laboratórios

As decisões da *AMA* de suspender ou revogar um credenciamento da *AMA* de um laboratório somente poderão ser objeto de recurso pelo laboratório, sendo o recurso interposto exclusivamente à *CAE*.

ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS

Os princípios de coordenação dos resultados de antidopagem, transparência pública e responsabilidade e respeito pela privacidade de todos os *Atletas* ou outras *Pessoas* são os seguintes:

14.1 Informações Sobre *Resultados Analíticos Adversos*, *Resultados Atípicos* e outras Alegações de Violações de Regra antidopagem

14.1.1 Notificação de Violações de Regra antidopagem aos *Atletas* e a Outras *Pessoas*

A forma e modo de notificação de uma alegação de violação de regra antidopagem devem seguir as regras da *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*.

14.1.2 Notificação de Violações de Regra antidopagem às *Organizações Nacionais Antidopagem*, a Federações Internacionais e à *AMA*

A *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* também deve notificar a *Organização Nacional Antidopagem* do *Atleta*, a Federação Internacional e a *AMA* sobre a alegação de uma violação de regra antidopagem simultaneamente à notificação ao *Atleta* ou a outra *Pessoa*.

14.1.3 Conteúdo de uma Notificação de Violação de Regra antidopagem

Na notificação deverá constar: o nome do *Atleta*, país, esporte e disciplina, o nível competitivo do *Atleta*, se o teste foi realizado *Em Competição* ou *Fora de Competição*, a data de coleta da *Amostra*, o resultado analítico relatado pelo laboratório e outras informações exigidas pelo *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*, ou, no caso de violações de regra antidopagem não relacionadas ao Artigo 2.1, a regra violada e o fundamento da violação alegada.

14.1.4 Relatórios de Situação

Salvo em relação às investigações que não resultaram em notificação de uma violação de regra antidopagem conforme o Artigo 14.1.1, as *Organizações Antidopagem* mencionadas no Artigo 14.1.2 devem ser mantidas atualizadas regularmente sobre a situação e os resultados de qualquer revisão ou procedimentos realizados conforme o Artigo 7, 8 ou 13, assim como devem receber de imediato uma explicação ou decisão escrita e fundamentada sobre a resolução da questão.

14.1.5 Confidencialidade

As organizações que receberem essas informações não deverão divulgá-las para *Pessoas* além daquelas que têm necessidade de conhecimento (incluindo o pessoal adequado no *Comitê Olímpico Nacional* aplicável, na Federação Nacional e a equipe em *Esporte em Equipe*) até que

a *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* tenha feito a *Divulgação Pública*, conforme autorizado no Artigo 14.3.⁹⁰

14.2 Notificação de Decisões de Violação de Regra antidopagem ou de Violações de *Inelegibilidade* ou de *Suspensão Provisória* e Solicitação de Arquivos

14.2.1 As decisões de violação de regra antidopagem ou decisões relacionadas a violações de *Inelegibilidade* ou de *Suspensão Provisória* que forem proferidas conforme o Artigo 7.6, 8.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.14.3 ou 13.5 incluirão a fundamentação completa da decisão, incluindo, se for aplicável, uma justificativa do motivo por que a sanção de máximo potencial não foi imposta. Se a decisão não estiver em inglês ou francês, a *Organização Antidopagem* deve apresentar um resumo da decisão e dos motivos que a justificam, em inglês ou francês.

14.2.2 Uma *Organização Antidopagem* com direito a recorrer de uma decisão recebida nos termos do Artigo 14.2.1 poderá, no prazo de 15 dias do recebimento, solicitar uma cópia do arquivo completo do caso referente à decisão.

14.3 *Divulgação Pública*

14.3.1 Após notificação ser dada ao *Atleta* ou a outra *Pessoa* em conformidade com o *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*, e às *Organizações Antidopagem* aplicáveis em conformidade com o Artigo 14.1.2, as informações acerca da identidade de qualquer *Atleta* ou de outra *Pessoa* que for notificado sobre uma possível violação de regra antidopagem, da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* e da natureza da violação envolvida, e sobre se o *Atleta* ou outra *Pessoa* está sujeito a uma *Suspensão Provisória*, poderão ser *Divulgadas Publicamente* pela *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*.

14.3.2 Em, no máximo, vinte dias após determinação em uma decisão de recurso nos termos do Artigo 13.2.1 ou 13.2.2, ou no caso de esse recurso ter sido dispensado, de uma audiência ter sido dispensada segundo o Artigo 8, de a alegação de violação de regra antidopagem não ter sido contestada em tempo hábil, de a questão ter sido resolvida nos termos do Artigo 10.8 ou de um novo período de *Inelegibilidade* ou advertência ter sido imposto nos termos do Artigo 10.14.3, a *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* deverá *Divulgar Publicamente* a disposição da matéria antidopagem, inclusive o esporte, a regra antidopagem violada, o nome do *Atleta* ou de outra *Pessoa* que cometeu a violação, a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* envolvido (se houver) e as *Consequências* impostas. A mesma *Organização Antidopagem* também deverá *Divulgar Publicamente*, no prazo de 20 dias, os resultados das decisões de recurso relativas a violações de regra antidopagem, incluindo as informações descritas acima.⁹¹

14.3.3 Após determinação em uma decisão de recurso nos termos do Artigo 13.2.1 ou 13.2.2 de que houve violação de regra antidopagem, ou no caso de esse recurso ter sido dispensado, ou de uma audiência em conformidade com o Artigo 8 ou de a audiência ter sido dispensada, ou da alegação de violação de regra antidopagem não ter sido contestada em tempo hábil ou da questão ter sido resolvida nos termos do Artigo 10.8, a *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* pode divulgar essa determinação ou decisão e pode comentar a questão de forma pública.

⁹⁰ [Comentário ao Artigo 14.1.5: Cada *Organização Antidopagem* deverá prever, em sua própria regra antidopagem, procedimentos para a proteção de informações confidenciais e para investigar e disciplinar a divulgação indevida de informações confidenciais por parte de qualquer funcionário ou agente da *Organização Antidopagem*.]

⁹¹ [Comentário ao Artigo 14.3.2: Quando a *Divulgação Pública*, conforme exigida pelo Artigo 14.3.2, resultar em violação de outras leis aplicáveis, a ausência de *Divulgação Pública* por parte da *Organização Antidopagem* não resultará em determinação de não conformidade do Código, conforme previsto no Artigo 4.1 do *Padrão Internacional* para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais.]



- 14.3.4 Sempre que for determinado, após uma audiência ou recurso, que o *Atleta* ou outra *Pessoa* não cometeu uma violação de regra antidopagem, o fato de a decisão ter sido recorrida poderá ser *Divulgado Publicamente*. No entanto, a decisão e os fatos relacionados não podem ser *Divulgados Publicamente*, salvo com o consentimento do *Atleta* ou de outra *Pessoa* que seja objeto da decisão. A *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* envidará esforços para obter esse consentimento e, se este for obtido, ela *Divulgará Publicamente* a decisão na íntegra ou na forma redigida que for aprovada pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*.
- 14.3.5 A publicação deverá ser efetivada, no mínimo, ao postar as informações exigidas no site da *Organização Antidopagem* e manter as informações até o período de um mês ou a duração de qualquer período de *Inelegibilidade*, o que ocorrer por último.
- 14.3.6 Salvo conforme previsto nos Artigos 14.3.1 e 14.3.3, nenhuma *Organização Antidopagem* ou laboratório credenciado pela *AMA*, ou representante de qualquer uma delas, deverá comentar publicamente sobre os fatos específicos de qualquer processo pendente (em oposição à descrição geral de processo e ciência), exceto em resposta a comentários públicos atribuídos a ou baseados em informações fornecidas pelo *Atleta*, por outra *Pessoa* ou por sua comitiva ou outros representantes.
- 14.3.7 A *Divulgação Pública* obrigatória prevista no item 14.3.2 não será exigida quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* considerado de ter cometido uma violação de regra antidopagem for um *Atleta Menor de Idade*, uma *Pessoa Protegida* ou um *Atleta de Nível Recreativo*. Qualquer *Divulgação Pública* opcional em um caso que envolva um *Atleta Menor de Idade*, uma *Pessoa Protegida* ou um *Atleta de Nível Recreativo* será proporcional aos fatos e às circunstâncias do caso.

14.4 Relatórios Estatísticos

No mínimo, uma vez ao ano, as *Organizações Antidopagem* deverão publicar um relatório estatístico geral de suas atividades de *Controle de Dopagem*, com cópia para a *AMA*. As *Organizações Antidopagem* também poderão publicar relatórios com o nome de cada *Atleta* testado e a data de cada *Teste*. A *AMA* deverá, no mínimo, uma vez ao ano, publicar relatórios estatísticos com o resumo das informações que forem recebidas de *Organizações Antidopagem* e laboratórios.

14.5 Banco de Dados de Informações sobre *Controle de Dopagem* e Monitoramento de Conformidade

A fim de permitir que a *AMA* cumpra o seu papel de monitoramento de conformidade e a fim de garantir o uso eficiente dos recursos e o compartilhamento de informações relevantes de *Controle de Dopagem* entre as *Organizações Antidopagem*, a *AMA* desenvolverá e administrará um banco de dados de informações de *Controle de Dopagem*, como o ADAMS, e as *Organizações Antidopagem* enviarão relatórios à *AMA* por meio desse banco de dados de informações de *Controle de Dopagem*, incluindo, especialmente,

- a) Dados do *Passaporte Biológico do Atleta* para *Atletas de Nível Internacional* e *Atletas de Nível Nacional*,
- b) Informações de localização de *Atletas*, inclusive daqueles em *Grupos Alvo de Testes*,
- c) Decisões de *AUT*, e
- d) Decisões da *Gestão de Resultados*,

conforme for exigido nos termos do(s) *Padrão/Padrões Internacional/Internacionais* aplicável/aplicáveis.

- 14.5.1 A fim de facilitar o planejamento coordenado da distribuição de testes, de evitar repetição desnecessária de *Testes* por diversas *Organizações Antidopagem* e de garantir que os perfis do *Passaporte Biológico do Atleta* estejam atualizados, cada *Organização Antidopagem* deverá informar todos os testes *Em Competição* e *Fora de Competição* à AMA por meio de inserção de formulários de *Controle de Dopagem* no ADAMS em conformidade com as exigências e os prazos previstos no *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*.
- 14.5.2 A fim de facilitar a fiscalização por parte da AMA e os direitos a recurso para *AUTs*, cada *Organização Antidopagem* deverá informar todas as solicitações, decisões e documentação de apoio referente à *AUT* por meio do ADAMS em conformidade com as exigências e os prazos previstos no *Padrão Internacional* para *Autorização de Uso Terapêutico*.
- 14.5.3 A fim de facilitar a fiscalização por parte da AMA e os direitos a recurso para *Gestão de Resultados*, as *Organizações Antidopagem* deverão fornecer as seguintes informações no ADAMS em conformidade com as exigências e os prazos previstos no *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*: (a) notificações de violações de regra antidopagem e decisões relacionadas quanto a *Resultados Analíticos Adversos*; (b) notificações e decisões relacionadas quanto a outras violações de regra antidopagem que não sejam *Resultados Analíticos Adversos*; (c) falhas de localização; e (d) decisões de imposição, revogação ou restabelecimento de uma *Suspensão Provisória*.
- 14.5.4 As informações descritas neste Artigo serão disponibilizadas, conforme aplicável e em conformidade com as regras aplicáveis, ao *Atleta*, à *Organização Nacional Antidopagem* do *Atleta* e à Federação Internacional, assim como a quaisquer outras *Organizações Antidopagem* com autoridade de realizar *Testes* no *Atleta*.⁹²

14.6 Privacidade dos Dados⁹³

As *Organizações Antidopagem* podem coletar, armazenar, processar ou divulgar informações pessoais dos *Aletas* e de outras *Pessoas* sempre que for necessário e adequado para realizar as suas *Atividades Antidopagem* previstas no *Código* e nos *Padrões Internacionais* (incluindo de forma específica o *Padrão Internacional* para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais), e em conformidade com a legislação aplicável.

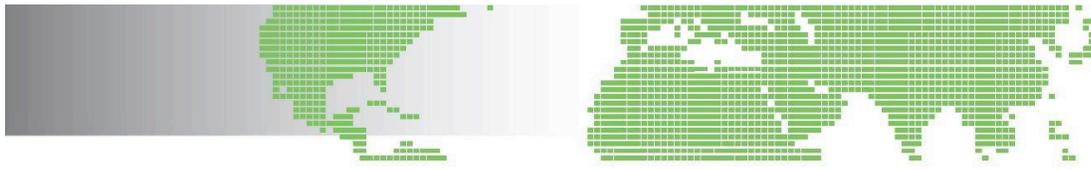
ARTIGO 15 IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES

15.1 Efeito Vinculativo Automático de Decisões Tomadas por *Organizações Antidopagem Signatárias*

- 15.1.1 Uma decisão de uma *Organização Antidopagem Signatária*, de um órgão recursal (Artigo 13.2.2) ou da CAE de que houve violação de regra antidopagem, após as partes do caso terem sido notificadas, terá efeito vinculativo automático, além das partes do caso, sobre cada *Signatário* em cada modalidade esportiva com os efeitos descritos a seguir:
- 15.1.1.1 Uma decisão por um dos órgãos supracitados de imposição de *Suspensão Provisória* (após ter ocorrido uma *Audiência Provisória* ou após o *Atleta* ou outra *Pessoa* ter

⁹² [Comentário ao Artigo 14.5: O ADAMS é operado e administrado pela AMA, tendo sido criado para ser compatível com as leis e normas de privacidade de dados aplicáveis à AMA e a outras organizações que utilizem esse sistema. As informações pessoais acerca de Atletas ou de outras Pessoas que sejam mantidas no ADAMS são e serão processadas de forma confidencial e em conformidade com o Padrão Internacional para a Proteção da Privacidade e de Informações Pessoais.]

⁹³ [Comentário ao Artigo 14.6: É importante observar que o Artigo 22.2 prevê que “cada governo adotará leis, regulamentações, políticas ou práticas administrativas para a cooperação e compartilhamento de informações com as Organizações Antidopagem, além do compartilhamento de dados entre as Organizações Antidopagem, como previsto no Código”.]



aceitado a *Suspensão Provisória* ou ter renunciado o direito a *Audiência Provisória*, audiência sumária ou recurso em procedimento sumário oferecido em conformidade com o Artigo 7.4.3) proíbe automaticamente o *Atleta* ou outra *Pessoa* de participar (conforme previsto no Artigo 10.14.1) de todos os esportes que estejam sob a autoridade de qualquer *Signatário* durante a *Suspensão Provisória*.

- 15.1.1.2 Uma decisão por um dos órgãos supracitados de imposição de um período de *Inelegibilidade* (após uma audiência ter ocorrido ou ter sido dispensada) proíbe automaticamente o *Atleta* ou outra *Pessoa* de participar (conforme previsto no Artigo 10.14.1) de todos os esportes que estejam sob a autoridade de qualquer *Signatário* durante o período de *Inelegibilidade*.
- 15.1.1.3 Uma decisão por um dos órgãos supracitados de aceitação de uma violação de regra antidopagem tem efeito vinculativo automático sobre todos os *Signatários*.
- 15.1.1.4 Uma decisão por um dos órgãos supracitados de *desqualificar* resultados nos termos do Artigo 10.10 por um período específico *desqualifica* automaticamente todos os resultados obtidos que estejam sob a autoridade de qualquer *Signatário* durante o período específico.
- 15.1.2 Cada *Signatário* tem a obrigação de reconhecer e implementar uma decisão e os seus efeitos, conforme previsto no Artigo 15.1.1, sem a necessidade de medidas adicionais, na data em que o *Signatário* for notificado da decisão ou na data em que a decisão for inserida pela *AMA* no *ADAMS*, o que ocorrer primeiro.
- 15.1.3 Uma decisão por uma *Organização Antidopagem*, por um órgão recursal ou pela *CAE* de suspender ou excluir *Consequências* terá efeito vinculativo sobre cada *Signatário*, sem a necessidade de medidas adicionais, na data em que o *Signatário* for notificado da decisão ou na data em que a decisão for inserida no *ADAMS*, o que ocorrer primeiro.
- 15.1.4 Não obstante qualquer disposição do Artigo 15.1.1, no entanto, uma decisão de violação de regra antidopagem tomada por uma *Organização de Grande Evento* em um processo de rito sumário durante um *Evento* não terá efeito vinculativo sobre outros *Signatários*, a menos que as regras da *Organização de Grande Evento* permitam que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha a oportunidade de recorrer em procedimentos que não sejam em rito sumário.⁹⁴

15.2 Implementação de Outras Decisões por *Organizações Antidopagem*

Os *Signatários* podem decidir implementar outras decisões antidopagem proferidas por *Organizações Antidopagem* não descritas no Artigo 15.1.1 acima, tais como *Suspensão Provisória* antes de *Audiência Provisória* ou aceitação pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*.⁹⁵

⁹⁴ [Comentário ao Artigo 15.1: Por exemplo, quando as regras da *Organização de Grande Evento* permitirem a escolha pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa* entre um recurso Sumário da *CAE* ou um recurso da *CAE* seguindo o procedimento ordinário da *CAE*, a decisão ou adjudicação final pela *Organização de Grande Evento* é vinculativa sobre outros *Signatários*, independentemente de o *Atleta* ou outra *Pessoa* escolher o recurso Sumário ou não.]

⁹⁵ [Comentário aos Artigos 15.1 e 15.2: As decisões da *Organização Antidopagem* nos termos do Artigo 15.1 são implementadas de forma automática por outros *Signatários*, sem necessidade qualquer decisão ou medida adicional por parte dos *Signatários*. Por exemplo, quando uma *Organização Nacional Antidopagem* decidir Suspender Provisoriamente um *Atleta*, essa decisão apresenta efeito automático a nível da *Federação Internacional*. Para fins de esclarecimento, a “decisão” é aquela tomada pela *Organização Nacional Antidopagem*, não havendo decisão distinta a ser tomada pela *Federação Internacional*. Portanto, qualquer alegação feita pelo *Atleta* de que a *Suspensão Provisória* foi imposta indevidamente apenas poderá ser feita contra a *Organização Nacional Antidopagem*. A implementação de decisões das *Organizações Antidopagem* nos termos do Artigo 15.2 está sujeita ao critério de cada *Signatário*. A implementação de uma decisão por parte de um *Signatário* nos termos do Artigo 15.1 ou Artigo 15.2 não pode ser recorrida separadamente do recurso da decisão adjacente. A extensão do reconhecimento das decisões de *AUT* de outras *Organizações Antidopagem* será determinado pelo Artigo 4.4 e pelo Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico.]

15.3 Implementação de Decisões por Órgão Não Signatário

Uma decisão antidopagem tomada por um órgão que não for um *Signatário* do *Código* será implementada por cada *Signatário* se este entender que a decisão está sujeita à autoridade do referido órgão e que a regra antidopagem desse órgão são compatíveis com o *Código*.⁹⁶

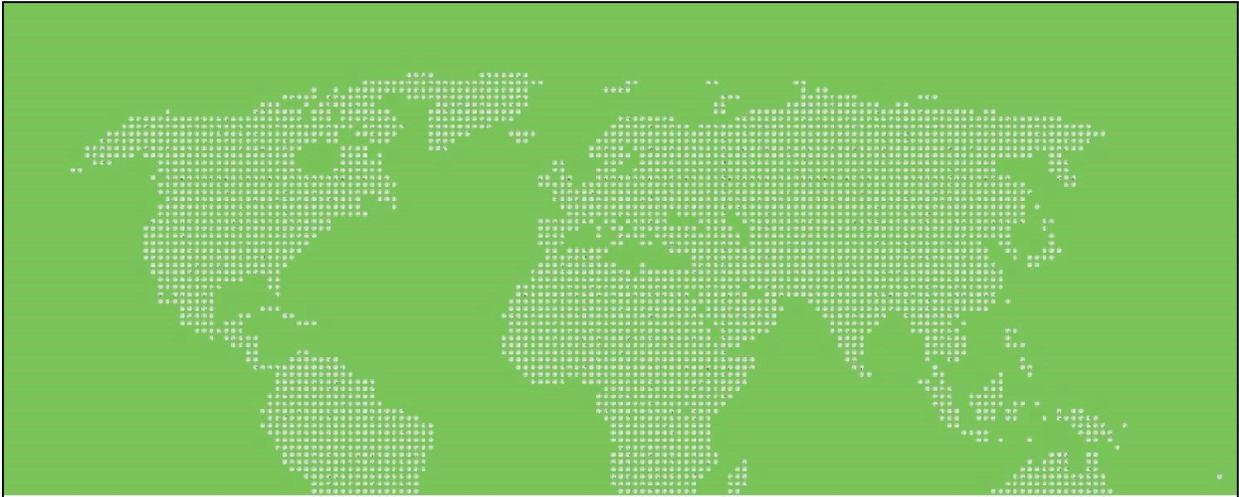
ARTIGO 16 CONTROLE DE DOPAGEM PARA ANIMAIS COMPETINDO EM ESPORTES

- 16.1 Em qualquer esporte que inclua animais em *Competição*, a Federação Internacional para o referido esporte deve definir e implementar regra antidopagem para os animais que participarem daquele esporte. A regra antidopagem deverão incluir uma lista de *Substâncias Proibidas*, procedimentos adequados de *Testes* e uma lista de laboratórios aprovados para análise da *Amostra*.
- 16.2 No que diz respeito à determinação de violações de regra antidopagem, *Gestão de Resultados*, audiências justas, *Consequências* e recursos para animais envolvidos no esporte, a Federação Internacional relacionada ao referido esporte deve definir e implementar regras que sejam geralmente compatíveis com os Artigos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17 do *Código*.

ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Nenhum processo de violação de regra antidopagem poderá ser iniciado contra um *Atleta* ou outra *Pessoa* sem notificação a ele ou ela sobre a violação de regra antidopagem conforme previsto no Artigo 7, ou sem uma tentativa razoável de notificação, no prazo de dez anos a contar da data em que foi afirmado que houve a violação.

⁹⁶ [Comentário ao Artigo 15.3: Quando a decisão de um órgão que não acatou o Código for compatível com o Código em alguns aspectos e não for compatível com o Código em outros aspectos, os Signatários deverão tentar aplicar a decisão em harmonia com os princípios do Código. Por exemplo, se em um processo consistente com o Código, um Não Signatário concluir que um Atleta cometeu uma violação de regra antidopagem por conta da presença de uma Substância Proibida em seu corpo, mas o período de Inelegibilidade aplicado for menor do que o prazo previsto no Código, então todos os Signatários deverão reconhecer a existência de uma violação de regra antidopagem e a Organização Nacional Antidopagem do Atleta deverá conduzir uma audiência em conformidade com o Artigo 8 para decidir se o período maior de Inelegibilidade previsto no Código deve ser imposto. A implementação de uma decisão por parte de um Signatário, ou a sua decisão de não implementar uma decisão nos termos do Artigo 15.3, é passível de recurso nos termos do Artigo 13.]



SEGUNDA PARTE
EDUCAÇÃO
E PESQUISA



ARTIGO 18 EDUCAÇÃO

18.1 Princípios

Os programas de *Educação* são essenciais para garantir programas antidopagem harmonizados, coordenados e eficazes nos níveis internacional e nacional. Esses programas se destinam a preservar o espírito esportivo e a proteção da saúde dos *Atletas* e do direito de competir em um esporte livre de dopagem em igualdade de condições, conforme previsto na Introdução do *Código*.

Os programas de *Educação* deverão promover conscientização, fornecer informações exatas e desenvolver a capacidade de tomada de decisão para impedir violações de regra antidopagem e outras violações do *Código*, sejam elas intencionais ou não. Os programas de *Educação* e a sua implementação inspirarão valores e princípios pessoais que protegem o espírito esportivo.

Todos os *Signatários*, no âmbito de sua responsabilidade e em cooperação mútua, devem planejar, implementar, monitorar, avaliar e promover os programas de *Educação* em conformidade com as exigências previstas no *Padrão Internacional para Educação*.

18.2 Programa e Plano de *Educação* por parte dos *Signatários*

Os programas de *Educação*, conforme previsto no *Padrão Internacional para Educação*, deverão promover o espírito esportivo e exercer uma influência positiva e de longo prazo sobre as escolhas feitas pelos *Atletas* e por outras *Pessoas*.

Os *Signatários* desenvolverão um Plano de *Educação* conforme exigido no *Padrão Internacional para Educação*. A priorização de grupos ou atividades alvo deverá ser justificada com fundamentos claros do Plano de *Educação*.⁹⁷

Os *Signatários* disponibilizarão os seus Planos de *Educação* a outros *Signatários* mediante solicitação a fim de evitar esforços repetidos, conforme for o caso, e de auxiliar o processo de reconhecimento previsto no *Padrão Internacional para Educação*.

O programa de *Educação* de uma *Organização Antidopagem* deverá incluir os seguintes componentes de conscientização, informação, valores e *Educação*, que estarão, no mínimo, disponíveis em um site.⁹⁸

- Princípios e valores relacionados ao esporte limpo
- Direitos e responsabilidades dos *Atletas*, do *Pessoal de Apoio ao Atleta* e de outros grupos nos termos do *Código*
- O princípio de *Responsabilidade Estrita*
- Consequências de dopagem, por exemplo, saúde física e mental, efeitos sociais e econômicos e sanções
- Violações de regra antidopagem
- Substâncias e Métodos na *Lista Proibida*
- Riscos de uso de suplementos
- *Uso* de medicamentos e *Autorizações de Uso Terapêutico*.
- Procedimentos de *Testes*, incluindo urina, sangue e o *Passaporte Biológico do Atleta*

⁹⁷ [Comentário ao Artigo 18.2: A Análise de Risco que as Organizações Antidopagem devem conduzir nos termos do Padrão Internacional para Testes e Investigações prevê uma estrutura relacionada ao risco de dopagem nos esportes. Essa análise poderá ser utilizada para identificar grupos prioritários para programas educacionais. A AMA também oferece recursos educacionais aos Signatários para suporte ao resultado do programa deles.]

⁹⁸ [Comentário ao Artigo 18.2: Quando, por exemplo, uma determinada Organização Nacional Antidopagem não tiver o seu próprio site, as informações exigidas poderão ser divulgadas no site do Comitê Olímpico Nacional do respectivo país ou de outra organização responsável pelo esporte no país.]



- Exigências do *Grupo Alvo de Testes*, incluindo localização e uso do ADAMS
- Discurso livre para compartilhar preocupações acerca da dopagem

18.2.1 Grupo de *Educação* e Grupos Alvo Definidos pelos *Signatários*

Os *Signatários* deverão identificar os seus grupos alvo e criar um Grupo de *Educação* de acordo com as exigências mínimas previstas no *Padrão Internacional para Educação*.⁹⁹

18.2.2 Implementação do Programa de *Educação* pelos *Signatários*

Qualquer atividade de *Educação* destinada ao Grupo de *Educação* será realizada por uma *Pessoa* treinada e autorizada de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional para Educação*.¹⁰⁰

18.2.3 Coordenação e Cooperação

A *AMA* deve atuar com as partes interessadas para oferecer suporte à implementação do *Padrão Internacional para Educação* e atuar como repositório central de informações e recursos e/ou programas de *Educação* desenvolvidos pela *AMA* ou pelos *Signatários*. Os *Signatários* devem cooperar entre si e com os governos para coordenar os esforços.

A nível nacional, os Programas de *Educação* deverão ser coordenados pela *Organização Nacional Antidopagem*, que atuará com as respectivas federações esportivas nacionais, com o *Comitê Olímpico Nacional*, com o Comitê Paralímpico Nacional, com os governos e com as instituições *educacionais*. Essa coordenação deverá maximizar o escopo dos programas de *Educação* no esporte e em relação aos *Atletas* e ao *Pessoal de Apoio ao Atleta*, além de minimizar esforços repetidos.

Os Programas de *Educação* destinados a *Atletas de Nível Internacional* serão prioridade para as Federações Internacionais. A *Educação* com base em *Eventos* constituirá um elemento obrigatório de qualquer programa antidopagem relacionado a um *Evento Internacional*.

Todos os *Signatários* devem cooperar entre si e com os governos para incentivar as organizações esportivas, instituições *educacionais* e associações profissionais competentes a desenvolverem e implementarem Códigos de Conduta adequados, que reflitam boas práticas e valores éticos relacionados à prática esportiva acerca da antidopagem. Políticas e procedimentos de natureza disciplinar serão articulados e comunicados de forma clara, incluindo sanções compatíveis com o *Código*. Esses Códigos de Conduta preverão ação disciplinar adequada a ser tomada por órgãos esportivos para auxiliar a implementação de sanções de dopagem ou para que uma organização tome a sua própria ação disciplinar no caso de haver provas insuficientes para dar prosseguimento a uma denúncia de violação de regra antidopagem.

⁹⁹ [Comentário ao Artigo 18.2.1: O Grupo Educacional não deve estar limitado a Atletas de Nível Nacional ou Internacional e deve incluir todas as Pessoas, incluindo jovens, que participam de esportes sob a autoridade de qualquer Signatário, governo ou outra organização esportiva que aceite o Código.]

¹⁰⁰ [Comentário ao Artigo 18.2.2: O objetivo da presente disposição é introduzir o conceito de um Educador. A educação apenas será realizada por uma pessoa treinada e competente, de forma semelhante aos Testes que apenas podem ser conduzidos por oficiais de Controle de Dopagem treinados e nomeados. Em ambos os casos, a exigência de pessoal treinado serve para proteger o Atleta e manter padrões de entrega consistentes. Informações adicionais sobre a instituição de um programa de credenciamento simples para Educadores são descritas nas Diretrizes Padrão de Educação da AMA, incluindo exemplos de melhores práticas em relação a intervenções que podem ser implementadas.]

ARTIGO 19 PESQUISA

19.1 Finalidade e Objetivos da Pesquisa Antidopagem

A pesquisa antidopagem contribui com o desenvolvimento e a implementação de programas eficientes de *Controle de Dopagem* e com informações e *Educação* sobre o esporte livre de dopagem.

Todos os *Signatários* e a *AMA* devem, em cooperação mútua e com os governos, incentivar e promover essa pesquisa e adotar todas as medidas adequadas para garantir que os resultados dessa pesquisa sejam usados para a promoção de metas compatíveis com os princípios do *Código*.

19.2 Tipos de Pesquisa

As pesquisas antidopagem relevantes podem incluir, por exemplo, estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos, além da investigação científica, médica, analítica, estatística e fisiológica. Sem prejuízo do acima exposto, devem ser realizados estudos sobre a elaboração e avaliação da eficácia de programas de treinamento fisiológicos e psicológicos com base científica, que sejam compatíveis com os princípios do *Código* e que respeitem a integridade dos seres humanos, assim como os estudos sobre o *Uso* de substâncias ou métodos emergentes resultantes de avanços científicos.

19.3 Coordenação de Pesquisa e Compartilhamento de Resultados

A coordenação da pesquisa antidopagem por meio da *AMA* é essencial. Sujeitos aos direitos de propriedade intelectual, os resultados da pesquisa antidopagem devem ser entregues à *AMA* e, se for o caso, compartilhados com os *Signatários* e *Atletas* relevantes e com outras partes interessadas.

19.4 Práticas de Pesquisa

A pesquisa antidopagem deve cumprir as práticas éticas reconhecidas internacionalmente.

19.5 Pesquisa com o Uso de *Substâncias Proibidas* e de *Métodos Proibidos*

Os esforços de pesquisa devem evitar a *Administração* de *Substâncias Proibidas* ou de *Métodos Proibidos* para os *Atletas*.

19.6 *Uso Indevido* de Resultados

É necessário tomar as devidas precauções para que os resultados da pesquisa antidopagem não sejam usados indevidamente e aplicados para fins de dopagem.



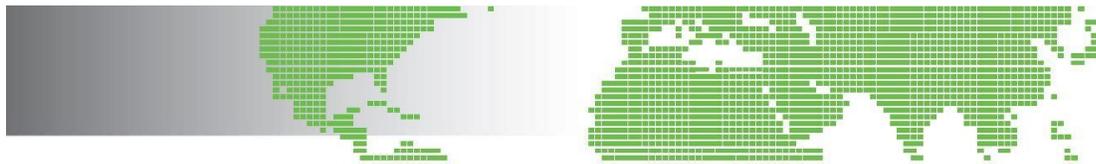
TERCEIRA PARTE

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Todos os *Signatários* e a *AMA* deverão atuar em um espírito de parceria e colaboração, de modo a garantir o sucesso do combate à dopagem no esporte e o respeito ao *Código*¹⁰¹



¹⁰¹ [Comentário: As responsabilidades para os *Signatários* e *Atletas* ou outras *Pessoas* são abordadas em vários *Artigos* do *Código* e as responsabilidades previstas nesta parte são adicionais àquelas responsabilidades.]



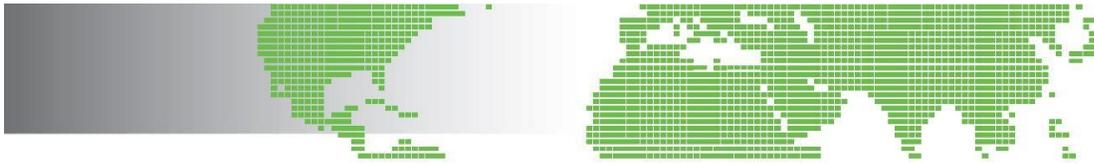
ARTIGO 20 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS SIGNATÁRIOS E DA AMA

Cada *Organização Antidopagem* pode delegar aspectos do *Controle de Dopagem* ou da *Educação antidopagem* pelos quais seja responsável, mas continuará sendo plenamente responsável por garantir que os aspectos delegados sejam conduzidos em conformidade com o *Código*. Na medida em que for feita a delegação a um *Terceiro Delegado* que não for um *Signatário*, o acordo com o *Terceiro Delegado* exigirá o cumprimento do *Código* e dos *Padrões Internacionais*.¹⁰²

20.1 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Olímpico Internacional

- 20.1.1 Adotar e implementar políticas e regra antidopagem para os Jogos Olímpicos, em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.
- 20.1.2 Exigir, como condição de reconhecimento pelo Comitê Olímpico Internacional, que as Federações Internacionais e os *Comitês Olímpicos Nacionais* dentro do Movimento Olímpico estejam em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.
- 20.1.3 Reter de forma parcial ou integral o financiamento Olímpico e/ou outros benefícios de entidades esportivas que não estejam em conformidade com o *Código* e/ou com os *Padrões Internacionais*, conforme for exigido nos termos do Artigo 24.1.
- 20.1.4 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código* e dos *Padrões Internacionais* (a) por *Signatários*, em conformidade com o Artigo 24.1 e com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*, e (b) por outro órgão esportivo sobre o qual detiver autoridade, em conformidade com o Artigo 12.
- 20.1.5 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente*.
- 20.1.6 Exigir que todos os *Atletas* que se preparem para ou participem dos Jogos Olímpicos, assim como todo o *Pessoal de Apoio ao Atleta* associado a esses *Atletas*, concordem com e sejam vinculados pela regra antidopagem em conformidade com o *Código* como condição para participação ou envolvimento.
- 20.1.7 Sujeito à legislação aplicável, como condição do cargo ou envolvimento, exigir que todos os seus conselheiros, diretores, executivos e funcionários (assim como os dos *Terceiros Delegados* nomeados), que estejam envolvidos com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*, concordem em ser vinculados pela regra antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* por conduta indevida direta e intencional, ou em ser vinculados por regras e regulamentos comparáveis estabelecidos pelo *Signatário*.
- 20.1.8 Sujeito à legislação aplicável, não empregar de forma intencional uma *Pessoa* em qualquer cargo relacionado ao *Controle de Dopagem* (que não esteja relacionado a programas autorizados de *Educação antidopagem* ou de reabilitação) que esteja cumprindo uma *Suspensão Provisória* ou um período de *Inelegibilidade* nos termos do *Código* ou, se uma *Pessoa* não estiver sujeita ao *Código*, que tenha participado de forma direta e intencional de uma conduta nos

¹⁰² [Comentário ao Artigo 20: É óbvio que uma *Organização Antidopagem* não é responsável pela não conformidade do *Código* por parte dos *Terceiros Delegados Não Signatários* se a não conformidade pelo *Terceiro Delegado* estiver relacionado a serviços prestados a uma *Organização Antidopagem* diferente. Por exemplo, se a FINA e a FIBA delegam aspectos do *Controle de Dopagem* ao mesmo *Terceiro Delegado Não Signatário*, e o prestador de serviços não cumprir o *Código* na realização dos serviços para a FINA, apenas a FINA será responsável pela não conformidade, e não a FIBA. No entanto, as *Organizações Antidopagem* exigirão por meio de contrato que os *Terceiros Delegados* aos quais tenham delegado responsabilidades de antidopagem comuniquem à *Organização Antidopagem* qualquer informação que seja descoberta acerca da não conformidade por parte dos *Terceiros Delegados*.]



últimos seis anos que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essa *Pessoa*.

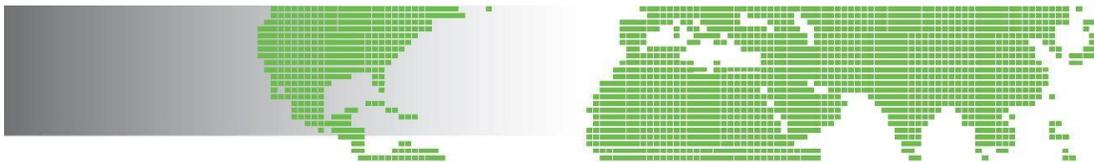
- 20.1.9 Investigar com vigor qualquer possível violação de regra antidopagem sob sua autoridade, inclusive a possibilidade de o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou de outras *Pessoas* terem participado de um caso de dopagem.
 - 20.1.10 Planejar, implementar, avaliar e promover a *Educação* antidopagem de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional para Educação*.
 - 20.1.11 Aceitar propostas para os Jogos Olímpicos apenas de países nos quais o governo tenha ratificado, acatado, aprovado ou aderido à *Convenção da UNESCO*, e (quando for exigido nos termos do Artigo 24.1.9) não aceitar propostas para *Eventos* de países nos quais o *Comitê Olímpico Nacional*, o Comitê Paralímpico Nacional e/ou a *Organização Nacional Antidopagem* não esteja em conformidade com o *Código* ou com os *Padrões Internacionais*.
 - 20.1.12 Cooperar com as organizações e agências nacionais e com outras *Organizações Antidopagem*.
 - 20.1.13 Respeitar a independência operacional de laboratórios conforme previsto no *Padrão Internacional para Laboratórios*.
 - 20.1.14 Adotar uma política ou regra para implementar o Artigo 2.11.
- 20.2 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Paralímpico Internacional
- 20.2.1 Adotar e implementar políticas e regra antidopagem para os Jogos Paralímpicos, em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.
 - 20.2.2 Exigir, como condição de associação do Comitê Paralímpico Internacional, que as Federações Internacionais e os *Comitês Paralímpicos Nacionais* dentro do Movimento Paralímpico estejam em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.
 - 20.2.3 Reter de forma parcial ou integral o financiamento Paralímpico e/ou outros benefícios de entidades esportivas que não estejam em conformidade com o *Código* e/ou com os *Padrões Internacionais*, conforme for exigido nos termos do Artigo 24.1.
 - 20.2.4 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código* e dos *Padrões Internacionais* (a) por *Signatários*, em conformidade com o Artigo 24.1 e com o *Padrão Internacional para Conformidade dos Signatários com o Código*, e (b) por outro órgão esportivo sobre o qual detiver autoridade, em conformidade com o Artigo 12.
 - 20.2.5 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente*.
 - 20.2.6 Exigir que todos os *Atletas* que se preparem para ou participem dos Jogos Paralímpicos, assim como todo o *Pessoal de Apoio ao Atleta* associado a esses *Atletas*, concordem com e sejam vinculados pela regra antidopagem em conformidade com o *Código* como condição para participação ou envolvimento.
 - 20.2.7 Sujeito à legislação aplicável, como condição do cargo ou envolvimento, exigir que todos os seus conselheiros, diretores, executivos e funcionários (assim como os dos *Terceiros Delegados* nomeados), que estejam envolvidos com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*, concordem em ser vinculados pela regra antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* por

conduta indevida direta e intencional, ou em ser vinculados por regras e regulamentos comparáveis estabelecidos pelo *Signatário*.

- 20.2.8 Sujeito à legislação aplicável, não empregar de forma intencional uma *Pessoa* em qualquer cargo relacionado ao *Controle de Dopagem* (que não esteja relacionado a programas autorizados de *Educação* antidopagem ou de reabilitação) que esteja cumprindo uma *Suspensão Provisória* ou um período de *Inelegibilidade* nos termos do *Código* ou, se uma *Pessoa* não estiver sujeita ao *Código*, que tenha participado de forma direta e intencional de uma conduta nos últimos seis anos que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essa *Pessoa*.
- 20.2.9 Planejar, implementar, avaliar e promover a *Educação* antidopagem de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional para Educação*.
- 20.2.10 Investigar com vigor qualquer possível violação de regra antidopagem sob sua autoridade, inclusive a possibilidade de o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou de outras *Pessoas* terem participado de um caso de dopagem.
- 20.2.11 Cooperar com as organizações e agências nacionais e com outras *Organizações Antidopagem*.
- 20.2.12 Respeitar a independência operacional de laboratórios conforme previsto no *Padrão Internacional para Laboratórios*.

20.3 Atribuições e Responsabilidades das Federações Internacionais

- 20.3.1 Adotar e implementar políticas e regra antidopagem em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.
- 20.3.2 Exigir, como condição de associação, que as políticas, regras e programas de suas Federações Nacionais e de outros membros estejam em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*, assim como adotar medidas adequadas para garantir essa conformidade; áreas de conformidade incluem, entre outros: (i) exigir que as suas Federações Nacionais realizem *Testes* apenas sob a autoridade documentada de sua Federação Internacional e usem a sua *Organização Nacional Antidopagem* ou outra forma de autoridade de coleta de *Amostra* para coletar *Amostras* em conformidade com o *Padrão Internacional para Testes* e Investigações; (ii) exigir que as suas Federações Nacionais reconheçam a autoridade da *Organização Nacional Antidopagem* em seu país em conformidade com o Artigo 5.2.1 e contribuam, conforme aplicável, para a implementação do programa nacional de *Testes* da *Organização Nacional Antidopagem* para a modalidade esportiva; (iii) exigir que as suas Federações Nacionais analisem todas as *Amostras* coletadas com o uso de um laboratório credenciado pela *AMA* ou aprovado por esta em conformidade com o Artigo 6.1; e (iv) exigir que qualquer caso em nível nacional de violação de regra antidopagem que for descoberto pelas suas Federações Nacionais seja julgado por um tribunal que seja independente em termos operacionais em conformidade com o Artigo 8.1 e com o *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.
- 20.3.3 Exigir que todos os *Atletas* que se preparem para ou participem de uma *Competição* ou atividade autorizada ou organizada pela Federação Internacional ou por uma das suas organizações membros, assim como todo o *Pessoal de Apoio ao Atleta* associado a esses *Atletas*, concordem com e sejam vinculados pela regra antidopagem em conformidade com o *Código* como condição para participação ou envolvimento.
- 20.3.4 Sujeito à legislação aplicável, como condição do cargo ou envolvimento, exigir que todos os seus conselheiros, diretores, executivos e funcionários (assim como os dos *Terceiros Delegados* nomeados), que estejam envolvidos com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*, concordem



em ser vinculados pela regra antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* por conduta indevida direta e intencional, ou em ser vinculados por regras e regulamentos comparáveis estabelecidos pelo *Signatário*.

- 20.3.5 Sujeito à legislação aplicável, não empregar de forma intencional uma *Pessoa* em qualquer cargo relacionado ao *Controle de Dopagem* (que não esteja relacionado a programas autorizados de *Educação* antidopagem ou de reabilitação) que esteja cumprindo uma *Suspensão Provisória* ou um período de *Inelegibilidade* nos termos do *Código* ou, se uma *Pessoa* não estiver sujeita ao *Código*, que tenha participado de forma direta e intencional de uma conduta nos últimos seis anos que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essa *Pessoa*.
- 20.3.6 Exigir que *Atletas* que não sejam membros regulares da Federação Internacional ou de uma das suas Federações Nacionais membros estejam disponíveis para coleta de *Amostras* e para fornecer informações de localização exatas e atualizadas como parte do *Grupo Alvo de Testes* da Federação Internacional compatível com as condições de elegibilidade estabelecidas pela Federação Internacional ou, conforme for aplicável, pela *Organização de Grande Evento*.¹⁰³
- 20.3.7 Exigir que cada uma das suas Federações Nacionais estabeleça regras que exijam que todos os *Atletas* que se preparem para ou participem de uma *Competição* ou atividade autorizada ou organizada por uma Federação Nacional ou por uma das suas organizações membros, assim como todo o *Pessoal de Apoio ao Atleta* associado a esses *Atletas*, concordem com e sejam vinculados pela regra antidopagem e pela autoridade de realizar *Gestão de Resultados* da *Organização Antidopagem* em conformidade com o *Código* como condição para participação.
- 20.3.8 Exigir que as Federações Nacionais comuniquem quaisquer informações que sugiram ou abordem uma violação de regra antidopagem à sua *Organização Nacional Antidopagem* e à Federação Internacional e que cooperem com as investigações realizadas por uma *Organização Antidopagem* que detenha autoridade para realizar a investigação.
- 20.3.9 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código* e dos *Padrões Internacionais* (a) por *Signatários*, em conformidade com o Artigo 24.1 e com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*, e (b) por outro órgão esportivo sobre o qual detiver autoridade, em conformidade com o Artigo 12.
- 20.3.10 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente* em *Eventos Internacionais*.
- 20.3.11 Reter de forma parcial ou integral o financiamento de seus membros ou Federações Nacionais reconhecidas que não estejam em conformidade com o *Código* e/ou com os *Padrões Internacionais*.
- 20.3.12 Investigar com vigor qualquer possível violação de regra antidopagem sob sua autoridade, inclusive a possibilidade de o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou de outras *Pessoas* terem participado de um caso de dopagem, a fim de garantir a aplicação devida das *Consequências*, e de conduzir uma investigação automática do *Pessoal de Apoio ao Atleta* no caso de qualquer violação de regra antidopagem que envolva uma *Pessoa Protegida* ou uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* que tiver prestado suporte a mais de um *Atleta* que tenha cometido uma violação de regra antidopagem.
- 20.3.13 Planejar, implementar, avaliar e promover a *Educação* antidopagem de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional* para *Educação*, inclusive exigir que as Federações

¹⁰³ [Comentário ao Artigo 20.3.46: Incluindo, por exemplo, *Atletas de ligas profissionais*.]

Nacionais realizem práticas de *Educação* antidopagem em coordenação com a *Organização Nacional Antidopagem* aplicável.

20.3.14 Aceitar propostas para Campeonatos Mundiais e outros *Eventos Internacionais* apenas de países nos quais o governo tenha ratificado, acatado, aprovado ou aderido à *Convenção da UNESCO*, e (quando for exigido nos termos do Artigo 24.1.9) não aceitar propostas para *Eventos* de países nos quais o *Comitê Olímpico Nacional*, o Comitê Paralímpico Nacional e/ou a *Organização Nacional Antidopagem* não esteja em conformidade com o *Código* ou com os *Padrões Internacionais*.

20.3.15 Cooperar com as organizações e agências nacionais e com outras *Organizações Antidopagem*.

20.3.16 Cooperar plenamente com a *AMA* nas investigações realizadas pela *AMA* nos termos do Artigo 20.7.12.

20.3.17 Ter regras disciplinares em vigor e exigir que as Federações Nacionais tenham regras disciplinares em vigor para evitar que o *Pessoal de Apoio ao Atleta* que estiver usando *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*, sem justificativa válida, preste suporte a *Atletas* sob a autoridade da Federação Internacional ou da Federação Nacional.

20.3.18 Respeitar a independência operacional de laboratórios conforme previsto no *Padrão Internacional* para Laboratórios.

20.3.19 Adotar uma política ou regra para implementar o Artigo 2.11.

20.4 Atribuições e Responsabilidades dos *Comitês Olímpicos Nacionais* e Comitês Paralímpicos Nacionais

20.4.1 Garantir que as suas políticas e regra antidopagem estejam em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.

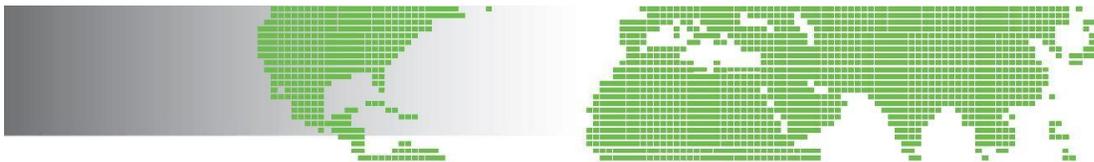
20.4.2 Exigir, como condição de associação, que as políticas, regras e programas de suas Federações Nacionais e de outros membros estejam em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*, assim como adotar medidas adequadas para garantir essa conformidade.

20.4.3 Respeitar a autonomia da *Organização Nacional Antidopagem* em seu respectivo país e não interferir em suas decisões e atividades operacionais.

20.4.4 Exigir que as Federações Nacionais comuniquem quaisquer informações que sugiram ou abordem uma violação de regra antidopagem à sua *Organização Nacional Antidopagem* e à Federação Internacional e que cooperem com as investigações realizadas por uma *Organização Antidopagem* com autoridade para realizar a investigação.

20.4.5 Exigir, como condição de participação nos Jogos Olímpicos e nos Jogos Paralímpicos, que, no mínimo, *Atletas* que não forem membros regulares de uma Federação Nacional estejam disponíveis para coleta de *Amostras* e para fornecer informações de localização conforme exigido pelo *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações, assim que o *Atleta* for identificado na lista extensa ou no documento de registro posterior apresentado em relação aos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos.

20.4.6 Cooperar com a sua *Organização Nacional Antidopagem* e trabalhar com o governo para criar uma *Organização Nacional Antidopagem*, nos locais em que ainda não houver uma, desde que, nesse período, o *Comitê Olímpico Nacional* ou seu representante cumpra a responsabilidade de uma *Organização Nacional Antidopagem*.



- 20.4.6.1 No caso de países membros de uma *Organização Regional Antidopagem*, o *Comitê Olímpico Nacional*, em cooperação com o governo, deverá manter um papel ativo e solidário junto às suas respectivas *Organizações Regionais Antidopagem*.
- 20.4.7 Exigir que cada uma das suas Federações Nacionais estabeleça regras (ou outros meios) que exijam que todos os *Atletas* que se preparem para ou participem de uma *Competição* ou atividade autorizada ou organizada por uma Federação Nacional ou por uma das suas organizações membros, assim como todo o *Pessoal de Apoio ao Atleta* associado a esses *Atletas*, concordem com e sejam vinculados pela regra antidopagem e pela autoridade de realizar *Gestão de Resultados* da *Organização Antidopagem* em conformidade com o *Código* como condição para participação ou envolvimento.
- 20.4.8 Sujeito à legislação aplicável, como condição do cargo ou envolvimento, exigir que todos os seus conselheiros, diretores, executivos e funcionários (assim como os dos *Terceiros Delegados* nomeados), que estejam envolvidos com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*, concordem em ser vinculados pela regra antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* por conduta indevida direta e intencional, ou em ser vinculados por regras e regulamentos comparáveis estabelecidos pelo *Signatário*.
- 20.4.9 Sujeito à legislação aplicável, não empregar de forma intencional uma *Pessoa* em qualquer cargo relacionado ao *Controle de Dopagem* (que não esteja relacionado a programas autorizados de *Educação* antidopagem ou de reabilitação) que esteja cumprindo uma *Suspensão Provisória* ou um período de *Inelegibilidade* nos termos do *Código* ou, se uma *Pessoa* não estiver sujeita ao *Código*, que tenha participado de forma direta e intencional de uma conduta nos últimos seis anos que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essa *Pessoa*.
- 20.4.10 Reter de forma parcial ou integral o financiamento, durante qualquer período de *Inelegibilidade*, de qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio ao Atleta* que tenha violado regra antidopagem.
- 20.4.11 Reter de forma parcial ou integral o financiamento de seus membros ou Federações Nacionais reconhecidas que não estejam em conformidade com o *Código* e/ou com os *Padrões Internacionais*.
- 20.4.12 Planejar, implementar, avaliar e promover a *Educação* antidopagem de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional para Educação*, inclusive exigir que as Federações Nacionais realizem práticas de *Educação* antidopagem em coordenação com a *Organização Nacional Antidopagem* aplicável.
- 20.4.13 Investigar com vigor qualquer possível violação de regra antidopagem sob sua autoridade, inclusive a possibilidade de o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou de outras *Pessoas* terem participado de um caso de dopagem.
- 20.4.14 Cooperar com as organizações e agências nacionais e com outras *Organizações Antidopagem*.
- 20.4.15 Ter regras disciplinares em vigor para evitar que o *Pessoal de Apoio ao Atleta* que esteja usando *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*, sem justificativa válida, preste suporte a *Atletas* sob a autoridade do *Comitê Olímpico Nacional* ou do Comitê Paralímpico Nacional.
- 20.4.16 Respeitar a independência operacional de laboratórios conforme previsto no *Padrão Internacional para Laboratórios*.
- 20.4.17 Adotar uma política ou regra para implementar o Artigo 2.11.

20.4.18 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código* e dos *Padrões Internacionais* (a) por *Signatários*, em conformidade com o Artigo 24.1 e com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*, e (b) por outro órgão esportivo sobre o qual detiver autoridade, em conformidade com o Artigo 12.

20.5 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações Nacionais Antidopagem*¹⁰⁴

20.5.1 Ser independente, em suas decisões e atividades operacionais, de esportes e governos, incluindo, entre outros, por meio da proibição do envolvimento em suas decisões e atividades operacionais por qualquer *Pessoa* que esteja ao mesmo tempo envolvida na administração ou nas operações de qualquer Federação Internacional, Federação Nacional, *Organização de Grande Evento*, do *Comitê Olímpico Nacional*, do Comitê Paralímpico Nacional, ou de um departamento governamental responsável pelo esporte ou pela antidopagem.¹⁰⁵

20.5.2 Adotar e implementar políticas e regra antidopagem em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.

20.5.3 Cooperar com outras organizações e agências nacionais e outras *Organizações Antidopagem*.

20.5.4 Incentivar *Testes* recíprocos entre *Organizações Antidopagem*.

20.5.5 Promover a pesquisa antidopagem.

20.5.6 Quando houver financiamento, reter de forma parcial ou integral o financiamento, durante qualquer período de *Inelegibilidade*, de qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio ao Atleta* que tenha violado regra antidopagem.

20.5.7 Investigar com vigor qualquer possível violação de regra antidopagem sob sua autoridade, inclusive a possibilidade de o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou de outras *Pessoas* terem participado de um caso de dopagem e garantir a aplicação devida das *Consequências*.

20.5.8 Planejar, implementar, avaliar e promover a *Educação* antidopagem de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional* para *Educação*.

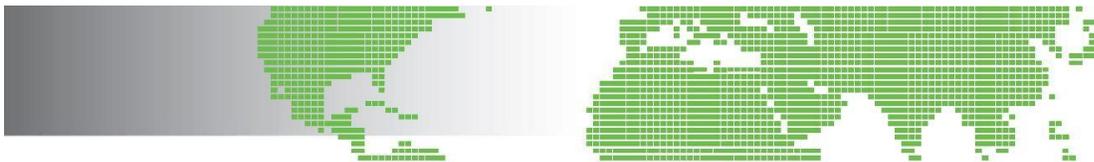
20.5.9 Cada *Organização Nacional Antidopagem* deterá a autoridade de *Educação* em seu respectivo país.

20.5.10 Sujeito à legislação aplicável, como condição do cargo ou envolvimento, exigir que todos os seus conselheiros, diretores, executivos e funcionários (assim como os dos *Terceiros Delegados* nomeados), que estejam envolvidos com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*, concordem em ser vinculados pela regra antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* por conduta indevida direta e intencional, ou em ser vinculados por regras e regulamentos comparáveis estabelecidos pelo *Signatário*.

20.5.11 Sujeito à legislação aplicável, não empregar de forma intencional uma *Pessoa* em qualquer cargo relacionado ao *Controle de Dopagem* (que não esteja relacionado a programas autorizados de *Educação* antidopagem ou de reabilitação) que esteja cumprindo uma *Suspensão Provisória* ou um período de *Inelegibilidade* nos termos do *Código* ou, se uma *Pessoa* não estiver sujeita ao *Código*, que tenha participado de forma direta e intencional de uma conduta nos

¹⁰⁴ [Comentário ao Artigo 20.5: Para alguns países menores, diversas responsabilidades descritas no presente Artigo podem ser delegadas por sua Organização Nacional Antidopagem a uma Organização Regional Antidopagem.]

¹⁰⁵ [Comentário ao Artigo 20.5.1: Essa disposição, por exemplo, não proíbe uma Organização Nacional Antidopagem de atuar como um Terceiro Delegado para uma Organização de Grande Evento ou outra Organização Antidopagem.]



últimos seis anos que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essa *Pessoa*.

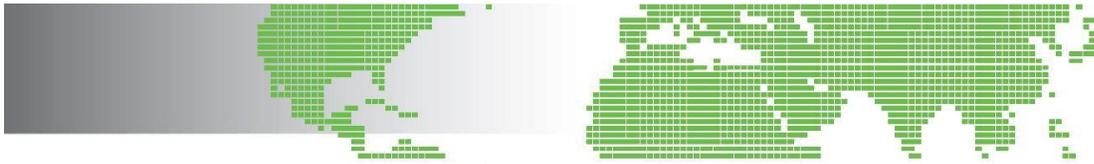
- 20.5.12 Realizar uma investigação automática do *Pessoal de Apoio ao Atleta* sob sua autoridade no caso de qualquer violação de regra antidopagem por uma *Pessoa Protegida* e realizar uma investigação automática de uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* que tiver prestado suporte a mais de um *Atleta* que tenha cometido uma violação de regra antidopagem.
- 20.5.13 Cooperar plenamente com a *AMA* nas investigações realizadas pela *AMA* nos termos do Artigo 20.7.14.
- 20.5.14 Respeitar a independência operacional de laboratórios conforme previsto no *Padrão Internacional* para Laboratórios.
- 20.5.15 Adotar uma política ou regra para implementar o Artigo 2.11.
- 20.5.16 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código* e dos *Padrões Internacionais* (a) por *Signatários*, em conformidade com o Artigo 24.1 e com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*, e (b) por outro órgão esportivo sobre o qual detiver autoridade, em conformidade com o Artigo 12.

20.6 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações de Grande Evento*

- 20.6.1 Adotar e implementar políticas e regra antidopagem para os seus *Eventos* em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.
- 20.6.2 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código* e dos *Padrões Internacionais* (a) por *Signatários*, em conformidade com o Artigo 24.1 e com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*, e (b) por outro órgão esportivo sobre o qual detiver autoridade, em conformidade com o Artigo 12.
- 20.6.3 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente*.
- 20.6.4 Exigir que todos os *Atletas* que se preparem para ou participem do *Evento*, assim como todo o *Pessoal de Apoio ao Atleta* associado a esses *Atletas*, concordem com e sejam vinculados pelas regra antidopagem em conformidade com o *Código* como condição para participação ou envolvimento.
- 20.6.5 Sujeito à legislação aplicável, como condição do cargo ou envolvimento, exigir que todos os seus conselheiros, diretores, executivos e funcionários (assim como os dos *Terceiros Delegados* nomeados), que estejam envolvidos com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*, concordem em ser vinculados pela regra antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* por conduta indevida direta e intencional, ou em ser vinculados por regras e regulamentos comparáveis estabelecidos pelo *Signatário*.
- 20.6.6 Sujeito à legislação aplicável, não empregar de forma intencional uma *Pessoa* em qualquer cargo relacionado ao *Controle de Dopagem* (que não esteja relacionado a programas autorizados de *Educação* antidopagem ou de reabilitação) que esteja cumprindo uma *Suspensão Provisória* ou um período de *Inelegibilidade* nos termos do *Código* ou, se uma *Pessoa* não estiver sujeita ao *Código*, que tenha participado de forma direta e intencional de uma conduta nos últimos seis anos que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essa *Pessoa*.

- 20.6.7 Investigar com vigor qualquer possível violação de regra antidopagem sob sua autoridade, inclusive a possibilidade de o *Pessoal de Apoio ao Atleta* ou de outras *Pessoas* terem participado de um caso de dopagem.
- 20.6.8 Planejar, implementar, avaliar e promover a *Educação* antidopagem de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional para Educação*.
- 20.6.9 Aceitar propostas para *Eventos* apenas de países nos quais o governo tenha ratificado, acatado, aprovado ou aderido à *Convenção da UNESCO*, e (quando for exigido nos termos do Artigo 24.1.9) não aceitar propostas para *Eventos* de países nos quais o *Comitê Olímpico Nacional*, o *Comitê Paralímpico Nacional* e/ou a *Organização Nacional Antidopagem* não esteja em conformidade com o *Código* ou com os *Padrões Internacionais*.
- 20.6.10 Cooperar com as organizações e agências nacionais e com outras *Organizações Antidopagem*.
- 20.6.11 Respeitar a independência operacional de laboratórios conforme previsto no *Padrão Internacional para Laboratórios*.
- 20.6.12 Adotar uma política ou regra para implementar o Artigo 2.11.
- 20.7 Atribuições e Responsabilidades da AMA
- 20.7.1 Aceitar o *Código* e se comprometer a cumprir os seus papéis e responsabilidades nos termos do *Código* por meio de uma declaração aprovada pelo Conselho Constitutivo da AMA.¹⁰⁶
- 20.7.2 Adotar e implementar políticas e regra antidopagem em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.
- 20.7.3 Prestar suporte e orientação aos *Signatários* em seus esforços para cumprir o *Código* e os *Padrões Internacionais*, além de monitorar o cumprimento em conformidade com o Artigo 24.1 do *Código* e com o *Padrão Internacional para Conformidade dos Signatários com o Código*.
- 20.7.4 Aprovar os *Padrões Internacionais* aplicáveis à implementação do *Código*.
- 20.7.5 Credenciar e renovar o credenciamento de laboratórios para realizar a análise de *Amostras* ou aprovar outros laboratórios para realizar a análise de *Amostras*.
- 20.7.6 Desenvolver e publicar diretrizes e modelos de melhores práticas.
- 20.7.7 Apresentar ao *Comitê Executivo da AMA* para aprovação, mediante recomendação do Comitê de *Atletas* da *AMA*, a Lei de Direitos Antidopagem dos *Atletas* que compile em um único documento os direitos dos *Atletas* que forem identificados de forma expressa no *Código* e nos *Padrões Internacionais*, e outros princípios acordados de melhores práticas em relação à proteção geral dos direitos dos *Atletas* no contexto de antidopagem.
- 20.7.8 Promover, realizar, encomendar, financiar e coordenar pesquisas antidopagem e promover a *Educação* antidopagem.
- 20.7.9 Elaborar e realizar um *Programa de Observador Independente* eficaz e outros tipos de programas de suporte a *Eventos*.

¹⁰⁶ [Comentário ao Artigo 20.7.1: A AMA não pode ser um Signatário devido ao seu papel de monitorar a conformidade do Código por parte do Signatário.]



- 20.7.10 Realizar *Testes*, em circunstâncias excepcionais e sob orientação do Diretor Geral da AMA, por iniciativa própria ou por solicitação de outras *Organizações Antidopagem*, além de cooperar com as organizações e agências nacionais e internacionais relevantes, incluindo, entre outras ações, a facilitação de pesquisas e de investigações.¹⁰⁷
- 20.7.11 Aprovar, em consulta com as Federações Internacionais, *Organizações Nacionais Antidopagem* e *Organizações de Grande Evento*, os programas definidos de *Testes* e de análise de *Amostras*.
- 20.7.12 Sujeito à legislação aplicável, como condição do cargo ou envolvimento, exigir que todos os seus conselheiros, diretores, executivos e funcionários (assim como os dos *Terceiros Delegados* nomeados), que estejam envolvidos com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*, concordem em ser vinculados pela regra antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* por conduta indevida direta e intencional, ou em ser vinculados por regras e regulamentos comparáveis estabelecidos pelo *Signatário*.
- 20.7.13 Sujeito à legislação aplicável, não empregar de forma intencional uma *Pessoa* em qualquer cargo relacionado ao *Controle de Dopagem* (que não esteja relacionado a programas autorizados de *Educação* antidopagem ou de reabilitação) que esteja cumprindo uma *Suspensão Provisória* ou um período de *Inelegibilidade* nos termos do *Código* ou, se uma *Pessoa* não estiver sujeita ao *Código*, que tenha participado de forma direta e intencional de uma conduta nos últimos seis anos que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essa *Pessoa*.
- 20.7.14 Iniciar as suas próprias investigações acerca de violações de regra antidopagem, de não cumprimento dos *Signatários* e de laboratórios credenciados pela AMA e de outras atividades que possam facilitar a dopagem.

20.8 Cooperação Quanto a Regulamentos de Terceiros

Os *Signatários* deverão cooperar entre si, com a AMA e com os governos para incentivar associações profissionais e instituições que detenham autoridade sobre o *Pessoal de Apoio ao Atleta* que não estiver sujeito ao *Código* para implementar regulamentos que proíbam a conduta que seria considerada uma violação de regra antidopagem se fosse cometida pelo *Pessoal de Apoio ao Atleta* sujeito ao *Código*.

ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS ATLETAS E DE OUTRAS PESSOAS

21.1 Atribuições e Responsabilidades dos Atletas

- 21.1.1 Tomar conhecimento de e cumprir todas as políticas e regra antidopagem aplicáveis que forem adotadas pelo *Código*.
- 21.1.2 Estar sempre disponível para coleta de *Amostras*.¹⁰⁸
- 21.1.3 Assumir a responsabilidade, no contexto de antidopagem, pelo que ingere e *Usa*.

¹⁰⁷ [Comentário ao Artigo 20.7.10: A AMA não é uma agência de Testes, mas se reserva o direito de, em circunstâncias excepcionais, conduzir seus próprios testes quando a questão for levada à atenção da Organização Antidopagem pertinente e não for resolvida satisfatoriamente.]

¹⁰⁸ [Comentário ao Artigo 21.1.2: Com o devido respeito aos direitos humanos e à privacidade do Atleta, legítimas considerações antidopagem exigem, às vezes, coleta de Amostras tarde da noite ou no início da manhã. Por exemplo, sabe-se que alguns Atletas usam baixas doses de EPO nestes horários, para que não possam ser detectadas pela manhã.]

- 21.1.4 Informar ao pessoal médico sobre a sua obrigação de Não Usar Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos e assumir a responsabilidade de se certificar de que nenhum tratamento médico recebido viole as políticas e regra antidopagem adotadas nos termos do Código.
- 21.1.5 Divulgar para a sua Organização Nacional Antidopagem e para a Federação Internacional qualquer decisão de um Não Signatário que constate que o Atleta cometeu uma violação de regra antidopagem nos últimos dez anos.
- 21.1.6 Cooperar com as Organizações Antidopagem que investigam violações de regra antidopagem.¹⁰⁹
- 21.1.7 Divulgar a identidade do seu Pessoal de Apoio ao Atleta mediante o pedido de qualquer Organização Antidopagem que detenha autoridade sobre o Atleta.

21.2 Atribuições e Responsabilidades do Pessoal de Apoio ao Atleta

- 21.2.1 Tomar conhecimento de e cumprir todas as políticas e regra antidopagem adotadas nos termos do Código e aplicáveis a eles ou aos Atletas que eles apoiam.
- 21.2.2 Cooperar com o programa de Testes em Atletas.
- 21.2.3 Utilizar a sua influência sobre os valores e comportamento do Atleta em prol de atitudes antidopagem.
- 21.2.4 Divulgar para a sua Organização Nacional Antidopagem e para a Federação Internacional qualquer decisão de um Não Signatário que constate que eles cometeram uma violação de regra antidopagem nos últimos dez anos.
- 21.2.5 Cooperar com as Organizações Antidopagem que investigam violações de regra antidopagem.¹¹⁰
- 21.2.6 O Pessoal de Apoio ao Atleta não deverá Usar ou ter Posse de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido sem justificativa válida.¹¹¹

21.3 Atribuições e Responsabilidades de Outras Pessoas Sujeitas ao Código

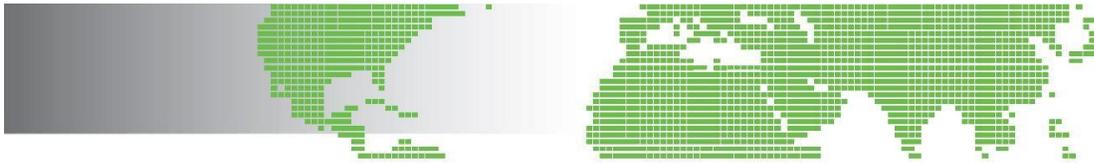
- 21.3.1 Tomar conhecimento de e cumprir todas as políticas e regra antidopagem que forem adotadas pelo Código e que forem aplicáveis a elas.
- 21.3.2 Divulgar para a sua Organização Nacional Antidopagem e para a Federação Internacional qualquer decisão de um Não Signatário que constate que elas cometeram uma violação de regra antidopagem nos últimos dez anos.
- 21.3.3 Cooperar com as Organizações Antidopagem que investigam violações de regra antidopagem.

21.4 Atribuições e Responsabilidades das Organizações Regionais Antidopagem

¹⁰⁹ [Comentário ao Artigo 21.1.6: A não cooperação não é uma violação de regra antidopagem nos termos do Código, mas pode ser a base para ação disciplinar segundo as regras de um Signatário.]

¹¹⁰ [Comentário ao Artigo 21.2.5: A não cooperação não é uma violação de regra antidopagem nos termos do Código, mas pode ser a base para ação disciplinar segundo as regras de um Signatário.]

¹¹¹ [Comentário ao Artigo 21.2.6: Nas situações em que o Uso ou Posse pessoal de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido, sem justificativa, por uma Pessoa de Apoio ao Atleta não for uma violação de regra antidopagem nos termos do Código, o Uso ou Posse será objeto de outras regras disciplinares esportivas. Os treinadores e outras Pessoas de Apoio ao Atleta, muitas vezes, são modelos para os Atletas e não deverão se envolver em conduta pessoal que entre em conflito com sua responsabilidade de incentivar seus Atletas contra a dopagem.]



- 21.4.1 Garantir que países membros adotem e implementem regras, políticas e programas que estejam em conformidade com o *Código*.
- 21.4.2 Exigir, como condição de adesão, que o país membro assine um formulário de adesão oficial da *Organização Regional Antidopagem* que defina claramente a delegação de responsabilidades antidopagem à *Organização Regional Antidopagem*.
- 21.4.3 Cooperar com outras organizações e agências nacionais e regionais relevantes e com outras *Organizações Antidopagem*.
- 21.4.4 Incentivar *Testes* recíprocos entre as *Organizações Nacionais Antidopagem* e as *Organizações Regionais Antidopagem*.
- 21.4.5 Promover e prestar suporte à capacitação entre as *Organizações Antidopagem* relevantes.
- 21.4.6 Promover a pesquisa antidopagem.
- 21.4.7 Planejar, implementar, avaliar e promover a *Educação* antidopagem de acordo com as exigências previstas no *Padrão Internacional para Educação*.

ARTIGO 22 ENVOLVIMENTO DOS GOVERNOS¹¹²

O compromisso de cada governo com o *Código* será comprovado por meio da assinatura da Declaração de Copenhague sobre Antidopagem no Esporte, de 03 de março de 2003, e da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à *Convenção da UNESCO*.

Os *Signatários* estão cientes de que qualquer medida adotada por um governo é uma questão para esse governo, sujeita às obrigações nos termos do direito internacional, assim como às suas próprias leis e regulamentos. Não obstante o fato de os governos estarem vinculados apenas pelas exigências de tratados internacionais aplicáveis entre governos (especialmente a *Convenção da UNESCO*), os Artigos abaixo estabelecem as expectativas dos *Signatários* para auxiliá-los na implementação do *Código*.

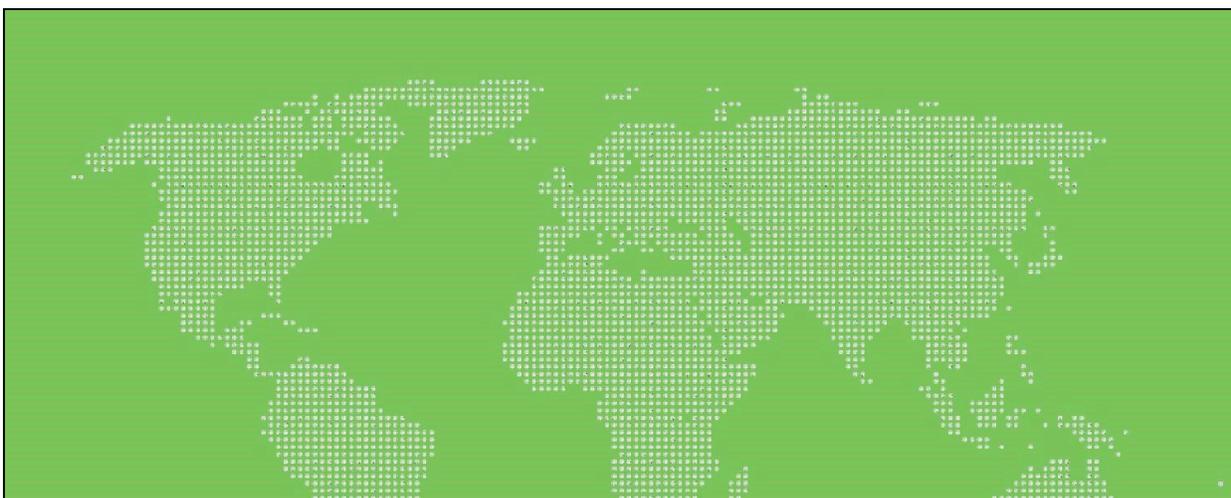
- 22.1 Cada governo deve tomar todas as providências e medidas necessárias para cumprir a *Convenção da UNESCO*.
- 22.2 Cada governo deve adotar a legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas para as seguintes medidas: cooperação e compartilhamento de informações com *Organizações Antidopagem*; compartilhamento de dados entre *Organizações Antidopagem* conforme previsto no *Código*; transporte irrestrito de *Amostras* de urina e sangue de forma a manter a segurança e integridade delas; e entrada e saída irrestrita de oficiais de *Controle de Dopagem* e acesso irrestrito dos oficiais de *Controle de Dopagem* a todas as áreas em que os *Atletas de Nível Internacional* ou *Atletas de Nível Nacional* vivem ou treinam para realizar *Testes* sem aviso prévio, sujeito às exigências e regulamentos aplicáveis de controle de fronteiras, de imigração e de acesso.
- 22.3 Cada governo deve adotar regras, regulamentos ou políticas para disciplinar oficiais e funcionários envolvidos em *Controle de Dopagem*, desempenho esportivo ou cuidados médicos em ambientes

¹¹² [Comentário ao Artigo 22: A maioria dos governos não podem fazer parte ou estar vinculados por instrumentos não governamentais privados, tais como o *Código*. Por isso, os governos não são solicitados a serem *Signatários* do *Código*, mas sim a assinarem a Declaração de Copenhague e ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem à *Convenção da UNESCO*. Embora os mecanismos de aceitação possam ser diferentes, o esforço para combater a dopagem por meio do programa coordenado e harmonizado refletido no *Código* é, em grande parte, um esforço conjunto entre o movimento esportivo e os governos.

Este Artigo estabelece o que os *Signatários* esperam claramente dos governos. No entanto, trata-se simplesmente de “expectativas”, já que os governos são “obrigados” somente a aderir aos requisitos da *Convenção da UNESCO*.]

esportivos, incluindo em cargos de supervisão, por atividades que constituiriam violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicáveis a essas *Pessoas*.

- 22.4 Cada governo não deve permitir que qualquer *Pessoa* se envolva em um cargo relacionado a *Controle de Dopagem*, desempenho esportivo ou cuidados médicos em ambientes esportivos, incluindo em cargos de supervisão, se essa *Pessoa*: (i) estiver cumprindo um período de *Inelegibilidade* por uma violação de regra antidopagem nos termos do *Código*, ou (ii) se não estiver sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem* e o período de *Inelegibilidade* não tiver sido matéria em um processo de *Gestão de Resultados* conforme o *Código*, tiver sido condenada ou responda a um processo criminal, disciplinar ou profissional por uma conduta que constituiria uma violação de regra antidopagem se as regras de conformidade do *Código* fossem aplicadas a essa *Pessoa*, caso em que a situação de desqualificação da *Pessoa* permanecerá em vigor pelo período de seis anos da decisão em âmbito criminal, profissional ou disciplinar, ou pela duração da sanção criminal, disciplinar ou profissional imposta, o que for maior.
- 22.5 Cada governo deve incentivar a cooperação entre todos os seus serviços ou órgãos públicos e as *Organizações Antidopagem* para compartilhar informações em tempo hábil com as *Organizações Antidopagem* que possam ser úteis na luta contra a dopagem e fazê-lo de uma forma que não seja proibida por lei.
- 22.6 Cada governo deve respeitar a arbitragem como o meio preferido de resolução de litígios relacionados à dopagem, sujeito aos direitos humanos e fundamentais e à legislação nacional aplicável.
- 22.7 Cada governo que não tiver uma *Organização Nacional Antidopagem* em seu país deve trabalhar com o *Comitê Olímpico Nacional* para criar uma.
- 22.8 Cada governo deve respeitar a autonomia de uma *Organização Nacional Antidopagem* em seu país ou de uma *Organização Regional Antidopagem* da qual o seu país faz parte e de qualquer laboratório aprovado pela *AMA* em seu país e não interferir em suas decisões e atividades operacionais.
- 22.9 Cada governo não deve limitar ou restringir o acesso da *AMA* a amostras de dopagem ou registros ou informações de antidopagem detidos ou controlados por qualquer *Signatário*, membro de um *Signatário* ou laboratório credenciado pela *AMA*.
- 22.10 A não ratificação, não aceitação, não aprovação ou não adesão de um governo à *Convenção da UNESCO* pode resultar em *Inelegibilidade* para fazer propostas e/ou sediar *Eventos* conforme previsto nos Artigos 20.1.11, 20.3.14 e 20.6.9, e o não cumprimento por parte de um governo da *Convenção da UNESCO*, conforme determinado pela UNESCO, pode trazer consequências substanciais impostas pela UNESCO e pela *AMA* conforme determinado por cada organização.



QUARTA PARTE

ACEITAÇÃO, CONFORMIDADE,
MODIFICAÇÃO E
INTERPRETAÇÃO

ARTIGO 23 ACEITAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

23.1 Aceitação do Código

- 23.1.1 As seguintes entidades podem ser *Signatárias* do Código: o Comitê Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comitê Paralímpico Internacional, os *Comitês Olímpicos Nacionais*, os Comitês Paralímpicos Nacionais, *Organizações de Grande Evento*, *Organizações Nacionais Antidopagem* e outras organizações com papel relevante no esporte.
- 23.1.2 O Comitê Olímpico Internacional; as Federações Internacionais reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional; o Comitê Paralímpico Internacional; os *Comitês Olímpicos Nacionais*; os Comitês Paralímpicos Nacionais; as *Organizações Nacionais Antidopagem*; e *Organizações de Grande Evento* reconhecidas por uma ou mais das entidades supracitadas se tornarão *Signatários* mediante a assinatura de uma declaração de aceitação ou outra forma de aceitação considerada satisfatória pela AMA.
- 23.1.3 Qualquer outra entidade descrita no Artigo 23.1.1 pode solicitar à AMA para se tornar um *Signatário*, pedido este que será revisto nos termos de uma política adotada pela AMA. A aceitação pela AMA dessas solicitações estará sujeita às condições e exigências estabelecidas pela AMA nessa política.¹¹³ Mediante a aceitação pela AMA de uma solicitação, para o requerente se tornar um *Signatário*, ele deve assinar uma declaração de aceitação do Código e aceitação das condições e exigências estabelecidas pela AMA para o requerente.
- 23.1.4 A AMA divulgará uma lista de todas as aceitações.

23.2 Implementação do Código

- 23.2.1 Os *Signatários* deverão implementar as disposições aplicáveis do Código por meio de políticas, estatutos, regras ou regulamentos segundo sua autoridade e em suas esferas relevantes de responsabilidade.
- 23.2.2 Os seguintes Artigos, conforme aplicáveis ao escopo da atividade antidopagem realizada pela *Organização Antidopagem*, deverão ser implementados pelos *Signatários* sem alterações substanciais (com exceção de alterações não substanciais relativas ao idioma para fazer referência ao nome da organização, ao esporte, a números de seção, etc.):¹¹⁴
- Artigo 1 (Definição de Dopagem)
 - Artigo 2 (Violações de Regra antidopagem)
 - Artigo 3 (Prova de Dopagem)
 - Artigo 4.2.2 (*Substâncias Especificadas* ou *Métodos Especificados*)
 - Artigo 4.2.3 (*Substâncias de Abuso*)

¹¹³ [Comentário ao Artigo 23.1.3: Por exemplo, essas condições e exigências incluem contribuições financeiras da entidade para cobrir os custos de administração, monitoramento e conformidade da AMA que podem ser atribuídos ao processo de aplicação e à condição subsequente de Signatário da entidade.]

¹¹⁴ [Comentário ao Artigo 23.2.2: Nenhuma disposição do Código impede uma Organização Antidopagem de adotar e aplicar suas próprias regras disciplinares específicas para a conduta do Pessoal de Apoio ao Atleta relacionada à dopagem, desde que não constitua, por si só, uma violação de regra antidopagem nos termos do Código. Por exemplo, uma Federação Nacional ou Internacional pode se recusar a renovar a Licença de um treinador quando vários Atletas tiverem cometido violação de regra antidopagem enquanto estavam sob supervisão daquele treinador.]

- Artigo 4.3.3 (Determinação da *Lista Proibida* pela AMA)
- Artigo 7.7 (Aposentadoria do Esporte)
- Artigo 9 (*Desqualificação* Automática de Resultados Individuais)
- Artigo 10 (Sanções aplicáveis a Atletas de Esportes Individuais)
- Artigo 11 (*Consequências* para Equipes)
- Artigo 13 (Recursos) exceto os itens 13.2.2, 13.6 e 13.7
- Artigo 15.1 (Efeito Vinculativo Automático de Decisões)
- Artigo 17 (Prazo de Prescrição)
- Artigo 26 (Interpretação do *Código*)
- Apêndice 1 - Definições

Não pode ser acrescentada às regras de um *Signatário* disposição adicional que altere o efeito dos Artigos enumerados no presente Artigo. As regras de um *Signatário* devem reconhecer expressamente o Comentário ao *Código* e conceder ao Comentário as mesmas condições que detém no *Código*. No entanto, nenhuma disposição contida no *Código* impede um *Signatário* de ter regras acerca de segurança, aspectos médicos, elegibilidade ou *Código* de Conduta que sejam aplicáveis para efeitos que não sejam relacionados à antidopagem.¹¹⁵

23.2.3 Na implementação do *Código*, os *Signatários* são incentivados a adotarem os modelos de melhores práticas recomendados pela AMA.

23.3 Implementação de Programas Antidopagem

Os *Signatários* deverão alocar recursos suficientes a fim de implementar programas antidopagem em todas as áreas que estiverem em conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*.

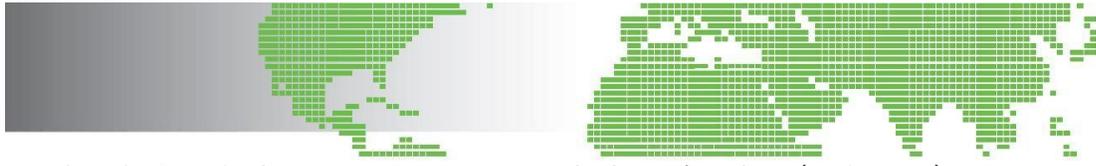
ARTIGO 24 MONITORAMENTO E GARANTIA DE CONFORMIDADE COM O CÓDIGO E COM A CONVENÇÃO DA UNESCO

24.1 Monitoramento e Garantia de Conformidade com o *Código*¹¹⁶

24.1.1 A conformidade pelos *Signatários* com o *Código* e com os *Padrões Internacionais* deverá ser monitorada pela AMA de acordo com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*.

¹¹⁵ [Comentário ao Artigo 23.2.2: Por exemplo, uma Federação Internacional pode decidir, por motivos de reputação e saúde, ter uma regra no *Código* de Conduta que proíba o uso ou posse de cocaína por um Atleta Fora de Competição. Em uma coleta de Amostra Fora de Competição, essa Federação Internacional poderá conduzir os testes de laboratório para cocaína como parte da conformidade do seu *Código* de Conduta. Por outro lado, o *Código* de Conduta da Federação Internacional não pode impor sanções adicionais para o uso de cocaína Em Competição, visto que é um tópico já previsto pelo sistema de sanções estabelecido no *Código*. Outros possíveis exemplos incluem regras que regulamentam o uso de álcool ou oxigênio. Do mesmo modo, uma Federação Internacional pode utilizar dados obtidos de testes de Controle de Dopagem para monitorar a idoneidade em relação a regras sobre transgêneros e outras regras de elegibilidade.]

¹¹⁶ [Comentário ao Artigo 24.1: Termos definidos que são específicos do Artigo 24.1 são estabelecidos ao final do Apêndice 1 do *Código*.]

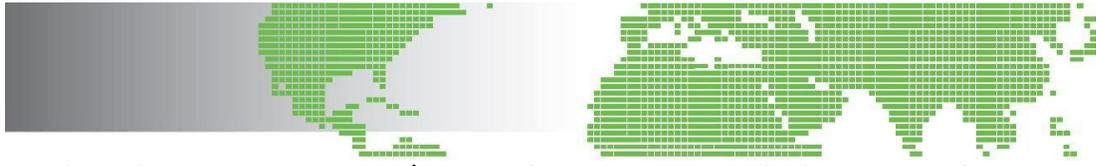


- 24.1.2 Para facilitar o monitoramento, cada *Signatário* deverá informar à *AMA* a sua conformidade com o *Código* e com os *Padrões Internacionais*, da forma e no prazo que forem exigidos pela *AMA*. Como parte dessa divulgação, o *Signatário* fornecerá de forma exata todas as informações solicitadas pela *AMA* e explicará as medidas que ele está adotando para corrigir atos de *Não Conformidade*.
- 24.1.3 Um *Signatário* não prestar informações precisas em conformidade com o Artigo 24.1.2, assim como não prestar informações precisas à *AMA* quando for exigido por outros Artigos do *Código* ou pelo *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código* ou por outro *Padrão Internacional*, constitui um ato de *Não Conformidade* com o *Código*.
- 24.1.4 Em casos de *Não Conformidade* (com obrigações de divulgação ou não), a *AMA* seguirá os procedimentos corretivos estabelecidos no *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*. Se o *Signatário* ou seu representante não corrigir os atos de *Não Conformidade* no prazo especificado, então (após aprovação desse procedimento pelo Comitê Executivo da *AMA*) a *AMA* enviará uma notificação formal para o *Signatário*, alegando que ele não está em conformidade, especificando as consequências que a *AMA* propõe que devam ser aplicadas ao ato de não conformidade da lista de possíveis consequências prevista no Artigo 24.1.12, e especificando os requisitos que a *AMA* propõe que o *Signatário* deve atender para ser *Restabelecido* na lista de *Signatários* em conformidade com o *Código*. Essa notificação será divulgada publicamente em conformidade com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*.
- 24.1.5 Se o *Signatário* não contestar a alegação de não conformidade feita pela *AMA*, as consequências ou os requisitos de *Restabelecimento* propostos pela *AMA* no prazo de vinte e um dias a contar do recebimento da notificação formal, o ato de não conformidade alegado será considerado confessado e as consequências e os requisitos de *Restabelecimento* propostos serão considerados aceitos, a notificação se tornará de forma automática e será emitida pela *AMA* como uma decisão definitiva, e (sem prejuízo de recursos interpostos em conformidade com o Artigo 13.6) será exigível com efeito imediato em conformidade com o Artigo 24.1.9. A decisão será divulgada publicamente da forma prevista no *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código* ou em outros *Padrões Internacionais*.
- 24.1.6 Se o *Signatário* quiser contestar uma alegação feita pela *AMA* de não conformidade e/ou as consequências e/ou os requisitos de *Restabelecimento* propostos pela *AMA*, ele deve notificar a *AMA* por escrito no prazo de vinte e um dias a contar do recebimento da notificação dada pela *AMA*. Nesse caso, a *AMA* registrará uma notificação formal de contestação perante a *CAE*, sendo esse litígio resolvido pela Divisão Ordinária de Arbitragem da *CAE* de acordo com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*. A *AMA* terá o ônus de provar ao Tribunal da *CAE*, mediante análise de probabilidade, que o *Signatário* não está em conformidade (se isso for a base da contestação). Se o Tribunal da *CAE* decidir que a *AMA* se desincumbiu desse ônus e se o *Signatário* também tiver contestado as consequências e/ou os requisitos de *Restabelecimento* propostos pela *AMA*, o Tribunal da *CAE* também decidirá, por referência às disposições aplicáveis do *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*: (a) quais consequências devem ser impostas da lista de possíveis consequências prevista no Artigo 24.1.12 do *Código*; e (b) quais requisitos devem ser atendidos pelo *Signatário* para que este seja *Restabelecido*.
- 24.1.7 A *AMA* divulgará publicamente o fato de o caso ter sido encaminhado à *CAE* para ser decidido. Cada uma das seguintes *Pessoas* terá o direito de interferir e participar como parte do caso, desde que forneça notificação da sua intervenção no prazo de dez dias a contar da publicação pela *AMA*:

- 24.1.7.1 o Comitê Olímpico Internacional e/ou o Comitê Paralímpico Internacional (conforme o caso) e o *Comitê Olímpico Nacional* e/ou o Comitê Paralímpico Nacional (conforme o caso), quando a decisão puder ter efeito sobre os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos (incluindo decisões que afetem a elegibilidade para comparecer/participar dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos); e
- 24.1.7.2 uma Federação Internacional, quando a decisão puder ter efeito sobre a participação em seus Campeonatos Mundiais e/ou outros *Eventos Internacionais* e/ou sobre proposta apresentada para um país sediar os Campeonatos Mundiais e/ou outros *Eventos Internacionais* da Federação Internacional.

Outra *Pessoa* que quiser participar como parte do caso deve solicitar à *CAE* no prazo de dez dias a contar da publicação pela *AMA* do fato de o caso ter sido encaminhado à *CAE* para ser decidido. A *CAE* permitirá essa intervenção (i) se todas as outras partes do caso concordarem; ou (ii) se o requerente demonstrar interesse jurídico suficiente no resultado do caso para justificar a sua participação como parte.

- 24.1.8 A decisão da *CAE* que resolverá o litígio será divulgada publicamente por ela e pela *AMA*. Sujeita ao direito de contestar essa decisão perante o Tribunal Federal Suíço previsto no direito suíço, a decisão se tornará definitiva e exigível com vigor imediato em conformidade com o Artigo 24.1.9.
- 24.1.9 As decisões definitivas proferidas em conformidade com o Artigo 24.1.5 ou 24.1.8, que considerem que um *Signatário* não está em conformidade, que imponham consequências pela não conformidade e/ou que estabeleçam requisitos a serem atendidos pelo *Signatário* para ser *Restabelecido* na lista de *Signatários* em conformidade com o *Código*, além de decisões pela *CAE* de forma adicional ao Artigo 24.1.10, são aplicáveis em todo o mundo e serão reconhecidas e respeitadas, além de receberem pleno vigor, por todos os outros *Signatários* em conformidade com a sua autoridade e em suas respectivas esferas de responsabilidade.
- 24.1.10 Se um *Signatário* quiser contestar uma alegação feita pela *AMA* de que ele não atendeu todos os requisitos de *Restabelecimento* impostos e que, portanto, não tem direito a ser *Restabelecido* na lista de *Signatários* que estão em conformidade com o *Código*, o *Signatário* deve notificar a *AMA* por escrito no prazo de vinte e um dias a contar do recebimento da notificação dada pela *AMA*. Nesse caso, a *AMA* registrará uma notificação formal de contestação perante a *CAE*, sendo esse litígio resolvido pela Divisão Ordinária de Arbitragem da *CAE* em conformidade com os Artigos 24.1.6 a 24.1.8. A *AMA* terá o ônus de provar ao Tribunal da *CAE*, mediante análise de probabilidade, que o *Signatário* não atendeu todos os requisitos de *Restabelecimento* que foram impostos e que, portanto, não tem direito a ser *Restabelecido*. Sujeita ao direito de contestar essa decisão perante o Tribunal Federal Suíço previsto no direito suíço, a decisão da *CAE* se tornará definitiva e exigível com vigor imediato em conformidade com o Artigo 24.1.9.
- 24.1.11 As diversas exigências impostas aos *Signatários* pelo *Código* e pelos *Padrões Internacionais* deverão receber a classificação de *Nível Crítico* ou *Nível de Prioridade Alta*, ou *Nível Geral*, em conformidade com o *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*, dependendo da sua importância relativa na luta contra a dopagem no esporte. Essa classificação será essencial para determinar quais consequências devem ser impostas no caso de não conformidade com a(s) exigência(s), em conformidade com o Artigo 10 do *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*. O *Signatário* tem o direito de contestar a classificação da exigência, caso em que a *CAE* decidirá sobre a classificação adequada.



24.1.12 As seguintes consequências podem ser impostas, de forma separada ou cumulativa, a um *Signatário* que não cumprir o *Código* e/ou os *Padrões Internacionais*, com base nos fatos e circunstâncias específicos do caso em questão e nas disposições do Artigo 10 do *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*:

24.1.12.1 Inelegibilidade ou retirada de privilégios concedidos pela AMA:

(a) em conformidade com as disposições aplicáveis dos Estatutos da AMA, os *Representantes do Signatário* serem considerados inelegíveis por um período específico para deter um cargo na AMA ou uma função como membros de qualquer conselho ou comitê da AMA ou de outro órgão (incluindo, entre outros, o Conselho Constitutivo, o Comitê Executivo e qualquer Comitê Permanente da AMA) (apesar de a AMA poder permitir, em circunstâncias excepcionais, que os *Representantes* do *Signatário* permaneçam como membros de grupos de especialistas da AMA quando não houver substitutos efetivos);

(b) o *Signatário* ser considerado inelegível para sediar qualquer evento organizado ou sediado ou organizado em conjunto pela AMA;

(c) os *Representantes do Signatário* serem considerados inelegíveis para participar de um *Programa de Observador Independente* da AMA ou de um programa de Alcance da AMA ou de outras atividades dela;

(d) retirada de financiamento da AMA para o *Signatário* (seja de modo direto ou indireto) referente ao desenvolvimento de atividades específicas ou à participação em programas específicos; e

(e) os *Representantes do Signatário* serem considerados inelegíveis por um período específico para deter um cargo ou função como membros do conselho ou de comitês ou de outros órgãos de outro *Signatário* (ou seus membros) ou associação de *Signatários*.

24.1.12.2 *Monitoramento Especial* de todas ou parte das *Atividades Antidopagem do Signatário*, até a AMA considerar que o *Signatário* é capaz de implementar essas *Atividades Antidopagem* de forma compatível, sem ser necessário o monitoramento.

24.1.12.3 *Supervisão e/ou Assunção de Controle* de todas ou parte das *Atividades Antidopagem do Signatário* por um *Terceiro Aprovado*, até a AMA considerar que o *Signatário* é capaz de implementar essas *Atividades Antidopagem* de forma compatível, sem ser necessário tomar essas medidas.

(a) Se o ato de não conformidade envolver regras, regulamentos e/ou legislação que não estejam em conformidade, então as *Atividades Antidopagem* em questão deverão ser realizadas nos termos de outras regras aplicáveis (de uma ou mais *Organizações Antidopagem*, como, por exemplo, *Federações Internacionais*, *Organizações Nacionais Antidopagem* ou *Organizações Regionais Antidopagem*) que estejam em conformidade, conforme determinado pela AMA. Nesse caso, enquanto as *Atividades Antidopagem* (incluindo *Testes* e *Gestão de Resultados*) forem administradas pelo *Terceiro Aprovado* em conformidade com as referidas regras aplicáveis por conta do *Signatário* que não estiver em conformidade, este arcará com quaisquer custos incorridos pelas *Organizações Antidopagem* em virtude do uso de suas regras desse modo.

(b) Se não for possível corrigir as irregularidades nas *Atividades Antidopagem do Signatário* dessa forma (por exemplo, por ser proibido pela legislação nacional e a *Organização Nacional Antidopagem* não tiver conseguido alterar a legislação ou outra solução), então pode ser necessária, como uma medida alternativa, a exclusão dos *Atletas* que seriam abrangidos pelas *Atividades Antidopagem do Signatário* de participar dos Jogos Olímpicos/Jogos Paralímpicos/outros *Eventos*, a fim de proteger os direitos de *Atletas* limpos e de preservar a confiança pública na integridade da competição nesses eventos.

24.1.12.4 *Multa.*

24.1.12.5 Suspensão ou Inelegibilidade para receber de forma parcial ou integral o financiamento e/ou outros benefícios do Comitê Olímpico Internacional, do Comitê Paralímpico Internacional ou de outro *Signatário* por um período específico (com ou sem o direito de receber esse financiamento e/ou outros benefícios por esse período de forma retrospectiva após o *Restabelecimento*).

24.1.12.6 Recomendação feita às autoridades públicas competentes para reter de forma parcial ou integral o financiamento público e/ou de outro tipo e/ou outros benefícios do *Signatário* por um período específico (com ou sem o direito de receber esse financiamento e/ou outros benefícios por esse período de forma retrospectiva após o *Restabelecimento*).¹¹⁷

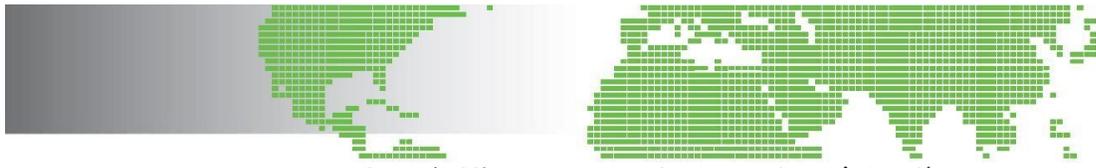
24.1.12.7 No caso de o *Signatário* ser uma *Organização Nacional Antidopagem* ou um *Comitê Olímpico Nacional* que atue como uma *Organização Nacional Antidopagem*, o país do *Signatário* ser considerado inelegível para sediar, de forma individual ou em conjunto, e/ou para ter o direito de sediar, de forma individual ou em conjunto, um *Evento Internacional* (por exemplo, os Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos, outros *Eventos de uma Organização de Grande Evento*, Campeonatos Mundiais, campeonatos regionais ou continentais e/ou outros *Eventos Internacionais*):

(a) Se o direito de sediar, de forma individual ou em conjunto, um Campeonato Mundial e/ou outro(s) *Evento(s) Internacional/Internacionais* já tiver sido concedido ao país em questão, o *Signatário* que concedeu esse direito deve verificar se é possível, em termos legais e práticos, retirar esse direito e deslocar o *Evento* para outro país. Se for possível e permitido por lei assim proceder, então o *Signatário* fará isso.

(b) Os *Signatários* deverão garantir que eles detêm autoridade devida, conforme os seus estatutos, regras e regulamentos e/ou acordos para sediar eventos, para cumprir esta exigência (incluindo o direito em um acordo para sediar eventos de cancelar o acordo sem multa no caso de o país relevante ter sido considerado inelegível para sediar o *Evento*).

24.1.12.8 No caso de o *Signatário* ser uma *Organização Nacional Antidopagem* ou um *Comitê Olímpico Nacional* ou um Comitê Paralímpico Nacional, a exclusão das seguintes *Pessoas* de participar de ou comparecer aos Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos e/ou a outros *Eventos* determinados, Campeonatos Mundiais, campeonatos regionais ou continentais e/ou a outros *Eventos Internacionais* por um período específico:

¹¹⁷ [Comentário ao Artigo 24.1.12.6: As autoridades públicas não são Signatárias do Código. Em conformidade com o Artigo 11(c) da Convenção da UNESCO, no entanto, os Estados-Membros, conforme for aplicável, reterão, de forma parcial ou integral, o suporte relacionado aos esportes de organizações esportivas ou de uma Organização Antidopagem 'que não esteja em conformidade com o Código.]



(a) o *Comitê Olímpico Nacional* e/ou o *Comitê Paralímpico Nacional* do país do *Signatário*;

(b) os *Representantes* do país e/ou do *Comitê Olímpico Nacional* e/ou do *Comitê Paralímpico Nacional* do país; e/ou

(c) os *Atletas* e o *Pessoal de Apoio ao Atleta* afiliados ao país e/ou ao *Comitê Olímpico Nacional* e/ou ao *Comitê Paralímpico Nacional* e/ou à *Federação Nacional* do país.

24.1.12.9 No caso de o *Signatário* ser uma *Federação Internacional*, a exclusão das seguintes *Pessoas* de participar de ou comparecer aos *Jogos Olímpicos* e *Jogos Paralímpicos* e/ou a outros *Eventos* por um período específico: os *Representantes* da *Federação Internacional* e/ou os *Atletas* e o *Pessoal de Apoio ao Atleta* que participem do esporte da *Federação Internacional* (ou em uma ou mais modalidades esportivas).

24.1.12.10 No caso de o *Signatário* ser uma *Organização de Grande Evento*:

(a) *Monitoramento Especial* ou *Supervisão* ou *Assunção de Controle* das *Atividades Antidopagem* da *Organização de Grande Evento* na(s) próxima(s) edição/edições do seu *Evento*; e/ou

(b) *Suspensão* ou *Inelegibilidade* para o recebimento de financiamento e outros benefícios de e/ou para o reconhecimento/associação/patrocínio (conforme for aplicável) do *Comitê Olímpico Internacional*, do *Comitê Paralímpico Internacional*, da *Associação de Comitês Olímpicos Nacionais*, ou de outro órgão patrocinador; e/ou

(c) perda de reconhecimento do seu *Evento* como evento qualificador para os *Jogos Olímpicos* ou *Jogos Paralímpicos*.

24.1.12.11 *Suspensão* de reconhecimento pelo *Movimento Olímpico* e/ou de adesão ao *Movimento Paralímpico*.

24.1.13 Outras Consequências

Os governos, os *Signatários* e as associações de *Signatários* podem impor consequências adicionais em suas respectivas esferas de autoridade por não cumprimento por parte dos *Signatários*, desde que essas consequências não comprometam ou restrinjam a capacidade de impor consequências em conformidade com este Artigo 24.1.¹¹⁸

24.2 Monitoramento de Conformidade com a *Convenção da UNESCO*

Conforme determinado pela Conferência das Partes da *Convenção da UNESCO*, será monitorada a conformidade com os compromissos refletidos na referida convenção, após consulta com os Estados Partes e com a *AMA*. A *AMA* orientará governos sobre a implementação do *Código* pelos *Signatários* e orientará os *Signatários* sobre a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à *Convenção da UNESCO* por parte dos governos.

¹¹⁸ [Comentário ao Artigo 24.1.13: Por exemplo, o *Comitê Olímpico Internacional* pode decidir impor consequências simbólicas ou de outro tipo a uma *Federação Internacional* ou ao *Comitê Olímpico Nacional* conforme a *Carta Olímpica*, como, por exemplo, a retirada de elegibilidade para organizar uma *Sessão do Comitê Olímpico Internacional* ou um *Congresso Olímpico*; enquanto uma *Federação Internacional* pode decidir cancelar *Eventos Internacionais* que estavam marcados para serem realizados no país de um *Signatário* que não esteja em conformidade, ou transferi-los para outro país.]

ARTIGO 25 MODIFICAÇÃO E DESISTÊNCIA

25.1 Modificação

- 25.1.1 A AMA será responsável por supervisionar a evolução e o aperfeiçoamento do *Código*. Os *Atletas*, assim como outras partes interessadas e governos, deverão ser convidados para participar desse processo.
- 25.1.2 A AMA dará início às alterações propostas ao *Código* e assegurará um processo consultivo tanto para receber e responder às recomendações quanto para facilitar a revisão e *feedback* dos *Atletas*, de outras partes interessadas e de governos sobre as alterações recomendadas.
- 25.1.3 Após ter sido feita consulta adequada, as alterações ao *Código* devem ser aprovadas por uma maioria de dois terços do Conselho Constitutivo da AMA, incluindo a maioria dos votos de desempate tanto do setor público quanto dos membros do Movimento Olímpico. As alterações, salvo disposição em contrário, entrarão em vigor três meses após a aprovação.
- 25.1.4 Os *Signatários* deverão modificar as suas regras para incorporar o *Código* de 2021 em 01 de janeiro de 2021, ou em data anterior, para entrar em vigor em 01 de janeiro de 2021. Os *Signatários* deverão implementar qualquer alteração posterior aplicável ao *Código* no prazo de um ano após a aprovação pelo Conselho Constitutivo da AMA.¹¹⁹

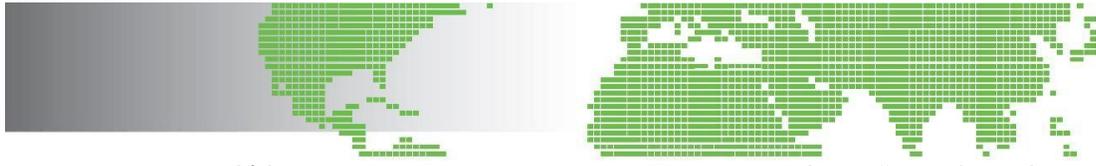
25.2 Desistência de Aceitação do *Código*

Os *Signatários* poderão revogar a aceitação do *Código*, mediante notificação prévia de seis meses por escrito de sua intenção de revogar a aceitação, a ser enviada à AMA, sendo que os *Signatários* deixarão de ser considerados em conformidade, assim que a aceitação for revogada.

ARTIGO 26 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO

- 26.1 A AMA deverá manter o texto oficial do *Código*, que será publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre as versões em inglês e em francês, a versão em inglês prevalecerá.
- 26.2 Os comentários sobre várias disposições do *Código* deverão ser usados para interpretar o *Código*.
- 26.3 O *Código* será interpretado como um texto independente e autônomo e não por referência à legislação ou a estatutos existentes dos *Signatários* ou dos governos.
- 26.4 Os cabeçalhos utilizados para diversas Partes e Artigos do *Código* são apenas para fins de conveniência e não deverão ser considerados parte substancial do *Código* e não deverão influenciar o texto das disposições às quais se referem.
- 26.5 Quando for utilizado o termo “dias” no *Código* ou em um *Padrão Internacional*, significará dias corridos, salvo especificado de outra forma.
- 26.6 O *Código* não tem aplicação retroativa a assuntos pendentes antes da data de aceitação do *Código* por um *Signatário* e da implementação em suas regras. No entanto, as violações de regra antidopagem

¹¹⁹ [Comentário aos Artigos 25.1.3 e 25.1.4: Nos termos do Artigo 25.1.3, obrigações novas ou modificadas impostas aos *Signatários* entrarão em vigor de forma automática três meses após a aprovação, salvo disposição em contrário. Por outro lado, o Artigo 25.1.4 trata de obrigações novas ou modificadas impostas aos *Atletas* ou a outras Pessoas que apenas podem ser exigidas contra *Atletas* individuais ou outras Pessoas por meio de alterações à regra antidopagem do respectivo *Signatário* (por exemplo, uma Federação Internacional). Por isso, o Artigo 25.1.4 estabelece um período maior para cada *Signatário* aderir às regras do *Código* de 2021 e tomar quaisquer medidas necessárias para garantir que os *Atletas* e outras Pessoas estejam sujeitos às regras.]



anteriores ao *Código* continuarão a contar como “Primeiras violações” ou “Segundas violações” para fins de determinação de sanções nos termos do Artigo 10 por violações posteriores ao *Código*.

26.7 A Finalidade, o Escopo e a Organização do Programa Mundial Antidopagem e do *Código* e o Apêndice 1, Definições, e o Apêndice 2, Exemplos de Aplicação do Artigo 10, serão considerados partes integrantes do *Código*.

ARTIGO 27 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

27.1 Aplicação Geral do *Código* de 2021

O *Código* de 2021 entra em pleno vigor na data de 1º de janeiro de 2021 (a “Data de Vigência”).

27.2 Exceção Não Retroativa aos Artigos 10.9.4 e 17 ou Salvo se o Princípio de “*Lex Mitior*” for Aplicável

Qualquer caso de violação de regra antidopagem que estiver pendente na Data de Vigência e qualquer caso de violação de regra antidopagem instaurado após a Data de Vigência com base em uma violação que tenha ocorrido antes da Data de Vigência serão regidos pelas regras antidopagem materiais em vigor no momento em que houve a possível violação de regra antidopagem, e não pelas regras antidopagem materiais estabelecidas neste *Código* de 2021, a menos que o painel que julgar o caso determine que o princípio da “*lex mitior*” se aplica apropriadamente às circunstâncias do caso. Para esse fim, os períodos retrospectivos nos quais podem ser consideradas violações anteriores para efeitos de violações múltiplas nos termos do Artigo 10.9.4 e do prazo de prescrição estabelecido no Artigo 17 são regras processuais e não regras materiais, devendo ser aplicadas de forma retroativa com todas as outras regras processuais do *Código* de 2021 (desde que, no entanto, o Artigo 17 apenas seja aplicado de forma retroativa se o prazo de prescrição não houver expirado até a Data de Vigência).

27.3 Aplicação das Decisões Proferidas Antes do *Código* de 2021

No que diz respeito aos casos em que for proferida uma decisão definitiva que determine uma violação de regra antidopagem antes da Data de Vigência, mas o *Atleta* ou outra *Pessoa* ainda estiver cumprindo o período de *Inelegibilidade* na Data de Vigência, o *Atleta* ou outra *Pessoa* poderá solicitar à *Organização Antidopagem* que era responsável pela *Gestão de Resultados* da violação de regra antidopagem que considere uma redução do período de *Inelegibilidade* à luz do *Código* de 2021. Tal solicitação deverá ser feita antes do término do período de *Inelegibilidade*. A decisão proferida pela *Organização Antidopagem* pode ser objeto de recurso nos termos do Artigo 13.2. O *Código* de 2021 não será aplicável a qualquer caso de violação de regra antidopagem quando tiver sido proferida uma decisão definitiva que determine uma violação de regra antidopagem e o período de *Inidoneidade* tiver chegado ao fim.

27.4 Violações Múltiplas Quando a Primeira Violação Tiver Ocorrido Antes de 1º de Janeiro de 2021

Para fins de avaliar o período de *Inelegibilidade* por uma segunda violação nos termos do Artigo 10.9.1, quando a sanção pela primeira violação for determinada com base nas regras anteriores ao *Código* de 2021, deverá ser aplicado o período de *Inelegibilidade* que seria determinado para a primeira violação se as regras do *Código* de 2021 fossem aplicadas.¹²⁰

27.5 Alterações Adicionais do *Código*

Quaisquer alterações adicionais do *Código* entrarão em vigor nos termos do Artigo 27.1.

¹²⁰ [Comentário ao Artigo 27.4: Além da situação descrita no Artigo 27.4, na qual uma decisão final constatando que houve uma violação de regra antidopagem é proferida antes da existência do *Código*, ou nos termos do *Código* em vigor antes do *Código* de 2021, e o período de *Inelegibilidade* imposto tiver sido cumprido na íntegra, o *Código* de 2021 não poderá ser utilizado para caracterizar novamente a violação anterior.]

27.6 Modificações à *Lista Proibida*

Modificações à *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e a *Documentos Técnicos* referentes a substâncias na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* não serão aplicadas de forma retroativa, salvo disposição expressa em contrário. Como exceção, no entanto, quando uma *Substância Proibida* tiver sido removida da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, um *Atleta* ou outra *Pessoa* que estiver cumprindo um período de *Inelegibilidade* devido à *Substância Proibida* excluída poderá solicitar à *Organização Antidopagem* que era responsável pela *Gestão de Resultados* da violação de regra antidopagem que considere uma redução do período de *Inelegibilidade* à luz da exclusão da substância da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.



APÊNDICE 1

DEFINIÇÕES

DEFINIÇÕES¹²¹

ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem é uma ferramenta virtual de gestão do banco de dados para inserção, armazenamento, compartilhamento e comunicação de dados, desenvolvida para ajudar as partes interessadas e a AMA em suas operações antidopagem, em conjunto com a legislação relativa à proteção de dados.

Administração: Proporcionar, fornecer, supervisionar, facilitar ou de alguma forma participar do *Uso* ou *Tentativa de Uso* por outra *Pessoa* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*. No entanto, esta definição não incluirá as ações do pessoal médico de boa-fé que envolvam uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* usado para fins terapêuticos genuínos e legais, ou outra justificativa aceitável. Esta definição não incluirá ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que não são proibidas em *Testes Fora de Competição*, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que essas *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais, ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo.

Resultado Analítico Adverso: Um relatório de um laboratório credenciado pela AMA ou de outro laboratório aprovado pela AMA que, de acordo com o *Padrão Internacional* para Laboratórios, identifica em uma *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* ou evidência do *Uso* de um *Método Proibido*.

Resultado Adverso em Passaporte: Um relatório identificado como um *Resultado Adverso em Passaporte*, conforme descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

Agravantes: Circunstâncias que envolvem um *Atleta* ou outra *Pessoa*, ou ações tomadas por ele, que possam justificar a imposição de um período de *Inelegibilidade* superior ao período padrão. Essas circunstâncias e ações incluem, entre outros: o *Atleta* ou outra *Pessoa Usar* ou ter *Posse* de diversas *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*, ter usado ou ter tido *Posse* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* em diversas ocasiões ou ter cometido outras violações múltiplas de regra antidopagem; um indivíduo normal poder usufruir os efeitos de melhoria de desempenho da(s) violação/violações de regra antidopagem além do período de *Inelegibilidade* que seria aplicável; o *Atleta* ou *Pessoa* participar de conduta enganosa ou obstrutiva para evitar a detecção ou julgamento de uma violação de regra antidopagem; ou o *Atleta* ou outra *Pessoa* estar envolvido em atos de *Fraude* durante o processo de *Gestão de Resultados* ou de audiência. Para que não haja dúvidas, os exemplos de circunstâncias e conduta descritos neste documento não são excludentes e outras circunstâncias e conduta semelhantes também podem justificar a imposição de um período de *Inelegibilidade* superior.

Atividades Antidopagem: Atividades de *Educação* antidopagem e informações, planejamento de distribuição de testes, manutenção de um *Grupo Alvo de Testes*, gestão de *Passaportes Biológicos dos Atletas*, *Testes*, organização de análise de *Amostras*, coleta de informações de inteligência e realização de investigações, processamento de solicitações de *AUT*, *Gestão de Resultados*, audiências e monitoramento e garantia de conformidade com quaisquer *Consequências* impostas, além de todas as outras atividades relacionadas à antidopagem realizadas por ou em nome de uma *Organização Antidopagem*, conforme previsto no *Código* e/ou nos *Padrões Internacionais*.

Organização Antidopagem: A AMA ou um *Signatário* que é responsável por adotar as regras para iniciar, implementar ou impor qualquer parte do processo de *Controle de Dopagem*, inclusive, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, outras *Organizações de Grande Evento* que realizam *Testes* em seus *Eventos*, Federações Internacionais e *Organizações Nacionais Antidopagem*.

Atleta: Qualquer *Pessoa* que compete no esporte em nível internacional (conforme definido por cada Federação Internacional) ou em nível nacional (conforme definido por cada *Organização Nacional Antidopagem*). Uma *Organização Antidopagem* tem poder discricionário para aplicar a regra antidopagem a um *Atleta* que não é um *Atleta de Nível Internacional* ou um *Atleta de Nível Nacional* e, portanto, enquadrá-lo na definição de “*Atleta*”. Em relação aos *Atletas* que não são *Atletas de Nível Internacional* ou *Atletas de Nível Nacional*, uma *Organização Antidopagem* pode optar por: realizar *Testes* limitados ou simplesmente

¹²¹ [Comentário às Definições: Os termos definidos incluem as suas formas plurais e possessivas, bem como os termos usados como outras partes do discurso.]



nenhum *Teste*; analisar as *Amostras* em busca de um número menor do que a lista completa de *Substâncias Proibidas*; exigir informações de localização limitadas ou não exigir nenhuma informação; ou, não exigir *AUTs* antecipadas. Contudo, se uma violação de regra antidopagem do Artigo 2.1, 2.3 ou 2.5 for cometida por um *Atleta* que estiver sob a autoridade de uma *Organização Antidopagem* que decidiu realizar testes e o *Atleta* competir abaixo do nível internacional ou nacional, então as *Consequências* estabelecidas no *Código* devem ser aplicadas. Para fins dos Artigos 2.8 e 2.9 e para fins de informação e *Educação* antidopagem, qualquer *Pessoa* que participe de esportes sob a autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização esportiva que aceite o *Código* é um *Atleta*.¹²²

Passaporte Biológico do Atleta: O programa e os métodos de coleta e comparação de dados conforme descrito no *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações* e no *Padrão Internacional* para *Laboratórios*.

Pessoal de Apoio ao Atleta: Qualquer técnico, treinador, gestor, agente, membro de equipe, oficial, pessoal médico, pessoal paramédico, pai/mãe ou outra *Pessoa* que trabalhe com, trate ou auxilie um *Atleta* que participe de ou se prepare para competições esportivas.

Tentativa: Envolver-se de forma intencional em uma conduta que constitui uma etapa substancial de uma sequência de conduta planejada para culminar na prática de uma violação de regra antidopagem; desde que, no entanto, não haja violação de regra antidopagem com base apenas em uma *Tentativa* de cometer uma violação se a *Pessoa* desistir da *Tentativa* antes de ser descoberta por um terceiro não envolvido na *Tentativa*.

Resultado Atípico: Um relatório de um laboratório credenciado pela *AMA* ou de outro laboratório aprovado pela *AMA*, que exige investigação adicional, conforme disposto pelo *Padrão Internacional* para *Laboratórios* ou *Documentos Técnicos* relacionados, antes da determinação de um *Resultado Analítico Adverso*.

Resultado Atípico em Passaporte: Um relatório descrito como um *Resultado Atípico em Passaporte*, conforme descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

CAE: A Corte Arbitral do Esporte.

Código: O *Código Mundial Antidopagem*.

Competição: Uma única corrida, partida, jogo ou prova esportiva singular. Por exemplo, um jogo de basquete ou as finais da corrida olímpica de 100 metros rasos no atletismo. No caso de corridas por etapas e outras competições esportivas nas quais os prêmios são concedidos diariamente ou de forma provisória, a distinção entre uma *Competição* e um *Evento* será prevista nas regras da Federação Internacional aplicável.

Consequências de Violações de Regra antidopagem (“Consequências”): A violação por parte de um *Atleta* ou de outra *Pessoa* de regra antidopagem pode apresentar um ou mais dos seguintes resultados: (a) *Desqualificação* significa que os resultados do *Atleta* em uma *Competição* ou *Evento* específico são invalidados, com todas as *Consequências* resultantes, inclusive a perda de medalhas, pontos e prêmios; (b) *Inelegibilidade* significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa*, por conta de uma violação de regra antidopagem, está impedido, por um período determinado de tempo, de participar de qualquer *Competição* ou de outra atividade ou financiamento, conforme previsto no Artigo 10.14; (c) *Suspensão Provisória* significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa* está impedido temporariamente de participar de qualquer *Competição* ou atividade antes da decisão final em uma audiência realizada nos termos do Artigo 8; (d) *Consequências Financeiras* significa uma sanção financeira imposta por uma violação de regra antidopagem ou para recuperar os custos associados a uma violação de regra antidopagem; e (e) *Divulgação Pública* significa a divulgação ou distribuição de informações ao público em geral ou a *Pessoas* além das *Pessoas* com direito a notificação

¹²² [Comentário ao item *Atleta*: *Indivíduos que participam de esportes podem ser classificados em cinco categorias: 1) Atleta de Nível Internacional, 2) Atleta de Nível Nacional, 3) indivíduos que não são Atletas de Nível Internacional ou de Nível Nacional, mas sobre os quais a Federação Internacional ou a Organização Nacional Antidopagem decidiu exercer controle, 4) Praticante Esportivo, e 5) indivíduos sobre os quais nenhuma Federação Internacional ou Organização Nacional Antidopagem exerce ou decidiu exercer algum tipo de controle. Todos os Atletas de Nível Internacional ou de Nível Nacional estão sujeitos à regra antidopagem do Código, com as definições exatas de esporte de nível internacional e de nível nacional a serem estabelecidas na regra antidopagem das Federações Internacionais e das Organizações Nacionais Antidopagem.*]

prévia em conformidade com o Artigo 14. As equipes de *Esportes em Equipe* também podem estar sujeitas a *Consequências*, conforme previsto no Artigo 11.

Produto Contaminado: Um produto que contém uma *Substância Proibida* que não é divulgada no rótulo do produto ou nas informações disponíveis por meio de busca adequada na Internet.

Limite de Decisão: O valor do resultado para uma substância de limite em uma *Amostra*, acima do qual será identificado um *Resultado Analítico Adverso*, conforme definido no *Padrão Internacional* para Laboratórios.

Terceiro Delegado: Qualquer *Pessoa* a quem uma *Organização Antidopagem* delegar um aspecto do *Controle de Dopagem* ou de programas de *Educação* antidopagem, incluindo, entre outros, terceiros ou outras *Organizações Antidopagem* que prestam serviços de coleta de *Amostras* ou outros serviços de *Controle de Dopagem* ou relacionados a programas de *Educação* antidopagem à *Organização Antidopagem*, ou pessoas físicas que atuem como profissionais autônomos que prestam serviços de *Controle de Dopagem* à *Organização Antidopagem* (por exemplo, executivos ou escolta de *Controle de Dopagem* que não sejam funcionários). Esta definição não inclui a *CAE*.

Desqualificação: Ver as *Consequências de Violações de Regra antidopagem* acima.

Controle de Dopagem: Todas as etapas e processos, desde o planejamento de distribuição de testes até a decisão final de qualquer recurso e a aplicação de *Consequências*, inclusive todas as etapas e processos intermediários, incluindo, entre outros, processos relacionados a *Testes*, investigações, localização, *AUTs*, coleta e manuseio de *Amostras*, análise laboratorial, *Gestão de Resultados*, audiências e recursos, e investigações ou procedimentos relacionados a violações do Artigo 10.14 (*Condições Durante a Inelegibilidade* ou a *Suspensão Provisória*).

Educação: O processo de aprendizado para promover valores e desenvolver comportamentos que amparam e protegem o espírito esportivo, assim como para impedir a dopagem, intencional ou não.

Evento: Uma série de *Competições* individuais realizadas em conjunto sob a coordenação de um mesmo órgão dirigente (por exemplo, os Jogos Olímpicos, os Campeonatos Mundiais de uma Federação Internacional ou os Jogos Pan-Americanos).

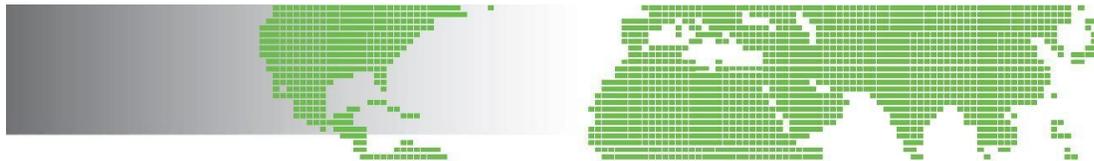
Período do Evento: O período entre o início e o final de um *Evento*, conforme definido pelo órgão dirigente do *Evento*.

Locais do Evento: Os locais assim designados pelo órgão dirigente do *Evento*.

Falha/Culpa: A *Falha/Culpa* é uma violação do dever ou falta de cuidados adequados a uma determinada situação. Os fatores a serem levados em consideração na avaliação do grau de *Falha/Culpa* de um *Atleta* ou de outra *Pessoa* incluem, por exemplo, a experiência do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* é uma *Pessoa Protegida*, considerações especiais como deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo *Atleta* e o nível de cuidado e investigação exercidos pelo *Atleta* em relação ao que deveria ter sido o nível de risco percebido. Na avaliação do grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e relevantes para explicar o desvio, por parte do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato de que um *Atleta* perderia a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de *Inelegibilidade*, o fato de o *Atleta* ter pouco tempo restante em sua carreira e o momento do calendário esportivo não seriam fatores relevantes a serem considerados na redução do período de *Inelegibilidade* nos termos do Artigo 10.6.1 ou 10.6.2.¹²³

Consequências Financeiras: Ver as *Consequências de Violações de Regra antidopagem* acima.

¹²³ [Comentário ao item *Falha/Culpa*: Os critérios para avaliar o grau de *Falha/Culpa* do *Atleta* são os mesmos em todos os Artigos em que a *Falha/Culpa* é considerada. No entanto, nos termos do Artigo 10.6.2, nenhuma redução de sanção é adequada, a menos que, quando o grau de *Falha/Culpa* for avaliado, a conclusão seja a favor da Ausência Significativa de *Falha/Culpa* ou Negligência por parte do *Atleta* ou de outra *Pessoa*.]



Em Competição: O período que tem início às 23h59 do dia antes de uma *Competição* na qual o *Atleta* deve participar e que termina ao final da *Competição* e que inclui o processo de coleta de *Amostras* relacionado a essa *Competição*; desde que, no entanto, a *AMA* possa aprovar, para um esporte específico, uma definição alternativa se uma Federação Internacional fornecer uma justificativa válida de que é necessária uma definição diferente para o seu esporte; mediante aprovação da *AMA*, a definição alternativa será adotada por todas as *Organizações de Grande Evento* para esse esporte específico.¹²⁴

Programa de Observador Independente: Uma equipe de observadores e/ou auditores, sob a supervisão da *AMA*, que observam e fornecem orientações sobre o processo de *Controle de Dopagem* antes de ou durante determinados *Eventos* e relatam as suas observações como parte do programa de monitoramento de conformidade da *AMA*.

Esporte Individual: Qualquer esporte que não seja um *Esporte em Equipe*.

Inelegibilidade: Ver as *Consequências de Violações de Regra antidopagem* acima.

Independência Institucional: Comissões de audiências sobre recursos serão plenamente independentes a nível institucional da *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*. Portanto, elas não devem ser administradas e não devem estar relacionadas ou sujeitas à *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*.

Evento Internacional: Um *Evento* ou *Competição* em que o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, uma *Organização de Grande Evento* ou outra organização esportiva internacional é o órgão dirigente do *Evento* ou nomeia os oficiais técnicos para o *Evento*.

Atleta de Nível Internacional: *Atletas* que competem no esporte em nível internacional, conforme definido por cada Federação Internacional, de acordo com o *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*.¹²⁵

Padrão Internacional: Um padrão adotado pela *AMA* em apoio ao *Código*. A conformidade com um *Padrão Internacional* (em oposição a outro padrão, prática ou procedimento alternativo) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pelo *Padrão Internacional* foram realizados adequadamente. Os *Padrões Internacionais* incluirão quaisquer *Documentos Técnicos* emitidos de acordo com o *Padrão Internacional*.

Organizações de Grande Evento: As associações continentais dos *Comitês Olímpicos Nacionais* e outras organizações internacionais multiesportivas que funcionam como o órgão dirigente de qualquer *Evento Internacional*, regional ou continental.

Marcador: Um composto, grupo de compostos ou variável/variáveis biológica(s) que indica(m) o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.

Metabólito: Qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.

Nível Mínimo de Divulgação: A concentração estimada de uma *Substância Proibida* ou de seus(s) *Metabólito(s)* ou *Marcador(es)* em uma *Amostra* abaixo da qual os laboratórios credenciados pela *AMA* não devem relatar uma *Amostra* como um *Resultado Analítico Adverso*.

¹²⁴ [Comentário ao item *Em Competição*: Apresentar uma definição aceita universalmente para o termo *Em Competição* permite uma maior harmonização entre os *Atletas* em todos os esportes, elimina ou reduz dúvidas entre os *Atletas* sobre o calendário relevante para *Testes Em Competição*, evita *Resultados Analíticos Adversos* inadvertidos entre *Competições* durante um *Evento* e contribui para a prevenção de possíveis benefícios de melhoria de desempenho decorrentes do uso de substâncias proibidas *Fora de Competição* que são levadas para o período de *Competição*.]

¹²⁵ [Comentário ao item *Atleta de Nível Internacional*: Segundo o *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*, a *Federação Internacional* é livre para determinar os critérios a serem usados para classificar os *Atletas* como *Atletas de Nível Internacional* como, por exemplo, por classificação, por participação em determinados *Eventos Internacionais*, por tipo de licença, etc. Contudo, a *Federação Internacional* deve publicar estes critérios de forma clara e concisa para que os *Atletas* possam verificar rápida e facilmente quando se classificarem como *Atletas de Nível Internacional*. Por exemplo, se os critérios incluírem a participação em certos *Eventos Internacionais*, então a *Federação Internacional* deve publicar uma lista desses *Eventos Internacionais*.]

Atleta Menor de Idade: Uma Pessoa física que não atingiu a idade de dezoito anos.

Organização Nacional Antidopagem: A(s) entidade(s) designada(s) por cada país como detentora(s) da autoridade e responsabilidade principais no que diz respeito à adoção e implementação de regra antidopagem, condução da coleta de Amostras e a gestão dos resultados de testes, além da realização de audiências em nível nacional. Se esta designação não tiver sido feita pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o Comitê Olímpico Nacional do país ou seu designado.

Evento Nacional: Um Evento ou Competição esportiva que envolve Atletas de Nível Internacional ou Atletas de Nível Nacional e que não é um Evento Internacional.

Atleta de Nível Nacional: Atletas que competem no esporte em nível nacional, conforme definido por cada Organização Nacional Antidopagem, de acordo com o Padrão Internacional para Testes e Investigações.

Comitê Olímpico Nacional: A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional incluirá também a Confederação Nacional do Esporte nos países em que a Confederação Nacional do Esporte assume as responsabilidades próprias do Comitê Olímpico Nacional na área de antidopagem.

Ausência de Falha/Culpa ou Negligência: O Atleta ou outra Pessoa que comprova que não sabia ou não suspeitava, e que não tinha como saber ou suspeitar, mesmo com o exercício de extrema cautela, que usou ou recebeu a Substância Proibida ou o Método Proibido, ou que violou uma regra antidopagem. Exceto no caso de uma Pessoa Protegida ou de um Praticante Esportivo, por qualquer violação do Artigo 2.1, o Atleta também deverá comprovar como a Substância Proibida entrou em seu organismo.

Ausência Significativa de Falha/Culpa ou Negligência: O Atleta ou outra Pessoa que comprova que a Falha/Culpa ou Negligência, considerando a totalidade das circunstâncias e os critérios para Ausência de Falha/Culpa ou Negligência, não foi significativa em relação à violação de regra antidopagem. Exceto no caso de uma Pessoa Protegida ou de um Praticante Esportivo, em caso de qualquer violação do Artigo 2.1, o Atleta também deverá comprovar como a Substância Proibida entrou em seu organismo.

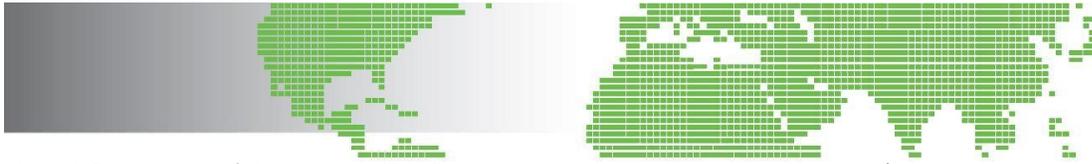
Independência Operacional: Isto significa que (1) conselheiros, colaboradores, membros de comissão, consultores e oficiais da Organização Antidopagem responsável pela Gestão de Resultados ou suas afiliadas (por exemplo, federação ou confederação membro), assim como qualquer Pessoa envolvida na investigação e no julgamento prévio da questão, não podem ser nomeados como membros e/ou auxiliares (na medida em que o auxiliar atue no processo deliberativo e/ou na elaboração de qualquer decisão) dos tribunais da referida Organização Antidopagem responsável pela Gestão de Resultados e (2) os tribunais estarão em condições de realizar a audiência e o processo decisório sem interferência da Organização Antidopagem ou de terceiros. O objetivo é garantir que os membros do tribunal ou indivíduos envolvidos nas decisões do tribunal não façam parte da investigação do caso ou das decisões de dar prosseguimento ao caso.

Fora de Competição: Qualquer período que não seja Em Competição.

Participante: Qualquer Atleta ou Pessoa de Apoio ao Atleta.

Pessoa: Uma Pessoa física ou uma organização ou pessoa jurídica.

Posse: A Posse efetiva e física ou a Posse implícita (que será determinada somente se a Pessoa tiver controle exclusivo ou pretender exercer controle sobre a Substância Proibida ou Método Proibido ou sobre os locais em que houver uma Substância Proibida ou um Método Proibido); desde que, no entanto, se a Pessoa não tiver controle exclusivo da Substância Proibida ou do Método Proibido ou dos locais em que houver uma Substância Proibida ou um Método Proibido, apenas será determinada a Posse implícita se a Pessoa tinha conhecimento da presença da Substância Proibida ou do Método Proibido e pretendia exercer controle dele; e desde que, no entanto, não haja violação de regra antidopagem com base somente na Posse se, antes de receber qualquer tipo de notificação de que a Pessoa cometeu uma violação de regra antidopagem, a Pessoa tiver tomado medidas concretas que demonstram que ela nunca teve a intenção de ter a Posse e tiver renunciado a Posse, declarando-a explicitamente a uma Organização Antidopagem. Não obstante qualquer



disposição em contrário nesta definição, a compra (inclusive por meios eletrônicos ou outros meios) de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* constitui *Posse* por parte da *Pessoa* que efetua a compra.¹²⁶

Lista Proibida: A Lista que identifica as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos*.

Método Proibido: Qualquer método assim descrito na *Lista Proibida*.

Substância Proibida: Qualquer substância, ou classe de substâncias, assim descrita na *Lista Proibida*.

Pessoa Protegida: Um *Atleta* ou outra *Pessoa* física que no momento da violação de regra antidopagem: (i) não tiver completado dezesseis anos de idade; (ii) não tiver completado dezoito anos de idade e não estiver incluído em qualquer *Grupo Alvo de Testes* e jamais tiver competido em qualquer *Evento Internacional* em uma categoria aberta; ou (iii) por motivos que não sejam a idade, tiver sido determinado que não possui capacidade jurídica nos termos da legislação nacional aplicável.¹²⁷

Audiência Provisória: Para os fins do Artigo 7.4.3, uma audiência sumária que ocorre antes de uma audiência nos termos do Artigo 8, que forneça ao *Atleta* aviso prévio e oportunidade de ser ouvido, seja por escrito ou oralmente.¹²⁸

Suspensão Provisória: Ver as *Consequências de Violações de Regra antidopagem* acima.

Divulgação Pública: Ver as *Consequências de Violações de Regra antidopagem* acima.

Praticante Esportivo: Uma *Pessoa* física que for definida dessa forma pela *Organização Nacional Antidopagem* relevante; desde que, no entanto, o termo não inclua qualquer *Pessoa* que, no prazo de cinco anos antes de cometer uma violação de regra antidopagem, tiver sido um *Atleta de Nível Internacional* (conforme definido por cada Federação Internacional, de acordo com o *Padrão Internacional para Testes e Investigações*) ou um *Atleta de Nível Nacional* (conforme definido por cada *Organização Nacional Antidopagem*, de acordo com o *Padrão Internacional para Testes e Investigações*), tiver representado um país em um *Evento Internacional* em uma categoria aberta ou tiver sido incluída em um *Grupo Alvo de Testes* ou em outro grupo de informações de localização mantido por uma Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem*.¹²⁹

Organização Regional Antidopagem: Uma entidade regional designada pelos países membros para coordenar e gerenciar áreas delegadas de seus programas nacionais antidopagem, que podem incluir a adoção e a implementação de regra antidopagem, o planejamento e a coleta de *Amostras*, a gestão de resultados, a revisão de *AUTs*, a realização de audiências e a realização de programas de *Educação* em nível regional.

¹²⁶ [Comentário ao item *Posse*: Nessa definição, os esteroides anabolizantes encontrados no carro de um *Atleta* constituem uma violação, a menos que o *Atleta* comprove que alguém usou o carro; neste caso, a *Organização* deverá demonstrar que, mesmo que o *Atleta* não tivesse o controle exclusivo do carro, o *Atleta* sabia sobre os esteroides anabolizantes e pretendia ter o controle deles. Da mesma forma, no exemplo de esteroides encontrados em um armário de remédios em casa, sob o controle conjunto de um *Atleta* e do respectivo cônjuge, a *Organização Antidopagem* deverá demonstrar que o *Atleta* sabia que os esteroides estavam no armário e que pretendia exercer o controle deles. O ato de comprar uma *Substância Proibida* por si só constitui *Posse* mesmo quando, por exemplo, o produto não chegar, for recebido por outra *Pessoa* ou for enviado para um endereço de terceiros.]

¹²⁷ [Comentário ao item *Pessoa Protegida*: O Código trata as *Pessoas Protegidas* de forma diferente de outros *Atletas* ou *Pessoas* em determinadas circunstâncias a partir do entendimento de que, abaixo de determinada idade ou capacidade intelectual, um *Atleta* ou outra *Pessoa* pode não possuir a capacidade mental para entender e discernir as proibições referentes à conduta prescrita no Código. Essa disposição inclui, por exemplo, um *Atleta Paralímpico* com falta de capacidade jurídica que esteja documentada, devido a impedimentos de ordem intelectual. O termo “categoria aberta” exclui a competição limitada apenas a grupos de novatos ou de diferentes faixas etárias.]

¹²⁸ [Comentário ao item *Audiência Provisória*: Uma *Audiência Provisória* é apenas um processo preliminar que pode não envolver uma revisão completa dos fatos do caso. Após uma *Audiência Provisória*, o *Atleta* continua a ter direito a uma audiência completa posterior sobre o mérito do caso. Por outro lado, uma “audiência sumária”, na forma como o termo é empregado no Artigo 7.4.3, é uma audiência completa sobre o mérito realizada em um cronograma célere.]

¹²⁹ [Comentário ao item *Praticante Esportivo*: O termo “categoria aberta” exclui a competição limitada apenas a grupos de novatos ou de diferentes faixas etárias.]

Grupo Alvo de Testes: O grupo de *Atletas* de mais alta prioridade estabelecido separadamente em nível internacional pelas Federações Internacionais e em nível nacional pelas *Organizações Nacionais Antidopagem*, que estão sujeitos a *Testes Em Competição* e *Fora de Competição* como parte do plano de distribuição de *Testes* dessa Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem* e que, portanto, devem fornecer informações de localização, conforme previsto no Artigo 5.5 e no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações.

Gestão de Resultados: O processo que inclui o período entre a notificação conforme o Artigo 5 do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* ou, em determinados casos (por exemplo, *Resultado Atípico*, *Passaporte Biológico do Atleta*, falha de localização), os passos de notificação prévia que são previstos expressamente no Artigo 5 do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*, passando pela denúncia até a resolução definitiva do caso, incluindo o fim do processo de audiência em primeira instância ou em segunda instância (se tiver sido interposto um recurso).

Amostra ou Espécime: Qualquer material biológico coletado para fins de *Controle de Dopagem*.¹³⁰

Signatários: As entidades que aceitam o *Código* e que concordam em implementá-lo, conforme previsto no Artigo 23.

Método Especificado: Ver o Artigo 4.2.2.

Substância Especificada: Ver o Artigo 4.2.2.

Responsabilidade Estrita: A regra que estabelece que, nos termos do Artigo 2.1 e do Artigo 2.2, não é necessário que a *Organização Antidopagem* demonstre intenção, *Falha/Culpa*, negligência ou Uso consciente por parte do *Atleta* para comprovar uma violação de regra antidopagem.

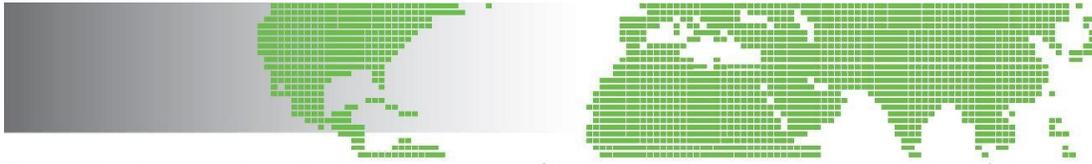
Substância de Abuso: Ver o Artigo 4.2.3.

Assistência Substancial: Para os fins do Artigo 10.7.1, uma *Pessoa* que forneça *Assistência Substancial* deverá: (1) divulgar integralmente, em uma declaração escrita e assinada ou entrevista gravada, todas as informações que possuir em relação a violações de regra antidopagem ou outro processo descrito no Artigo 10.7.1.1, e (2) cooperar plenamente com a investigação e o julgamento de qualquer caso ou matéria em relação a essas informações, inclusive, por exemplo, testemunhando em uma audiência, se uma *Organização Antidopagem* ou um tribunal solicitar. Além disso, as informações fornecidas deverão ser confiáveis e conter uma parte importante de qualquer caso ou processo iniciado ou, se não for iniciado, deverão fornecer base suficiente para que pudesse ser instaurado um caso ou processo.

Fraude: Conduta intencional que subverte o processo de *Controle de Dopagem*, mas que não seria incluída na definição de *Métodos Proibidos*. A *Fraude* inclui, entre outras práticas, oferecer ou aceitar propina para realizar ou deixar de realizar um ato, impedir a coleta de uma *Amostra*, afetar ou impossibilitar a análise de uma *Amostra*, falsificar documentos apresentados a uma *Organização Antidopagem* ou comissão de *AUT* ou tribunal, obter depoimento falso de testemunhas e cometer outros atos fraudulentos perante a *Organização Antidopagem* ou tribunal para afetar a *Gestão de Resultados* ou a imposição de *Consequências*, além de outro tipo de interferência intencional que for semelhante ou *Tentativa* de interferência relacionada a qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*.¹³¹

¹³⁰ [Comentário ao item *Amostra ou Espécime*: Há algumas alegações de que coleta de Amostras de sangue viola os princípios de alguns grupos religiosos ou culturais. Foi estabelecido que não há base para essa alegação.]

¹³¹ [Comentário ao item *Fraude*: Por exemplo, este Artigo proibiria as seguintes práticas: alterar números de identificação em um formulário de Controle de Dopagem durante os Testes, destruir o frasco B durante a análise da Amostra B, alterar uma Amostra por meio da adição de uma substância estranha, ou intimidar ou tentar intimidar uma possível testemunha ou uma testemunha que já tenha prestado depoimento ou alguma informação durante o processo do Controle de Dopagem. A fraude inclui má-conduta, que ocorre durante o processo de Gestão de Resultados e de audiência. Ver o Artigo 10.9.3.3. No entanto, ações realizadas em legítima defesa de uma Pessoa contra uma acusação de violação de regra antidopagem não serão consideradas Fraude. Conduta ofensiva perante um oficial de Controle de Dopagem ou outra Pessoa envolvida no Controle de Dopagem que não seja considerada Fraude será abordada nas regras disciplinares das organizações esportivas.]



Teste Direcionado: Seleção de *Atletas* específicos para *Testes* com base nos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional para Testes e Investigações*.

Esporte em Equipe: Um esporte no qual é permitida a substituição de jogadores durante uma *Competição*.

Documento Técnico: Um documento adotado e publicado de forma periódica pela AMA, que contenha exigências técnicas obrigatórias sobre questões específicas de antidopagem, conforme previsto em um *Padrão Internacional*.

Testes: As partes do processo de *Controle de Dopagem* que envolvem plano de distribuição de testes, coleta de *Amostras*, manuseio de *Amostras* e transporte de *Amostras* para o laboratório.

Autorização de Uso Terapêutico (AUT): Uma *Autorização de Uso Terapêutico* permite que um *Atleta* com uma condição médica utilize uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido*, mas apenas se forem atendidos os requisitos previstos no Artigo 4.4 e no *Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico*.

Tráfico: A venda, doação, transporte, envio, entrega ou distribuição (ou *Posse* para esse fim) a terceiros de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido* (seja fisicamente ou por qualquer meio eletrônico ou por outros meios) por parte de um *Atleta*, uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* ou qualquer outra *Pessoa* sujeita à jurisdição de uma *Organização Antidopagem*; desde que, no entanto, essa definição não inclua as ações do pessoal médico “de boa-fé” que envolvam uma *Substância Proibida* utilizada para fins terapêuticos legais e genuínos, ou outra justificativa aceitável, e não inclua ações que envolvam *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora de Competição*, salvo se as circunstâncias como um todo demonstrarem que essas *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos legais e genuínos ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo.

Convenção da UNESCO: A Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte, adotada pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005, incluindo toda e qualquer alteração adotada pelos Estados Partes da Convenção e a Conferência das Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte.

Uso: A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, por qualquer meio que seja, de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

AMA: A Agência Mundial Antidopagem.

Acordo Sem Prejuízo: Para efeitos dos Artigos 10.7.1.1 e 10.8.2, um acordo por escrito entre uma *Organização Antidopagem* e um *Atleta* ou outra *Pessoa* que permite que o *Atleta* ou outra *Pessoa* forneça informações à *Organização Antidopagem* em um prazo limitado definido com o entendimento de que, se um acordo de *Assistência Substancial* ou um acordo de resolução de caso não for finalizado, as informações fornecidas pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa* nesse caso específico não podem ser utilizadas pela *Organização Antidopagem* contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* em qualquer processo de *Gestão de Resultados* nos termos do *Código*, e que as informações fornecidas pela *Organização Antidopagem* nesse caso específico não podem ser utilizadas pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa* contra a *Organização Antidopagem* em qualquer processo de *Gestão de Resultados* nos termos do *Código*. Esse acordo não impedirá a *Organização Antidopagem*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* de usar quaisquer informações ou provas coletadas de qualquer fonte, exceto durante o período limitado específico descrito no acordo.

DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DO ARTIGO 24.1

Agravantes: Este termo abrange a tentativa intencional de desobedecer ou sabotar o *Código* ou os *Padrões Internacionais* e/ou de corromper o sistema antidopagem, a tentativa de ocultar essa não conformidade ou outro ato de má-fé por parte do *Signatário* em questão; a recusa ou omissão recorrente pelo *Signatário* de envidar esforços para corrigir atos de *Não Conformidade* que a AMA notifique a ele; reincidência; e outro fator que agrave a *não conformidade* do *Signatário*.

Terceiro Aprovado: Uma ou mais *Organizações Antidopagem* e/ou *Terceiros Delegados* selecionados ou aprovados pela AMA, após consulta com o *Signatário* que não estiver em conformidade, que *Supervisionar* ou *Assumir Controle* de todas ou de parte das *Atividades Antidopagem* desse *Signatário*. Em último recurso, se não houver outro órgão competente disponível, a AMA poderá exercer esse papel.

Nível Crítico: Uma exigência considerada *Crítica* para a luta contra a dopagem no esporte. Ver de forma detalhada o Anexo A do *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*.

Multa: Pagamento pelo *Signatário* de um valor que reflita a gravidade da não conformidade/*Agravantes*, a sua duração e a necessidade de prevenir conduta semelhante no futuro. Em um caso que não envolva não conformidade com exigências de *Nível Crítico*, a *Multa* não deverá exceder o menor valor dentre os seguintes (a) 10% das despesas totais por ano previstas no orçamento do *Signatário*; e (b) US\$100,000. A AMA aplicará a *Multa* para financiar demais atividades de monitoramento de conformidade com o *Código* e/ou *Educação* antidopagem e/ou pesquisa antidopagem.

Nível Geral: Uma exigência que é considerada importante na luta contra a dopagem no esporte, mas que não é classificada como de nível *Crítico* ou de *Prioridade Alta*. Ver de forma mais detalhada o Anexo A do *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*.

Nível de Prioridade Alta: Uma exigência que é considerada de *Nível de Prioridade Alta*, mas não de nível *Crítico* na luta contra a dopagem no esporte. Ver de forma mais detalhada o Anexo A do *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código*.

Não Conformidade: Caso um *Signatário* não esteja em conformidade com o *Código* e/ou com um ou mais *Padrões Internacionais* e/ou com exigências impostas pelo *Comitê Executivo da AMA*, mas ainda houver as oportunidades previstas no *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código* para correção do(s) ato(s) de *Não Conformidade* e, sendo assim, a AMA ainda não tiver declarado formalmente que o *Signatário* não está em conformidade.

Restabelecimento: No caso de um *Signatário* que tiver sido declarado anteriormente como não tendo cumprido o *Código* e/ou os *Padrões Internacionais* ser considerado como tendo corrigido os atos de não conformidade e como tendo atendido todas as outras condições impostas de acordo com o Artigo 11 do *Padrão Internacional* para Conformidade dos *Signatários* com o *Código* para *Restabelecimento* do seu nome na lista de *Signatários* em conformidade com o *Código* (e *Restabelecido* será interpretado da mesma forma).

Representantes: Oficiais, diretores, executivos, membros eleitos, funcionários e membros de comitês do *Signatário* ou de outro órgão em questão, além de (no caso de uma *Organização Nacional Antidopagem* ou de um *Comitê Olímpico Nacional* que atue como uma *Organização Nacional Antidopagem*) *Representantes* do governo do país da respectiva *Organização Nacional Antidopagem* ou do respectivo *Comitê Olímpico Nacional*.

Monitoramento Especial: Quando, como parte das consequências impostas a um *Signatário* que não estiver em conformidade, a AMA aplicar um sistema de monitoramento específico e contínuo a todas ou parte das *Atividades Antidopagem do Signatário*, a fim de garantir que o *Signatário* realiza essas atividades em conformidade.

Supervisão: Quando, como parte das consequências impostas a um *Signatário* que não estiver em conformidade, um *Terceiro Aprovado* fiscalizar e supervisionar as *Atividades Antidopagem do Signatário*, conforme orientado pela AMA, às custas do *Signatário* (e o verbo *Supervisionar* será interpretado da mesma forma). No caso de um *Signatário* ter sido declarado em não conformidade e ainda não tiver finalizado um acordo de *Supervisão* com o *Terceiro Aprovado*, o *Signatário* não implementará de forma independente qualquer *Atividade Antidopagem* na(s) área(s) a ser(em) fiscalizada(s) e supervisionada(s) pelo *Terceiro Aprovado* sem o consentimento prévio e expresso por escrito da AMA.

Assunção de Controle: Quando, como parte das consequências impostas a um *Signatário* que não estiver em conformidade, um *Terceiro Aprovado* assumir a autoridade de todas ou parte das *Atividades Antidopagem do Signatário*, conforme orientado pela AMA, às custas do *Signatário*. No caso de um *Signatário* ter sido declarado em não conformidade e ainda não tiver finalizado um acordo de *Assunção de Controle* com o



Terceiro Aprovado, o *Signatário* não implementará de forma independente qualquer *Atividade Antidopagem* na(s) área(s) a ser(em) assumida(s) pelo *Terceiro Aprovado* sem o consentimento prévio e expresso por escrito da *AMA*.